



PROCESSO CCENT. Nº 79/2007
TRANSDEV / OUTROS ACCIONISTAS PESSOAS INDIVIDUAIS DO GRUPO JOALTO
(através de NewCo) / JV SOCIEDADE (Empresa Comum)

DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO COM COMPROMISSOS
DO CONSELHO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

(alínea b) do n.º 1, n.ºs 2 e 3 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho)

04/09/2008

ÍNDICE

I. INTRODUÇÃO	4
II. AS PARTES	5
2.1. Empresa Notificante – TRANSDEV	5
2.2. Empresa Notificante – Outros Accionistas Pessoas Individuais do Grupo JOALTO, através da sociedade-veículo NewCo	6
2.3. Outra Empresa Participante – A Empresa Comum: JV Sociedade	7
III. NATUREZA DA OPERAÇÃO	8
IV. BREVE ENQUADRAMENTO LEGAL E REGULAMENTAR DA ACTIVIDADE DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLECTIVO DE PASSAGEIROS	12
4.1. Tipos de transporte rodoviários	13
4.2. Classificação de carreiras dos transportes regulares	15
4.3. Regras de acesso à actividade	16
4.4. Regime tarifário	18
4.5. Mecanismo para a concessão de carreiras urbanas e interurbanas (serviços regulares), possibilidade de extensão de percursos, de substituição de concessões/percursos, bem como a possibilidade de transferência de concessões entre os operadores	19
V. MERCADOS RELEVANTES	23
5.1. Mercados do produto e geográfico relevantes – Posição das Notificantes	23
5.1.1. Mercado dos serviços de transporte rodoviário pesado de passageiros da área urbana	23
5.1.2. Mercado dos serviços de transporte rodoviário pesado de passageiros da área interurbana	24
5.1.3. Mercado do transporte rodoviário público de passageiros em Serviço Expresso	26
5.1.4. Mercado do transporte rodoviário público de passageiros em serviço ocasional	26
5.1.5. Mercado da prestação de serviços de agências de viagem	27
5.2. Posição da AdC	28
5.2.1. Carreiras Urbanas	28
5.2.2. Carreiras interurbanas	29
5.2.3. Mercado da prestação de serviços de agências de viagem	34
VI. AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL	34
6.1. Carreiras Urbanas	34
6.2. Carreiras Interurbanas	36
6.2.1. Análise Percurso-a-Percurso – Sobreposições	37
Fonte: Notificantes.	37
6.2.2. Análise percurso-a-percurso: Percursos nos quais apenas uma das empresas-mãe envolvidas na operação está activa numa perspectiva da análise de redes.	45
6.3. Serviços Expresso e Serviços Carreiras de Alta Qualidade	47
6.4. Mercado dos serviços ocasionais	48
6.5. Mercado da prestação de serviços de agências de viagem	49
VII. PARECER DA ENTIDADE REGULADORA	50
VIII. COMPROMISSOS APRESENTADOS PELAS NOTIFICANTES	53
8.1. Dos Compromissos assumidos	53
8.2. Da análise dos Compromissos	55
IX. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS	61
X. CONCLUSÃO	61
ANEXO I	63

ÍNDICE DE TABELAS

<u>Tabela 1: Volume de Negócios da CAISSE DES DÉPÔTS e da TRANSDEV, em milhões de euros, para os anos de 2004, 2005 e 2006.....</u>	<u>6</u>
<u>Tabela 2: Volume de Negócios do Grupo JOALTO, em milhões de euros, para os anos de 2004, 2005 e 2006</u>	<u>7</u>
<u>Tabela 3: Sobreposições TRANSDEV/JOALTO</u>	<u>37</u>
<u>Tabela 4: Representatividade, em termos de N.º passageiros transportados, das sobreposições nas receitas das carreiras respectivas</u>	<u>38</u>
<u>Tabela 5: Representatividade das Sobreposições nas Carreiras (em termos de N.º Passageiros) ..</u>	<u>42</u>
<u>Tabela 6: Lista de Sobreposições com preocupações jus-concorrenciais</u>	<u>43</u>
<u>Tabela 7: Os compromissos assumidos para os 7 percursos/mercados relevantes com preocupações jus-concorrenciais</u>	<u>53</u>

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO COM COMPROMISSOS
DO CONSELHO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

**PROCESSO CCENT. Nº 79/2007 – TRANSDEV / OUTROS ACCIONISTAS PESSOAS
INDIVIDUAIS DO GRUPO JOALTO (através de NewCo) / JV SOCIEDADE (Empresa
Comum)**

I. INTRODUÇÃO

1. Em 11 de Dezembro de 2007, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, que consiste na criação de uma empresa comum, que desempenhará de forma duradoura as funções de uma entidade económica autónoma, denominada JV Sociedade, cujo controlo conjunto será exercido pela Transdev Participações, SGPS, S.A. (adiante “TRANSDEV”) e por onze accionistas, pessoas individuais, detentores, por via directa e indirecta, da totalidade do capital social da empresa Joalgest – Prestação de Serviços, Gestão e Participações, S.A. (adiante “JOALGEST”) e da Joalto – Participações, SGPS, S.A. (adiante “Outros Accionistas Pessoas Individuais do Grupo JOALTO” ou “Grupo JOALTO”), através de uma nova sociedade-veículo, a NewCo, propondo-se as Notificantes desenvolver um conjunto de operações societárias através das quais passarão a estar na esfera da empresa comum, a JV Sociedade, as participações sociais detidas pela TRANSDEV e pelo Grupo JOALTO.
2. A notificação apresentada só veio a produzir efeitos no dia 8 de Janeiro de 2008, por força da aplicação do n.º 2 do artigo 32.º da Lei da Concorrência.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com o n.º 2 e a alínea c) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher as condições enunciadas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 9.º, do mesmo diploma legal.
4. Ao abrigo do n.º 1 do artigo 39.º da Lei da Concorrência e do artigo 9.º dos Estatutos da Autoridade de Concorrência, publicados no Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, no que concerne ao mecanismo de *Cooperação entre Autoridades Públicas*, foi solicitado ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, IP (IMTT), em 21 de Janeiro de 2008, que se pronunciasse sobre a operação de concentração em análise, atentas a sua Missão e Competências atribuídas no sector do transporte público rodoviário, no espaço nacional.

5. Na sequência dos Avisos publicados em cumprimento do artigo 33.º da Lei da Concorrência, não foi requerida a constituição de contra-interessados no procedimento, nos termos e para efeitos do artigo 38.º da Lei da Concorrência.

II. AS PARTES

2.1. Empresa Notificante – TRANSDEV

6. A TRANSDEV é uma empresa detida na totalidade do seu capital social pela sociedade francesa *Transdev – Société Européenne pour le Développement des Transports Publics, S.A.*, a qual é por sua vez controlada pela instituição financeira *Caisse des Dépôts* (doravante, o Grupo *CAISSE DES DÉPÔTS*), que desenvolve actividades em Portugal, no sector dos seguros, através da *CNP Assurances* (seguros de vida e não vida), e no sector de engenharia de infra-estruturas (infra-estruturas de engenharia), através do Grupo EGIS.
7. A TRANSDEV encontra-se activa, em Portugal, no sector do transporte rodoviário pesado de passageiros. O Grupo em que se insere não tem qualquer participação, directa ou indirecta, em sociedade activa em mercados nacionais de transportes de passageiros, para além das empresas participadas e controladas através da TRANSDEV.
8. A TRANSDEV indica as empresas nas quais detém, directa ou indirectamente, uma posição de controlo. Nesse sentido, a TRANSDEV controla as seguintes empresas: [CONFIDENCIAL] designadas como as “Participadas TRANSDEV”.¹
9. A TRANSDEV detém ainda participações sociais minoritárias, que não conferem poderes de controlo, conjunto ou exclusivo, de facto ou de direito, sobre as mesmas, mas que passarão para a esfera da empresa comum, enquanto Participadas TRANSDEV, conjuntamente com aquelas outras empresas acima indicadas (cfr. ponto 8 *supra*). [CONFIDENCIAL].
10. Estas empresas, as Participadas TRANSDEV, passarão, de acordo com o desenho da operação de concentração notificada, para a esfera da empresa comum, onde continuarão a estar activas, através da nova empresa, a qual será conjuntamente controlada, pelas Notificantes.
11. Os volumes de negócios da *CAISSE DES DÉPÔTS* e da TRANSDEV, calculados nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, foram os seguintes:

¹ Informa-se ainda [CONFIDENCIAL].

Tabela 1: Volume de Negócios da CAISSE DES DÉPÔTS e da TRANSDEV, em milhões de euros, para os anos de 2004, 2005 e 2006

	PORTUGAL			EEE			MUNDIAL		
	2004	2005	2006	2004	2005	2006	2004	2005	2006
Caisse des Dépôts	n.d.	[>150] *	[>150] *	[>150]	[>150]	[>150]	[>150]	[>150]	[>150]
TRANSDEV	[>2]	[>2]	[>2] **	[>2]	[>2]	[>2]	[>2]	[>2]	[>2]

Fonte: Notificantes.

Nota*: Inclui o volume de negócios da TRANSDEV.

Nota**: As Notificantes informaram igualmente que, para além da TRANSDEV, nenhuma outra sociedade realizou volume de negócios fora de Portugal.

2.2. Empresa Notificante – Outros Accionistas Pessoas Individuais do Grupo JOALTO, através da sociedade-veículo NewCo

12. Os Onze Accionistas Pessoas Individuais do Grupo JOALTO são os seguintes: José Luís Carrilho Agostinho de Almeida; Maria Joana Linhares Carrilho Almeida Noronha Sanches e marido, Samuel Peres de Noronha Sanches; Manuel António Carrilho Agostinho de Almeida; António Fernandes Morgado; Luísa Maria De Almeida Morgado; Isabel Maria Nunes Agostinho de Almeida e marido, João Carlos Salvador Santos Fernandes; Ana Margarida Nunes Agostinho de Almeida e marido, Paulo Alexandre Lopes Gomes; Manuel José de Oliveira Almeida Aleixo e mulher, Maria Helena da Nave Travanca; Armando Manuel de Oliveira Neto Guimarães e mulher, Helena Maria de Almeida Aleixo Neto Guimarães; Diogo Manuel Ascensão Almeida Aleixo; e Francisco Ascensão Almeida Aleixo.
13. As Notificantes acima identificadas são pessoas individuais, detentores, por via directa e indirecta, da totalidade do capital social da empresa Joalgest e da Joalto.
14. Segundo o desenho da operação notificada, os Onze Accionistas irão constituir uma nova sociedade-veículo, doravante designada por NewCo, para a qual pretendem transferir as participações sociais que detêm, e, assim, serem representadas através da NewCo, na estrutura de controlo da empresa comum a criar, para efeitos da presente operação de concentração.
15. O Grupo JOALTO detém participações sociais de controlo em empresas que se encontram activas, em Portugal, ainda que de forma residual, no sector da prestação de serviços de agências de viagens, através de três empresas: a ALPENDURADA—Viagens e Turismo, Lda. (adiante “ALPENDURADA”); a JOALTUR— Viagens e Turismo, Lda. (adiante “JOALTUR”); e a DAITUR — Agência de Viagens e Turismo, Lda. (adiante “DAITUR”).

16. Por outro lado, o Grupo JOALTO actua no sector do transporte rodoviário pesado de passageiros, que constitui a sua actividade principal, e actua através das seguintes empresas: [CONFIDENCIAL]^{2,3,4} designadas, em conjunto, por “Participadas JOALTO”.
17. O Grupo JOALTO detém ainda participações sociais minoritárias, que não conferem poderes de controlo, conjunto ou exclusivo, de facto ou de direito, sobre as mesmas, que passarão para a esfera da empresa comum, enquanto Participadas Joalto, conjuntamente com aquelas outras empresas acima indicadas (cfr. pontos 15 e 16 *supra*). As participações em causa são as seguintes: [CONFIDENCIAL].
18. Estas empresas, as Participadas JOALTO, passarão, de acordo com o desenho da operação de concentração notificada, para a esfera da empresa comum, onde continuarão a estar activas, através da nova empresa, a qual será conjuntamente controlada, pelas Notificantes.
19. Os volumes de negócios do Grupo JOALTO, calculados nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, foram os seguintes, sendo certo que nenhuma sociedade realizou volume de negócios fora de Portugal:

Tabela 2: Volume de Negócios do Grupo JOALTO, em milhões de euros, para os anos de 2004, 2005 e 2006

	PORTUGAL			EEE			MUNDIAL		
	2004	2005	2006	2004	2005	2006	2004	2005	2006
Grupo JOALTO	[>2]	[>2]	[>2]	[>2]	[>2]	[>2]	[>2]	[>2]	[>2]

Fonte: Notificantes.

2.3. Outra Empresa Participante – A Empresa Comum: JV Sociedade

20. A empresa comum a constituir, designada por JV Sociedade, estará, primordialmente, presente no sector do transporte rodoviário pesado de passageiros, e é a empresa sobre a qual se verificará, em resultado da operação notificada, um controlo conjunto, a deter em 50% do seu capital social, pela Transdev e pelos Outros Accionistas Pessoas Individuais do Grupo Joalto, através da sociedade-veículo NewCo.

² Encontra-se inactiva.

³ Detendo a JOALTO RODOVIÁRIA [...] % do capital social desta sociedade, sendo os restantes [...] % detidos pela AUTO-TRANSPORTES DO FUNDÃO.

⁴ Dedicar-se, em exclusivo, à prestação de serviços de assistência técnica aos veículos que pertencem às sociedades que integram o Grupo JOALTO.

21. As Notificantes consideram que as vantagens económicas e financeiras resultantes da criação da empresa comum serão significativas, sendo expectável que o volume de negócios anual esperado para a empresa comum, para o ano de 2008, seja [CONFIDENCIAL].
22. As Notificantes referem que a criação da empresa comum [CONFIDENCIAL – disposições que fundamentam tratar-se de uma entidade económica autónoma].

III. NATUREZA DA OPERAÇÃO

23. De acordo com a notificação apresentada, a operação consiste na criação de uma empresa comum, adiante designada por JV Sociedade, que desempenhará de forma duradoura as funções de uma entidade económica autónoma, cujo controlo conjunto será exercido, por um lado, pela TRANSDEV e, por outro lado, por uma empresa a constituir, uma sociedade-veículo, a NewCo, que será detida por onze accionistas, pessoas individuais, detentores, por via directa e indirecta, da totalidade do capital social das empresas JOALGEST e JOALTO, que integram o Grupo JOALTO.
24. As Notificantes propõem-se desenvolver um conjunto de operações societárias através das quais passarão a estar na esfera da empresa comum, a JV Sociedade, determinadas participações sociais em sociedades por si detidas, controladas, directa ou indirectamente, pela TRANSDEV e pelo Grupo JOALTO, *supra* identificadas como Participadas TRANSDEV e Participadas JOALTO.
25. Para concretização plena da operação pretendida, as Notificantes celebraram um acordo, o “Contrato de Enquadramento”, em 30 de Novembro de 2007, mediante o qual chegaram a acordo sobre a constituição de uma empresa comum⁵, a deter em 50% por cada uma delas, por um lado, a TRANSDEV, e por outro lado, pela NewCo⁶, para a qual se comprometem, nos termos e condições do referido Contrato de Enquadramento, a transferir as participações das sociedades que detêm – as Participadas TRANSDEV e Participadas JOALTO – propondo-se desenvolver um conjunto de operações societárias, mediante as quais visam a prossecução dos seguintes objectivos:
 - (i) Serem titulares, cada uma, de 50% das participações sociais representativas do capital social da empresa comum a constituir, a JV Sociedade, uma vez concluída a operação;
 - (ii) Controlarem conjuntamente a empresa comum.

⁵ Nos termos da minuta de acta de deliberação social constante do Anexo VI ao Contrato de Enquadramento, a empresa comum terá a seguinte denominação social: “HJT, SGPS, S.A.”.

⁶ Nos termos da minuta constante do Anexo XIX ao Contrato de Enquadramento, a NewCo terá a seguinte denominação social: “NewCo – Consultoria e Gestão de Transportes, S.A.”.

26. Como primeiro passo, os Onze Accionistas Pessoas Individuais irão constituir uma nova sociedade-veículo, a NewCo, para a qual pretendem transferir as empresas Participadas JOALTO.
27. Por sua vez, a TRANSDEV compromete-se a transmitir para a empresa comum, as participações directas que detém nas empresas Participadas TRANSDEV, passando, em consequência, a empresa comum a deter as participações directas e indirectas daquela nas referidas Participadas TRANSDEV.
28. Em seguida, os Onze Accionistas Pessoas Individuais comprometem-se a transmitir para a empresa comum, as participações directas ou as da NewCo, respectivamente, nas Participadas JOALTO, passando, em consequência, a empresa comum a deter as participações directas e indirectas daquela nas referidas Participadas JOALTO.
29. [CONFIDENCIAL – disposições contratuais].
30. Sucessivamente, a TRANSDEV e a NewCo celebrarão entre si o Acordo de Accionistas da empresa comum (adiante “Acordo Parassocial”), que seguirá os termos da minuta junta ao Contrato de Enquadramento como Anexo XV. A empresa comum, a JV Sociedade, adoptará, entretanto, os Estatutos constantes do Anexo V de tal Contrato de Enquadramento.
31. [CONFIDENCIAL – disposições contratuais].
32. [CONFIDENCIAL – disposições contratuais].
33. Descrito o desenho da operação notificada, cumpre então aferir se se verificam preenchidos os pressupostos estabelecidos nos termos do n.º 1, alínea b) e n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, caso em que a criação de uma empresa comum é susceptível de ser considerada uma concentração. É necessário que se verifiquem dois requisitos cumulativos, quais sejam:
 - a) A existência de controlo conjunto por parte das empresas-mãe; e
 - b) A empresa comum desempenhar de forma duradoura as funções de uma entidade económica autónoma.

a) A existência de controlo conjunto por parte das empresas-mãe

34. No que respeita ao controlo conjunto por parte das empresas-mãe, descrevesse *infra*, de forma sucinta, o sistema de tomada de decisão e administração da empresa comum.
35. [CONFIDENCIAL – disposições contratuais].
36. [CONFIDENCIAL – disposições contratuais].
37. [CONFIDENCIAL – disposições contratuais].
38. [CONFIDENCIAL – disposições contratuais].
39. [CONFIDENCIAL – disposições contratuais].
40. [CONFIDENCIAL – disposições contratuais].
41. [CONFIDENCIAL – disposições contratuais].
42. [CONFIDENCIAL – disposições contratuais].
43. [CONFIDENCIAL – disposições contratuais].
44. [CONFIDENCIAL – disposições contratuais].
45. A empresa comum será, deste modo, controlada conjuntamente pela TRANSDEV e pela NewCo, já que as decisões estratégicas da vida da empresa necessitam, para serem aprovadas, do acordo dos sócios, que exercem, assim, uma influência determinante na condução dos negócios da empresa comum.

b) A empresa comum desempenhar de forma duradoura as funções de uma entidade económica autónoma

46. Importa, agora, aferir da verdadeira essência da empresa comum como entidade económica autónoma, o que implica que a mesma tenha recursos suficientes para operar de forma independente num mercado e que funcione com carácter duradouro, ou seja, que se verifiquem os pressupostos do conceito de *pleno exercício* da empresa comum.
47. Sobre esta matéria, a Comunicação Consolidada da Comissão em Matéria de Competência, adoptada ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho, relativo ao controlo

das concentrações de empresas, de 10 de Julho de 2007⁷, refere que «o critério relativo ao exercício pleno é considerado suficiente se a empresa comum for autónoma em termos operacionais», e, por conseguinte, «economicamente autónoma do ponto de vista operacional, não significa que desfrute de autonomia no que se refere à adopção das suas decisões estratégicas. Caso contrário, uma empresa controlada conjuntamente nunca poderia ser considerada uma empresa comum que desempenha todas as funções de uma entidade económica autónoma e, por conseguinte, nunca seria cumprido o requisito estipulado no n.º 4 do artigo 3.º [nota-de-rodapé n.º 94]⁸» (cfr. ponto 93 da Comunicação da Comissão).

48. Nos termos da Comunicação da Comissão é essencial que a empresa comum tenha capacidade para definir a sua própria política comercial, devendo operar no mercado desempenhando as funções habitualmente desenvolvidas pelas outras empresas concorrentes que operam no mesmo mercado.
49. Para tal, deve ter acesso aos recursos necessários, incluindo financiamentos, pessoal e activos (corpóreos e incorpóreos), salvaguardando que «[O] pessoal não terá necessariamente ser empregado pela própria empresa comum caso», garantindo que «empresa comum mantenha uma certa independência em relação às empresas-mãe e desfrute, igualmente, da liberdade de contratar os seus empregados ou de obter pessoal por intermédio de terceiros.» (cfr. ponto 94 da Comunicação da Comissão), e deve, numa base duradoura, administrar a sua actividade através de *gestão própria* no quadro da sua autonomia operacional.
50. Afirmam as Notificantes que a empresa comum [CONFIDENCIAL – disposições que fundamentam tratar-se de uma entidade económica autónoma].
51. Por último, [CONFIDENCIAL – disposições que fundamentam tratar-se de uma entidade económica autónoma].
52. Nos termos da Comunicação da Comissão, tal não significa que os acordos de criação de uma empresa comum não prevejam certas eventualidades, «como o fracasso da empresa comum ou um desacordo fundamental entre as empresas-mãe [nota-de-rodapé n.º 93]⁹. Tal pode ser obtido mediante a inclusão de disposições respeitantes a uma eventual

⁷ A presente Comunicação substitui a Comunicação relativa ao conceito de concentração de empresas (JO C 66 de 2.3.1998, p. 5), a Comunicação relativa ao conceito de empresas comuns que desempenham todas as funções de uma entidade económica autónoma (JO C 66 de 2.3.1998, p.1), a Comunicação relativa ao conceito de empresas em causa (JO C 66 de 2.3.1998, p.14), e a Comunicação relativa ao cálculo do volume de negócios (JO C 66 de 2.3.1998, p.25). Para os devidos efeitos se refere que a Comunicação refere expressamente que «[O]s princípios gerais relativos às questões abordadas na presente comunicação não foram alterados pela entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 139/2004, mas a comunicação indica expressamente as alterações verificadas por força do referido regulamento».

⁸ Acórdão proferido no processo T-282/02 Cementbouw/Comissão, n.º 62, Col. 2006, p. II-319.

⁹ Processo IV/M.891, Deutsche Bank/Commerzbank/J.M. Voith, de 23 de Abril de 1997.

dissolução da própria empresa comum ou à possibilidade de uma ou várias das suas empresas-mãe se retirarem da empresa comum. Disposições deste tipo não impedem que a empresa comum seja considerada como estando destinada a operar numa base duradoura» (cfr. ponto 103 da Comunicação da Comissão).

53. [CONFIDENCIAL – disposições contratuais].

Conclusão

54. Do atrás exposto, resulta que a empresa comum, a JV Sociedade, apresenta todas as características de uma empresa comum, que desempenha, de forma duradoura, todas as funções de uma entidade económica autónoma, sendo enquadrável no conceito de concentração de empresa previsto no artigo 8.º, n.º 1, alínea b), n.º 2 e n.º 3, da Lei da Concorrência, sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher as condições enunciadas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 9.º, do mesmo diploma legal.
55. A operação tem natureza horizontal, atenta a sobreposição no exercício de actividades entre as empresas participantes, na prestação de serviços de transporte rodoviário colectivo de passageiros.

IV. BREVE ENQUADRAMENTO LEGAL E REGULAMENTAR DA ACTIVIDADE DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLECTIVO DE PASSAGEIROS

56. A actividade de transporte rodoviário colectivo de passageiros encontra enquadramento legal no disposto no Decreto-Lei n.º 37.242/48, de 31 de Dezembro de 1948, diploma que define o Regulamento de Transportes em Automóveis (adiante “RTA”)¹⁰.
57. O regime legal aplicável aos transportes públicos, definido nos termos do RTA, encontra-se ainda em vigor (desde 1948), não tendo, todavia, à presente data, sido ainda revogado, pelo que a sua aplicação deverá ser efectuada tendo em conta as constantes actualizações legislativas que vêm sendo efectuadas, nomeadamente pela Lei n.º 10/90, de 17 de Março (adiante “Lei n.º 10/90”) e pelo Decreto-Lei n.º 3/2001, de 10 de Janeiro (adiante “Decreto-Lei n.º 3/2001”).
58. Já em 1990, o Governo sentiu a necessidade de adoptar um diploma legislativo que compilasse os objectivos e princípios gerais da organização e funcionamento do sistema de

¹⁰ Em regulamentação da Lei n.º 2.008, de 7 de Setembro de 1945, alterado posteriormente por inúmeros diplomas, entre os quais, pelo Decreto n.º 59/71, de 2 de Março; pela Lei n.º 10/90, de 17 de Março - Lei de Bases do Sistema de Transportes Terrestres, que revogou a Lei n.º 2008, de 7 de Setembro de 1945; e pelo Decreto-Lei n.º 3/2001, de 10 de Janeiro, cujo regime procede à transposição da Directiva n.º 96/26/CE, do Conselho, de 29 de Abril de 1996, com as alterações introduzidas pela Directiva n.º 98/76/CE, do Conselho, de 1 de Outubro de 1998.

transportes terrestres, designadamente no que diz respeito ao transporte rodoviário, tendo vindo a adoptar a Lei n.º 10/90, diploma já identificado, a qual veio a ser regulamentada ao longo dos anos, mas cujos princípios se mantiveram.

4.1. Tipos de transporte rodoviários

59. A Lei n.º 10/90 definiu que quanto ao objecto de deslocação, se distinguem os transportes de pessoas, ou de passageiros, dos de mercadorias, ou de carga, e dos mistos. Para efeitos de análise da presente operação de concentração, a análise centrar-se-á no transporte de passageiros.
60. Já quanto ao âmbito espacial da deslocação, consideram-se os transportes internacionais, por um lado, e os transportes internos, por outro. Os transportes internos são aqueles que se desenvolvem exclusivamente no território nacional, dentro dos quais se consideram as seguintes subcategorias: transportes interurbanos, regionais, locais e urbanos. Para efeitos da presente operação de concentração, a análise centrar-se-á no transporte interno de passageiros já que a empresa comum não exercerá actividade nos transportes internacionais.
61. Os transportes interurbanos visam satisfazer as necessidades de deslocação entre diferentes municípios não integrados numa mesma região metropolitana de transportes; os transportes regionais são também transportes interurbanos mas que se realizam no interior de uma dada região, designadamente de uma região autónoma; os transportes locais visam satisfazer as necessidades de deslocação dentro de um município ou de uma região metropolitana de transportes; e os transportes urbanos visam satisfazer as necessidades de deslocação em meio urbano, como tal se entendendo o que é abrangido pelos limites de uma área de transportes urbanos ou pelos de uma área urbana de uma região metropolitana de transportes, como tal qualificada e delimitada ou como um conjunto de aglomerados populacionais geograficamente contíguos.
62. A nível do regime de exploração, os transportes públicos rodoviários poderão ser explorados em regime de transporte regular, regular especializado e ocasional (cfr. artigos 17.º, 20.º a 22.º da Lei n.º 10/90 e artigos 2.º, 12.º a 14.º do Decreto-Lei n.º 3/2001). Para efeitos de análise da presente operação de concentração, refere-se que a empresa comum estará presente na prestação de serviços de todos estes tipos de transporte.
63. São transportes regulares os transportes públicos realizados segundo itinerários, paragens, frequências, horários e tarifas previamente definidos. Os serviços de transportes regulares, explorados sob o regime de concessão, classificam-se em serviços de transportes regulares urbanos, locais e interurbanos.

64. Os transportes regulares urbanos são explorados pelos municípios respectivos, através de empresas municipais, ou mediante contrato de concessão ou de prestação de serviços por eles outorgado, por empresas transportadoras devidamente habilitadas. Dentro destes limites, os transportes regulares locais são explorados por empresas transportadoras devidamente habilitadas, nos termos acima indicados, mediante contrato de concessão ou de prestação de serviço celebrado com o respectivo município.
65. Refira-se, ainda, que os serviços de transportes urbanos, cuja competência de outorga cabe aos municípios, são concessionados através de concurso público a uma única empresa devidamente habilitada para o exercício da actividade em exclusividade, conforme determina o artigo 98.º do RTA.
66. Já os transportes regulares interurbanos são explorados por livre iniciativa e por conta e risco de empresas transportadoras devidamente habilitadas, em regime de autorização por cada linha, outorgada pelo Governo, ou, no tocante aos transportes regionais, pelos órgãos competentes das regiões autónomas. Ainda, caso haja necessidade, pode ser prestado em regime de serviço público, via concessão do Governo.
67. No transporte interurbano de passageiros existe ainda uma outra categoria de serviços, designados por Serviços Expressos, sujeitos a regulamentação especial, já que o acesso à exploração desta categoria de transportes foi liberalizado, assim, não se encontrando os operadores deste tipo de serviço submetidos às normas do RTA.¹¹
68. Estes serviços caracterizam-se, no essencial, por efectuam serviços com distâncias não inferiores a 50 km, com um número limitado de paragens intermédias e utilizando exclusivamente veículos de classes II ou III¹². Os Serviços Expresso nascem, assim, de uma necessidade genérica de transporte interurbano rápido e têm como objectivo a prestação de serviços de média e longa distância (igual ou superior a 50km), com maior rapidez e comodidade, quer através da utilização preferencial de vias de hierarquia superior, quer pela imposição de um número máximo de paragens intermédias.

¹¹ Os Serviços Expresso encontram-se regulamentados, entre outros, no Decreto-Lei n.º 326/83, de 6 de Julho, alterado pelo Decreto-lei n.º 399-F/84, de 28 de Dezembro e pelo Decreto-Lei n.º 190/90, de 8 de Junho, e na Portaria n.º 23/91, de 10 de Janeiro.

¹² Categorização dos veículos de lotação superior a 22 passageiros: Classe I – veículos construídos com zonas para passageiros de pé, que permitem a movimentação frequente destes; Classe II – veículos construídos principalmente para o transporte de passageiros sentados, concebidos de modo a poderem transportar passageiros de pé no corredor e ou numa zona cuja área não exceda o espaço correspondente a dois bancos duplos; Classe III: veículos construídos exclusivamente para o transporte de passageiros sentados.

69. É de salientar que, associados aos Serviços Expresso, estão os Serviços Carreiras de Alta Qualidade¹³, destes diferindo no maior grau de qualidade do serviço prestado, traduzido no tipo de veículos utilizados — exclusivamente de categoria III — bem como na obrigatoriedade de disporem de assistentes de bordo. Estes serviços desenvolvem-se sobre eixos rodoviários definidos e têm extensões não inferiores a 100 Km.
70. Os serviços regulares especializados asseguram o transporte de determinadas categorias de passageiros, nos quais se incluem, nomeadamente, o transporte de estudantes e o transporte de trabalhadores, entre o domicílio ou ponto de encontro e o estabelecimento de ensino ou o local de trabalho, respectivamente. Só podem realizar-se mediante contrato escrito entre a empresa transportadora e a entidade interessada na prestação de serviços, o qual, para além de identificar as partes, deve mencionar a categoria de utentes e indicar o itinerário, a frequência e as paragens.
71. Os serviços ocasionais são sujeitos a regulamentação especial, já que o acesso à exploração desta categoria de transportes foi liberalizado, assim, não se encontrando os operadores deste tipo de serviço submetidos às normas do RTA.
72. Estes serviços caracterizam-se, nomeadamente, pelo facto de assegurarem o transporte de grupos de passageiros constituídos por iniciativa de um comitente ou do próprio transportador e estão isentos de qualquer autorização de serviço público, sendo efectuados ao abrigo de folhas de itinerário.

4.2. Classificação de carreiras dos transportes regulares

73. A realização de serviços de transportes regulares rodoviários de passageiros, que acima vimos de identificar, concretiza-se na realização de percursos rodoviários, que se desenvolvem na rede rodoviária de estradas nacionais, a qual se encontra definida no Plano Rodoviário Nacional (que inclui a rede fundamental – integrada pelos itinerários principais - e a rede complementar – integrada pelos itinerários complementares e outras estradas -, por meio de transportes colectivos de passageiros sujeitos a itinerários, horários e tarifas, que se designam, genericamente, por carreiras. Estas são de três espécies: regulares, eventuais e provisórias.
74. Para efeitos de análise da presente operação de concentração concentrar-nos-emos na análise do tipo de carreiras regulares, já que são estas aquelas nas quais estão presentes

¹³ O Decreto-Lei n.º 375/82, de 11 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 399-E/84, de 28 de Dezembro, estabelece o serviço de transporte colectivo rodoviário de passageiros designado por "Alta Qualidade", definindo as respectivas regras e regime sancionatório. A Portaria n.º 22/91, de 10 de Janeiro, determina os procedimentos a observar na atribuição das autorizações para a realização dos serviços de "Alta Qualidade".

as empresas participantes, e que serão tidas em apreço para efeitos da delimitação dos mercados relevantes.

75. As carreiras regulares são as que se realizam repetida e periodicamente no mesmo percurso, por efeito de uma concessão de carácter definitivo.
76. As carreiras regulares classificam-se, quanto às localidades que servem, em urbanas e interurbanas (cfr. artigo 77.º RTA).
77. São carreiras urbanas, as carreiras que se efectuam dentro das sedes dos concelhos; poderão ainda ser classificadas, como urbanas, as carreiras que se efectuem entre grandes centros populacionais e povoações vizinhas, desde que o respectivo percurso se faça através de vias urbanas ou urbanizadas.
78. São carreiras interurbanas todas as restantes carreiras que não sejam urbanas.

4.3. Regras de acesso à actividade

79. Com a publicação do Decreto-Lei n.º 3/2001, foram estabelecidas regras comuns no que se refere ao acesso à actividade de transportes rodoviários de passageiros, tanto para os transportes nacionais como para os internacionais, tendo em vista garantir níveis qualitativos mais elevados na prestação de serviços e introduzidas algumas medidas por forma a possibilitar o exercício efectivo da actividade.
80. O Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, IP (IMTT) é actualmente a entidade reguladora do sistema de transportes rodoviários, nasceu da fusão da DGTTF, do INTF e das secções de condutores e veículos da DGV e tem competência para proceder à organização do mercado de transportes públicos rodoviários de passageiros, por forma a dar satisfação às necessidades de deslocação dos cidadãos
81. De acordo com o referido diploma legal (Decreto-Lei n.º 3/2001), a actividade de transporte público rodoviário de passageiros ou por conta de outrem só pode ser exercida por empresas licenciadas pelo IMTT (cfr. artigos 11º e 15.º do Decreto-Lei n.º 3/2001).
82. Esta licença é titulada por um alvará ou por uma licença comunitária, respectivamente para o transporte público nacional ou internacional, emitidos por um prazo não superior a

cinco anos, intransmissíveis e renováveis mediante comprovação de que se mantêm os requisitos de acesso à actividade.¹⁴

83. Nos termos do mencionado Decreto-Lei n.º 3/2001, o licenciamento na actividade de transportes públicos, nacionais ou internacionais, de passageiros só pode ser concedido a sociedades comerciais, cooperativas e empresas públicas ou de capitais públicos que comprovem reunir os requisitos de acesso à actividade.
84. São os seguintes, os requisitos de acesso à actividade: (i) idoneidade (aferida pela inexistência de impedimentos legais, nomeadamente condenação pelos ilícitos previstos no n.º 2 do art.º 5.º do Decreto-Lei n.º 3/2001, quando praticados pelos administradores, directores ou gerentes); (ii) capacidade técnica e profissional (existência de recursos humanos que possuam conhecimentos adequados para o exercício da actividade de transportes de passageiros, atestados por certificados de capacidade profissional, sendo este reconhecimento efectuado pelo IMTT, através da emissão de um certificado de capacidade profissional para transporte rodoviário de passageiros); (iii) capacidade financeira (que consiste na posse dos recursos necessários para garantir o início da actividade e boa gestão da empresa).
85. A falta superveniente de qualquer dos requisitos de acesso à actividade deve ser suprida no prazo de um ano, sob pena de caducar o alvará ou a licença comunitária para o exercício da actividade.
86. Assim, a realização de serviços regulares rege-se pelas regras de acesso e organização do mercado previstas por legislação especial, salvo no que se refere ao licenciamento de veículos.
87. Já os serviços regulares especializados só podem realizar-se mediante contrato escrito entre a empresa transportadora e a entidade interessada na prestação de serviços, o qual, para além de identificar as partes, deve mencionar a categoria de utentes e indicar o itinerário, a frequência e as paragens.
88. Em termos especiais, e, nos termos da legislação em vigor, podem requerer autorização para a exploração de um Serviço Expresso, as empresas licenciadas para a actividade de transporte público rodoviário de passageiros, individualmente ou associadas entre si ou com agências de viagens e turismo, sendo condições necessárias para o efeito: o operador requerente ou as empresas associadas servirem com carreiras interurbanas de passageiros pelo menos um dos pontos terminais do serviço; ou o operador requerente ou as empresas associadas para a exploração do expresso requerido servirem com carreiras interurbanas

¹⁴ É de salientar que, no caso de actividade de transporte desenvolvida directa e exclusivamente por serviços municipalizados, não é aplicável o regime de acesso à actividade atrás previsto.

de passageiros no mínimo 20% da extensão do percurso requerido, o qual deverá ter, pelo menos, 50 Km de distância entre locais terminais, tendo um destes de situar-se em cidade ou sede de concelho; no caso de serviços com extensão igual ou superior a 100km, a percentagem a que se refere a alínea anterior será de 10% da extensão do percurso do serviço requerido, devendo um dos terminais situar-se em cidade.

89. Também, especificamente para os Serviços Ocasionais, tais serviços devem realizar-se por empresas licenciadas e ao abrigo de um documento descritivo do serviço ou folha do itinerário, o qual deve estar a bordo do autocarro, devidamente preenchido e numerado. Do referido documento descrito devem constar os seguintes elementos: identificação do transportador e o organizador; finalidade do serviço; o itinerário, com a indicação das localidades de origem, destino e de tomada e largada de passageiros; data de início e termo da viagem.

4.4. Regime tarifário

90. Em relação ao regime tarifário, o Decreto-Lei n.º 8/93, de 11 de Janeiro (adiante "Decreto-Lei n.º 8/93")¹⁵, procurou melhorar o regime de títulos de transportes em vigor, incentivando a criação de títulos de transporte combinados entre empresas, carreiras e modos de transporte, através de mecanismos mais flexíveis e desburocratizados, respeitando as normas tarifárias e as percentagens máximas de aumento médio estabelecidas nos termos da legislação aplicável.
91. As percentagens máximas de aumentos médios para os transportes colectivos rodoviários de passageiros (que só abrange os percursos inferiores a 50 Km) são fixadas anualmente por Despacho Normativo, ao abrigo do estabelecido na alínea b) do n.º 2 do art.º 10.º do mencionado Decreto-Lei n.º 8/93.
92. Associados aos Despachos Normativos e em conformidade com os mesmos, são aprovados os valores máximos de preços para as carreiras rodoviárias de passageiros em percursos inferiores a 50 Km, definidos por títulos de transporte e quilometragem dos percursos.
93. As alterações dos preços resultantes de revisões tarifárias entram em vigor na data fixada pelas empresas, devendo ser previamente comunicadas ao IMTT com a antecedência mínima de 10 dias úteis.
94. Em termos especiais, os preços a praticar nos Serviços Expresso são calculados com base na tarifa geral fixada para as carreiras de serviço público, com um mínimo de cobrança

¹⁵ Este diploma legal foi regulamentado pela Portaria n.º 985/94, de 4 de Novembro, e pela Portaria n.º 50/94, de 19 de Janeiro, que posteriormente foi revogada pela Portaria n.º 951/99, de 29 de Outubro.

correspondente a 25 Km, a que serão adicionados 10% ou 15% consoante sejam utilizados veículos de categoria II ou III.

95. Já quanto ao preço dos transportes colectivos urbanos explorados directamente pelos municípios, são por estes fixados, nos termos da lei (cfr. art.º 11.º do referido Decreto-Lei n.º 8/93).

4.5. Mecanismo para a concessão de carreiras urbanas e interurbanas (serviços regulares), possibilidade de extensão de percursos, de substituição de concessões/percursos, bem como a possibilidade de transferência de concessões entre os operadores

96. Nos termos do que se vem de descrever, e, uma vez que os transportes regulares urbanos e interurbanos são sujeitos a regulamentação no que respeita ao acesso à actividade, analisaremos seguidamente o mecanismo para a concessão de carreiras urbanas e interurbanas (serviços regulares), a possibilidade de extensão de percursos, de substituição de concessões/percursos, bem como a possibilidade de transferência de concessões entre os operadores, uma vez que a empresa comum estará activa na prestação de serviços deste tipo de carreiras.

- Da concessão de carreiras urbanas e interurbanas

97. Nos termos do RTA, acima referenciado, e, em respeito pelo disposto na Lei de Bases, a Lei n.º 10/90, todos os transportes colectivos em automóveis são considerados como serviço público, e serão explorados em regime de concessão, outorgada pelo IMTT ou pelas Câmaras Municipais (cfr. artigo 72.º do RTA), exceptuando-se do disposto na última parte do corpo deste artigo aos transportes colectivos explorados directamente pelos serviços municipalizados dessas entidades.
98. Neste sentido, a outorga de concessões para carreiras interurbanas é da competência do IMTT, entidade à qual deverão ser dirigidos os requerimentos de concessão pelos interessados. Nesses requerimentos deverá constar, entre outros elementos, horários ou frequências mínimas, tarifas e locais de estacionamento para início e termo das carreiras, bem como paragens intermédias (cfr. art.ºs 98.º a 100.º do RTA).
99. Com efeito, no que diz respeito à concessão de *novas* carreiras, é estipulado, nos termos do RTA, que “[D]e futuro só serão outorgadas novas concessões aos actuais concessionários e às empresas que resultarem do seu agrupamento, salvo sempre as exigências do tráfego” (cfr. artigo 88.º do RTA).

100. Ainda, nos termos do mesmo normativo legal, é estipulado que “[S]ó serão outorgadas concessões que dêem lugar a concorrência entre carreiras ou entre estas e o caminho de ferro quando, considerados os objectivos de coordenação de transportes, as necessidades públicas o justifiquem” (cfr. artigo 89.º do RTA).
101. Refira-se, nesta sede, que os locais de paragem e de estacionamento dos veículos afectos a carreiras interurbanas bem como os horários das carreiras serão fixados pelo IMTT e não poderão ser alterados pelos respectivos concessionários sem prévia autorização daquela entidade (cfr. artigos 138.º a 144.º do RTA).
102. Recebido o requerimento, o IMTT mandará proceder a um inquérito administrativo sobre a utilidade da concessão requerida; este inquérito será publicado no Diário da República – cfr. art.º 101.º do RTA.
103. Enquanto decorrer o dito inquérito, as empresas que se apresentarem a requerer a mesma concessão concorrerão com o primeiro requerente (cfr. art.º 111.º do RTA), estabelecendo o art.º 112.º os critérios para graduação da preferência entre os candidatos.
104. O despacho de outorga da concessão é publicado no Diário da República (III Série). Após esta publicação, é emitido o alvará, sendo deste facto informados as entidades policiais competentes e a ANTROP (Associação Nacional de Transportes Rodoviários de Pesados de Passageiros).
105. Quanto ao prazo de vigência das concessões, estabelece o art.º 96.º do RTA serem as mesmas outorgadas pelo prazo de 10 anos, findo o qual considerar-se-á sucessiva e automaticamente prorrogado, por períodos de 5 anos, salvo notificação das partes, com a antecedência mínima de seis meses.
106. Já quanto à outorga de concessões para carreiras urbanas, estas são da competência das Câmaras Municipais, sendo as mesmas feitas em exclusivo a um único concessionário (cfr. artigo 98.º do RTA). Os despachos que incidirem sobre os pedidos de concessão serão publicados em Diário da República e neles se deve indicar o prazo da concessão.

- Da preferência nas concessões das carreiras urbanas e interurbanas

107. Por outro lado, existe ainda um mecanismo de preferência na concessão de *novas* carreiras, no caso de o respectivo percurso requerido ter uma extensão comum com o da concessão concessionária já instalada e se essa extensão for superior relativamente ao total do percurso, essa concessionária terá sempre a opção das condições apresentadas pelo requerente. Preconiza ainda o §5.º do artigo 112.º do RTA que, sempre que “*da dedução de preferência em relação a um pedido de substituição de concessão possa*

resultar uma inconveniente sobreposição de serviços, poderá a DGTT [IMTT] limitar a nova concessão ao percurso não servido pela que se pretendia substituir, a qual se manterá na titularidade do concessionário inicial".

108. Pelo exposto, resulta, que as mencionadas concessões permitem a potenciais compradores iniciarem/aumentarem os quilómetros da respectiva concessão, criando/aumentando a sua própria rede até a dimensionarem de acordo com as suas pretensões.

- Da transferência das concessões das carreiras urbanas e interurbanas

109. Prevê ainda o RTA, a possibilidade de transferência das concessões para outrem, quer através da compra da empresa à qual as mesmas foram outorgadas, quer através da compra das próprias concessões (cfr. artigo 110.º do RTA).

110. No que respeita às carreiras interurbanas, ao abrigo do disposto no art.º 116.º do RTA, a transferência de concessão deverá ser requerida conjuntamente pelos interessados e depende de autorização prévia da entidade administrativa competente (IMTT).

111. O pedido de transferência será sempre acompanhado de uma caução, prestada pelo pretendente à concessão, a qual servirá também para garantir o começo da exploração dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação no Diário da República do despacho ministerial que autorizar a transferência (cfr. artigo 110.º do RTA).

112. Sendo certo que, tal como já referido, de acordo com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 3/2001, a actividade de transporte público rodoviário de passageiros só pode ser exercida por empresas licenciadas pelo IMTT. Nesta conformidade, no âmbito da transferência das concessões em causa, o comprador terá que estar devidamente licenciado nos termos do mencionado Decreto-Lei n.º 3/2001. Esta licença é titulada por um alvará, emitido por um prazo não superior a cinco anos, intransmissível e renovável mediante comprovação de que se mantêm os requisitos de acesso à actividade.

113. Notificados os interessados do deferimento da sua pretensão, deverão, no prazo de 30 dias, proceder à transferência por escritura pública da qual será enviada certidão ao IMTT que submeterá o processo a despacho de confirmação ministerial, concretizando-se estas transferências com a realização das competentes escrituras públicas (cfr. artigo 116.º do RTA).

Conclusão

114. Tal como resulta do acima explanado, e tendo em consideração a análise da operação de concentração projectada, resulta reter o seguinte:

115. Os transportes urbanos são explorados em regime de concessão, em exclusividade, a um único operador. Estando a exploração condicionada a um único operador, conforme determina o artigo 96.º do RTA, a exclusividade é determinada pela própria lei.
116. Releva, por isso, em sede de análise da presente operação de concentração, ter em conta as condições de escolha dos operadores no acesso aos concursos públicos de concessão de serviços urbanos, já que poderão ter vantagens as empresas que explorem as carreiras interurbanas na zona, já que demonstrarão maior experiência, o que aliás, se encontra em consonância com o parecer do IMTT que chama a especial atenção para os efeitos decorrentes da concentração sobretudo em relação ao acesso aos concursos públicos de concessão de serviços urbanos (cfr. Cap. VII *infra*).
117. Os transportes interurbanos são explorados em regime de autorização por linha/carreira, outorgada pelo Governo, ou ainda, caso haja necessidade, a exploração poderá ser efectuada em regime de concessão ou exploração em regime de prestação de serviço, que o Governo venha a estabelecer, em regime de serviço público.
118. Relativamente à concessão de carreiras, só serão outorgadas *novas* concessões para exploração de carreiras interurbanas aos actuais concessionários e às empresas que resultarem do seu agrupamento.
119. Resultando assim que, a outorga para concessões de carreiras interurbanas que dêem lugar a concorrência entre carreiras só será admitida quando as necessidades públicas o justifiquem, considerados os objectivos de coordenação de transportes.
120. No caso da carreira interurbana requerida ter uma extensão comum com o de uma carreira da concessionária já lá instalada e se essa extensão for superior relativamente ao total do percurso, essa concessionária terá sempre o direito de preferência face às condições apresentadas pela requerente.
121. A possibilidade de transferência das concessões para outrem, é apenas possível quer através da compra da empresa à qual as mesmas foram outorgadas, quer através da compra das próprias concessões.
122. Assim, relativamente ao transporte rodoviário, existem, de forma clara e inequívoca, fortes barreiras à entrada de novos operadores, pois, tal como referido, o conteúdo do RTA, visa, de uma forma explícita, o protecção das empresas "já instaladas no terreno", o que é, aliás, corroborado pelo IMTT no seu parecer relativamente à presente operação de concentração (cfr. Cap. VII *infra*).

123. Ora, em termos gerais, da análise das disposições normativas acima referidas, infere-se da existência de fortes barreiras à entrada, de natureza regulamentar, que promovem o *status quo* neste sector.

V. MERCADOS RELEVANTES

5.1. Mercados do produto e geográfico relevantes – Posição das Notificantes

124. As Notificantes consideram, para efeitos da presente operação, que devem ser considerados os seguintes mercados do produto relevante:

- a) O mercado dos serviços de transporte rodoviário pesado de passageiros da área urbana;
- b) O mercado dos serviços de transporte rodoviário pesado de passageiros da área interurbana;
- c) O mercado do transporte rodoviário pesado de passageiros da área interurbana em Serviço Expresso;
- d) O mercado do transporte rodoviário pesado de passageiros em serviço ocasional;
- e) E, ainda, o mercado da prestação de serviços de agências de viagem.

125. A delimitação geográfica dos mercados do produto, acima referidos, será indicada seguidamente, junto das respectivas secções, por razões de maior clareza na leitura do texto.

5.1.1. Mercado dos serviços de transporte rodoviário pesado de passageiros da área urbana

126. Segundo as Notificantes, os grupos TRANSDEV e JOALTO actuam no transporte rodoviário pesado de passageiros em áreas urbanas, na exploração de carreiras urbanas concessionadas, em regime de exclusividade, pelos municípios em causa.

127. Em termos de áreas geográficas, actuam em áreas geográficas totalmente distintas, já que cada município contratualiza aquele serviço com um único operador, nos termos das disposições legais do sector.

128. Assim, na actividade de exploração da concessão de carreiras urbanas, o Grupo TRANSDEV actua geograficamente, exclusivamente, em área geográfica integrada nos seguintes concelhos: Águeda [CONFIDENCIAL – disposições referentes à prestação do serviço; Oliveira do Bairro [CONFIDENCIAL – disposições referentes à prestação do serviço; e S. João da Madeira [CONFIDENCIAL – disposições referentes à prestação do serviço].

129. O Grupo JOALTO actua geograficamente, exclusivamente, em área geográfica integrada nos seguintes concelhos: Guarda [CONFIDENCIAL – disposições referentes à prestação do serviço]; Castelo Branco [CONFIDENCIAL – disposições referentes à prestação do serviço]; Cantanhede [CONFIDENCIAL – disposições referentes à prestação do serviço]; e Covilhã [CONFIDENCIAL – disposições referentes à prestação do serviço]. As Notificantes informam ainda que o Grupo JOALTO se encontra a actuar na área de Lamego.
130. As Notificantes destacam, tal como foi já referido, que a outorga de concessões para carreiras urbanas são da competência das Câmaras Municipais, sendo as mesmas feitas em exclusivo a um único concessionário, por imposição legal.
131. As Notificantes consideram que na delimitação do mercado do produto relevante se deveria, igualmente, considerar os táxis como um serviço substituível das carreiras urbanas efectuadas por autocarros colectivos de passageiros, e, nesse sentido, como integrantes da estrutura da oferta.

5.1.2. Mercado dos serviços de transporte rodoviário pesado de passageiros da área interurbana

132. Em relação ao mercado dos serviços de carreiras/percurso rodoviário pesado de passageiros da área interurbana, as Notificantes consideraram, apoiando-se em parecer junto com a notificação, do [CONFIDENCIAL – identidade do autor do parecer], que *«as fronteiras do mercado interurbano não compreenderiam deslocações superiores a 50km – apesar de as disposições legais permitirem que as carreiras interurbanas efectuem percursos com distâncias superiores, a grande parte do mercado interurbano pode situar-se no limite dos 50km»*.
133. E, neste sentido, consideram que o mercado geográfico relevante *«pode então dividir-se em torno de vários pólos com maior atractividade a nível regional»*.
134. No referido parecer consideram-se relevantes para definir o perímetro geográfico do mercado interurbano, aspectos relacionados *«com os padrões de mobilidade interconcelhios e as relações de dependência funcional entre os diferentes concelhos Portugueses»*¹⁶.

¹⁶ A primeira fase da metodologia seguida no parecer tinha como objectivo a definição dos principais pólos territoriais que, pelas suas funções e características de acessibilidade aos concelhos vizinhos, permitem separar o mercado interurbano. Para aquela hierarquização foram analisadas diferentes variáveis territoriais como: *«população e emprego, educação, saúde e comércio»*. O posicionamento dos diferentes concelhos face à rede de transportes existente (nomeadamente, rede ferroviária nacional) foi também um factor tido em consideração. Estes indicadores permitiriam compreender a dinâmica da área geográfica em estudo, procurando estabelecer uma comparação entre os vários concelhos em análise do ponto de vista da atractividade.

135. No dito parecer, considera-se incluído no mercado interurbano o comboio interurbano sempre que, *«em cada um dos pólos analisados, existam comboios interurbanos que concorram directa e efectivamente com as carreiras/percursos em causa»*, os veículos ligeiros de passageiros do serviço de aluguer e os táxis.
136. No mencionado parecer do [CONFIDENCIAL – identidade do autor do parecer], foi tomado como pressuposto que as fronteiras do mercado interurbano não compreenderiam deslocações superiores a 50km. Com base neste pressuposto, o parecer conclui no sentido de que as operações dos serviços interurbanos de transporte rodoviário pesado de passageiros nas zonas Norte e Centro de Portugal – as áreas regionais onde actuam simultaneamente as Notificantes –, *«devem estar centradas em torno dos seguintes pólos: Aveiro, Braga/Guimarães, Bragança, Castelo Branco, Covilhã, Coimbra, Figueira da Foz, Guarda, Leiria, Porto, São João da Madeira, Viana do Castelo, Vila Real, Viseu e, possivelmente, Seia»*.
137. Assim, consideram que na exploração da concessão de carreiras interurbanas, o Grupo TRANSDEV actua geograficamente nos pólos de Aveiro, Braga/Guimarães, Coimbra, Figueira da Foz, Porto, S. João da Madeira, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu.
138. E, que, o Grupo JOALTO actua geograficamente nos pólos de Aveiro, Braga/Guimarães, Castelo Branco, Coimbra, Covilhã, Figueira da Foz, Guarda, Porto, S. João da Madeira, Vila Real e Viseu.
139. Neste sentido, quer o Grupo TRANSDEV, quer o Grupo JOALTO, actuam simultaneamente em 8 (oito) pólos geográficos, de Aveiro, Braga/Guimarães, Coimbra, Figueira da Foz, Porto, S. João da Madeira, Vila Real e Viseu. As Notificantes realçam, todavia, que apenas existe sobreposição de carreiras em 3 locais distintos em 2 (dois) dos pólos, em Aveiro e Coimbra, o que deverá ser tomado em linha de apreciação aquando da análise da avaliação jus-concorrencial da operação.
140. Acrescem ainda, que este mercado, de acordo com a sua segmentação proposta, não incluiria os denominados “Serviço Expresso”, já que esses consistiriam noutra mercado relevante autónomo.

Na segunda fase, tendo os pólos de centralização definidos, o parecer estuda a delimitação geográfica das fronteiras de actuação de cada serviço interurbano, concluindo que *«uma vez que a este nível existem escassos dados em termos de procura, optou-se por definir as fronteiras com base num modelo gravitacional (...) modelo de interacção espacial utilizado para medir a probabilidade de um habitante de um concelho i ser atraído para o pólo atrator j»*. Este modelo relaciona a probabilidade de efectuar uma viagem a um determinado concelho com as funções presentes nesse concelho, a distância a percorrer e ainda pela proximidade aos outros pólos atratores.

5.1.3. Mercado do transporte rodoviário público de passageiros em Serviço Expresso

141. As Notificantes realçam as características dos Serviços Expresso e relembram que estes se encontram regulamentados em diplomas especiais, já que o acesso à exploração desta categoria de transportes foi liberalizado, não se encontrando os operadores deste tipo de serviço submetidos às normas do RTA, tal como já referido no capítulo do enquadramento do sector¹⁷.
142. As Notificantes consideram o meio de transporte efectuado através do comboio interregional, dos táxis e do próprio avião, como produtos substituíveis do meio de transporte efectuado através de carreiras / percursos rodoviários pesados de passageiros nas áreas interurbanas, servidas por carreiras de Serviços Expresso.
143. As Notificantes consideram que o mercado relevante dos Serviços Expresso inclui, igualmente, os Serviços Carreiras de Alta Qualidade.
144. Com efeito, consideram que este mercado terá uma dimensão geográfica não inferior ao território nacional.

5.1.4. Mercado do transporte rodoviário público de passageiros em serviço ocasional

145. O mercado do transporte rodoviário público de passageiros em serviço ocasional, segundo as Notificantes, inclui os chamados serviços ocasionais, que asseguram o transporte de grupos de passageiros previamente constituídos e com uma finalidade conjunta, organizados por iniciativa de terceiro ou do próprio transportador.
146. As Notificantes referem que tais serviços devem realizar-se por empresas licenciadas e ao abrigo de um documento descritivo do serviço ou folha do itinerário, o qual deve estar a bordo do autocarro, devidamente preenchido e numerado (cfr. art.ºs 11.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 3/2001).
147. Salientam, ainda, que neste tipo de mercado, a procura é essencialmente constituída por *«empresas ou grupos de pessoas previamente constituídos que, no âmbito de uma determinada iniciativa, necessitam dos serviços de um transportador»*. As agências de viagem teriam, assim, um papel importante na procura destes serviços, embora, grande parte delas, se encontrem licenciadas para a actividade de transporte público rodoviário de

¹⁷ Cfr. Capítulo IV do presente texto. Recordar-se, os Serviços Expresso encontram-se regulamentados, entre outros, no Decreto-Lei n.º 326/83, de 6 de Julho, alterado pelo Decreto-lei n.º 399-F/84, de 28 de Dezembro e pelo Decreto-Lei n.º 190/90, de 8 de Junho, e na Portaria n.º 23/91, de 10 de Janeiro.

passageiros em veículos pesados, pelo que são elas próprias um *player* no mercado que concorrem com os transportadores.

148. Segundo as Notificantes, a dimensão geográfica deste mercado é claramente o território de Portugal Continental, na medida em que *«qualquer consumidor que necessite de um serviço de transporte ocasional pode procurar um fornecedor em qualquer local do País. Na verdade, é usual empresas de determinadas regiões enviarem autocarros para prestarem serviços de transporte noutras regiões, mesmo que muito distantes entre si. A tendência é claramente para uma procura nacional destes serviços»*.

149. Ambos os Grupos TRANSDEV e JOALTO estão activos neste mercado através das sociedades suas participadas e *supra* identificadas.

5.1.5. Mercado da prestação de serviços de agências de viagem

150. As Notificantes informam que as sociedades [CONFIDENCIAL], Grupo JOALTO, estão presentes na actividade de prestação de serviços de agências de viagens, nas quais se inclui a venda de bilhetes de avião, reservas de hotéis, aluguer de automóveis, entre outros, vendendo os mesmos os serviços aos seus clientes – consumidores finais.

151. Segundo as Notificantes, esta actividade engloba uma série de prestações relativas à organização e realização de viagens, quer de negócios, quer de lazer, incluindo a respectiva comercialização aos consumidores finais.

152. Neste sector, e em termos de delimitação do mercado de produto/serviço relevantes, as Notificantes alegam seguir a prática decisória da Comissão Europeia, nomeadamente através da decisão IV/M.1502 — *Kuoni/First Choice*, de 6 de Maio de 1999, onde distingue entre os mercados dos serviços de operadores turísticos e das agências de viagens.

153. As Notificantes afirmam que as sociedades Alpendurada, DAITUR e JOALTUR não se dedicam ao mercado dos serviços de operadores turísticos, concluindo que o mercado do produto/serviço relevante é o da prestação de serviços de agências de viagens.

154. Quanto à delimitação geográfica do mercado do produto, as Notificantes seguem a prática comunitária e nacional¹⁸, considerando que o mercado tem dimensão nacional.

¹⁸ Referindo a Decisão da Autoridade da Concorrência, no processo Ccent n.º 41/2004 – Espírito Santo Viagens / Sonae / Ibéria, de 1 de Fevereiro de 2005.

5.2. Posição da AdC

155. Tal como se expôs em maior detalhe no Cap. IV *supra*, os transportes públicos rodoviários podem ser explorados em regime de transporte regular ou ocasional.

156. Dadas as claras diferenças entre os transportes públicos rodoviários explorados em regime regular e os operados em regime ocasional, justifica-se, desde já, uma segmentação entre estes dois tipos de serviços.

157. No que diz respeito ao transporte público rodoviário em regime ocasional, não se procede à exacta delimitação deste mercado uma vez que não releva para a análise do impacto jus-concorrencial da presente operação de concentração, tal como se verá adiante.

158. Já no que concerne ao transporte público rodoviário regular de passageiros operado no território nacional, pode subcategorizar-se em carreiras urbanas e carreiras interurbanas.

159. No que se segue, abordam-se, de forma sucinta, as características das carreiras urbanas e interurbanas, nomeadamente no que diz respeito às diferenças nas condições de acesso à actividade, que justificam a adopção de uma metodologia distinta para a delimitação dos mercados relevantes para os diferentes tipos de serviços.

160. Uma vez apresentada a metodologia adoptada para cada tipo de serviço, apresentam-se os mercados relevantes definidos para efeitos da avaliação jus-concorrencial da operação de concentração ora em análise.

161. Mais se faz notar que, uma vez que a delimitação do mercado em termos de produto está profundamente relacionada com a delimitação geográfica do mesmo, se abordam ambas as dimensões do mercado simultaneamente.

5.2.1. Carreiras Urbanas

162. Em primeiro lugar, afasta-se liminarmente a hipótese de o táxi representar uma alternativa aos transportes públicos em carreiras urbanas, conforme posição das Notificantes, dadas as diferenças nas regulamentações aplicáveis, nomeadamente no que diz respeito às tarifas, aos dois tipos de serviços, que reduzem a substituíbilidade do lado da procura.

163. Atendendo às determinações legais aplicáveis, cada empresa opera em exclusivo o conjunto das carreiras urbanas que lhe são concessionadas na sequência de concurso público. Neste sentido, a concorrência deverá ocorrer, essencialmente, no momento em

que é lançado o concurso público. Estamos, assim, perante uma situação de concorrência *pelo* mercado e não de concorrência *no* mercado.

164. Decorre do exposto que a delimitação do mercado relevante para as carreiras urbanas poderia ser efectuada tendo em conta apenas o momento da apresentação de propostas a um determinado concurso público.

165. Por outro lado, importaria levar em consideração, para a delimitação do mercado relevante, a substituíbilidade do lado da oferta, dada uma eventual facilidade de um operador, que já tem uma ou mais concessões para transportes públicos rodoviários urbanos, se candidatar a outros concursos públicos para carreiras urbanas, noutras regiões, sendo que poderá ter vantagens em fazê-lo em proximidade das concessões que já explora (da sua rede).

166. Neste sentido, a delimitação geográfica do mercado poderia assumir uma dimensão regional, ou mesmo nacional, levando em consideração o perímetro de actuação das empresas-mãe envolvidas na operação de concentração.

167. Em termos teóricos, optar por uma delimitação de mercado regional ou nacional tem em consideração o impacto de determinada operação de concentração em termos de concorrência potencial. Esta dimensão, que poderia eventualmente assumir particular relevância na avaliação jus-concorrencial, não seria acautelada caso se optasse por definir cada concurso/concessão como um mercado.

168. Contudo, para efeitos da presente operação de concentração, a exacta delimitação do mercado relevante das carreiras urbanas poderá permanecer em aberto, uma vez que, tal como se verá adiante, as conclusões jus-concorrenciais não se alteram qualquer que seja a delimitação adoptada.

Conclusão

169. Em conclusão, a Autoridade da Concorrência considera, para efeitos de análise da presente operação de concentração, o *mercado relevante das carreiras urbanas*, nos termos *supra* expostos.

5.2.2. Carreiras interurbanas

170. Recorde-se que, como já mencionado no Cap. IV *supra*, no contexto do transporte interurbano, as carreiras podem tratar-se de carreiras de serviço público ou serviços expresso e de alta qualidade.

171. As carreiras expresso e as carreiras de alta qualidade diferem das restantes carreiras interurbanas por ser um tipo de serviços específico para percursos de média/longa distância (não inferior a 50 km e 100 km, respectivamente), por utilizar preferencialmente vias de hierarquia superior, por ter um limite máximo imposto para as paragens intermédias, e por utilizar exclusivamente veículos de categoria superior.
172. Ainda no que toca os serviços expresso, refira-se que, nos termos da legislação em vigor, existem requisitos para a obtenção de autorizações para serviços expresso que se prendem com a actividade da empresa ao nível das carreiras interurbanas.
173. Os transportes interurbanos são explorados por livre iniciativa e por conta e risco de empresas transportadoras devidamente habilitadas, sendo a outorga de concessões para carreiras interurbanas da competência do IMTT, em regime de autorização para cada linha. Estas concessões são concedidas por um período de 10 anos, renovável por períodos sucessivos de 5 anos.
174. Assim, as carreiras interurbanas diferem das carreiras urbanas no que toca às condições de acesso e organização da actividade económica, o que justifica a adopção, para as carreiras interurbanas, de uma metodologia para a delimitação de mercados relevantes distinta da *supra* exposta para as carreiras urbanas.

Percursos Ponto-a-Ponto (Origem/Destino)

175. A prática decisória da Autoridade da Concorrência¹⁹, no âmbito da delimitação do mercado de produto relevante para efeitos da avaliação jus-concorrencial de operações de concentração relativas ao transporte de passageiros tem sido a de definir, como mercado de produto relevante, o transporte de passageiros num determinado percurso ou ligação ponto-a-ponto (origem/destino), no qual estão presentes as empresas participantes envolvidas na operação de concentração.
176. Ora, no caso das carreiras interurbanas, esta metodologia revela-se bastante mais adequada para captar o impacto da operação de concentração em causa do que no caso das carreiras urbanas, uma vez que a atribuição das autorizações é feita por carreira/percurso, tal como se referiu *supra*.

¹⁹ Referem-se, a este nível, as decisões da Autoridade da Concorrência nos seguintes processos envolvendo os sectores aéreo, ferroviário e rodoviário, designadamente no que respeita o sector rodoviário, a Ccent 38/2003 – ARRIVA/TST, de 14 de Outubro de 2003 e a Ccent 37/2004 – BARRAQUEIRO/ARRIVA (ATMS).

177. Note-se, ainda, que devem ser considerados como mercados relevantes para a presente operação, não apenas carreiras inteiras, mas também os percursos que fazem parte de uma carreira mais extensa.
178. Esta abordagem na definição de mercados relevantes é também aquela que a *Competition Commission*, do Reino Unido, que realizou investigações no âmbito de seis operações de concentração²⁰, tem adoptado. A *Competition Commission* elaborou, aliás, na sequência dessas investigações de mercado, um relatório de metodologia para análise de operações neste sector.
179. Esta delimitação tem por base critérios relacionados com a substituíbilidade do lado da procura, já que parece razoável assumir que os passageiros que pretendem viajar num determinado percurso não alterarão o seu destino em resposta a um pequeno, mas significativo e não transitório aumento dos preços dos serviços de transporte no referido percurso.
180. Nos percursos em que apenas as empresas participadas da TRANSDEV estão activas, as empresas participadas pela JOALTO poderão encontrar-se numa posição privilegiada para iniciar actividade nesses percursos, rapidamente e sem grandes custos adicionais. O mesmo se aplica aos percursos operados pelas Participadas JOALTO em que as Participadas TRANSDEV não estão presentes. Nestes percursos, apesar de não existir concorrência efectiva entre as empresas, é necessário averiguar se a empresa que não opera o percurso representa uma importante fonte de concorrência potencial sobre aquela que nele está activa.
181. Assim, são considerados como mercados relevantes para efeitos da presente operação de concentração, não apenas as carreiras ou percursos Origem/Destino (O/D) em que existe sobreposição entre as actividades das empresas-mãe, os Grupos TRANSDEV e JOALTO, nas quais a empresa comum estará activa, uma vez que esta delimitação do mercado se abstrairia das questões relacionadas com a concorrência potencial entre as participantes na operação.
182. Refira-se ainda que, no seguimento da metodologia adoptada, todos os meios de transporte e todos os percursos que se considerem substituíveis, na perspectiva da procura, para uma determinada ligação ponto-a-ponto, deverão ser incluídos no mesmo mercado relevante.

²⁰ Cfr. Relatório *“Review of methodologies in transport inquiries”*, publicado com as reflexões resultantes da análise de seis operações de concentração, nomeadamente: *First Group/GWF* (2006), *NEG/Thameslink* (2005), *First Group/ICEC* (2006), *Arriva/Sovereign* (2005), *NEG/Greater Anglia* (2004) e *First Group/ScotRail* (2004).

183. Importa, assim, no contexto da delimitação do mercado relevante correspondente a determinado percurso ou ligação ponto-a-ponto (Origem/Destino), aferir da substituíbilidade, do lado da procura, entre as formas alternativas de efectuar o percurso, tendo em conta um conjunto de factores determinantes para o grau de substituíbilidade que lhe está associado, nomeadamente:
- a) *O tempo de duração da viagem;*
 - b) *Preço do produto;*
 - c) *Frequência dos serviços;*
 - d) *Existência ou não de serviços directos.*
184. No que diz respeito a meios de transportes passíveis de representar alternativas viáveis para os mesmos percursos, refira-se que o transporte com recurso a viatura própria particular não se afigura como um substituto, na perspectiva do consumidor, relativamente ao transporte público rodoviário.
185. De facto, este meio de transporte não representa uma alternativa para uma grande proporção dos utilizadores do transporte público rodoviário, nomeadamente os estudantes menores, que utilizam frequentemente o transporte público rodoviário para efectuar os percursos diários para a escola, utilizadores que não têm carta de condução ou não têm viatura própria.
186. Ademais, são evidentes as diferenças ao nível de características relacionadas com o preço (e.g. o custo dos combustíveis, o custo do estacionamento), a segurança, a rapidez, a comodidade (escassa disponibilidade de estacionamento), entre outras.
187. Considera, assim, a Autoridade da Concorrência, que o transporte em viatura particular é um produto/serviço claramente distinto do produto/serviço prestado pelo transporte público rodoviário de passageiros, não podendo, por isso, ser incluído numa mesma definição de mercado relevante do produto²¹.
188. No que diz respeito ao transporte no mesmo percurso, recorrendo ao táxi, a inclusão, ou não, desta alternativa no mesmo mercado relevante do transporte público rodoviário entre dois pontos deverá ser efectuada percurso-a-percurso, tendo em conta a proximidade das duas formas alternativas de transporte no mesmo percurso no que diz respeito aos atributos que constam do ponto 183 *supra*.

²¹ No mesmo sentido, vide Relatório da *Competition Commission* do Reino Unido, no processo *National Express Group plc and the Greater Anglia franchise*, de 4.11.2004, secção 4, disponível em http://www.competition-commission.org.uk/rep_pub/reports/2004/493neg.htm.

189. Quanto ao transporte ferroviário de passageiros, para aferir se determinado percurso realizado via este meio de transporte é um substituto do percurso efectuado via transporte público rodoviário, dever-se-á ter em consideração factores tais como: sobreposição ou coincidência do percurso efectuado, o preço, a duração dos trajectos, o acesso ao transporte e os horários/frequências dos serviços.
190. Após a ponderação deste conjunto de factores, caso se conclua que se verifica uma proximidade entre os serviços, os transportes ferroviário e rodoviário poderão ser então considerados como permutáveis ou substituíveis entre si, na perspectiva do consumidor²², sendo portanto incluídos no mesmo mercado relevante.
191. Neste sentido, a inclusão, ou não, do transporte ferroviário no mercado relevante constituído pelo transporte público rodoviário num determinado percurso deverá ser aferida percurso a percurso, consoante a menor ou maior substituíbilidade entre os dois meios de transporte, aferida pela ponderação dos factores *supra* expostos.

A Rede de Carreiras Interurbanas

192. A delimitação do mercado relevante, ao nível das carreiras interurbanas, poderia, alternativamente, focar-se na substituíbilidade do lado da oferta, levando em consideração a rede de actuação das empresas, caso estas existam e sejam relevantes para a avaliação jus-concorrencial.
193. No transporte rodoviário público de passageiros existem economias de rede que dão consistência à delimitação do mercado tendo em conta a rede de actuação das empresa-mãe, nomeadamente o facto de os percursos se organizarem em torno das garagens dos autocarros, criando redes de actividade das empresas de transporte rodoviário público de passageiros.
194. A delimitação do mercado relevante de acordo com as redes pode ainda ter por base critérios relacionados com a substituíbilidade do lado da procura, no caso específico da existência de passes multimodais, que permitem aos passageiros fazer vários percursos em sequência. Este tipo de passageiros compra bilhetes, não para um percurso específico, mas antes para a rede. No entanto, [CONFIDENCIAL – disposições envolvendo segredos comerciais].

²² No mesmo sentido, vide Relatórios da *Competition Commission* do Reino Unido, no processo *National Express Group plc and the Greater Anglia franchise*, de 4.11.2004, secção 4, disponível em http://www.competition-commission.org.uk/rep_pub/reports/2004/493neg.htm; e no caso *FirstGroup plc and the Scottish Passenger Rail franchise*, de 28.06.2004, secção 4 e apêndice E, disponível em http://www.competition-commission.org.uk/rep_pub/reports/2004/490firstgroup.htm.

195. Note-se, no entanto, que, tratando-se de sectores nos quais as empresas se organizam com base numa rede de percursos/carreiras que operam, é importante levar em consideração as redes de operações das empresas envolvidas na operação de concentração, e avaliar as consequências jus-concorrenciais da operação nesse contexto²³.
196. Com efeito, caso as empresas operem redes que se sobrepõem em termos geográficos, e não existindo outras empresas com redes instaladas nessa área, então a operação de concentração poderá levar à eliminação de uma importante fonte de pressão concorrencial potencial, mesmo em percursos onde apenas uma das empresas está activa, uma vez que se estará a eliminar a concorrência exercida por uma empresa que, por ter uma rede de actividade naquela área geográfica, tinha maior facilidade de iniciar actividade nesses percursos.

Conclusão

197. Em conclusão, a Autoridade da Concorrência considera como mercados relevantes, para efeitos de análise da presente operação de concentração, todos os percursos interurbanos ponto a ponto (Origem/Destino) efectuados pelas Notificantes.

5.2.3. Mercado da prestação de serviços de agências de viagem

198. Relativamente à prestação de serviços de agências de viagem não considera a Autoridade da Concorrência ser necessário proceder à delimitação exacta do mercado do produto e geográfico deste serviço, uma vez que qualquer que fosse a delimitação adoptada, a avaliação jus-concorrencial não se alteraria, como se constatará em sede de análise no Cap. seguinte.

VI. AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

6.1. Carreiras Urbanas

199. Antes de mais, refira-se que de acordo com o Parecer do Regulador Sectorial, o IMTT –, que se expõe em maior pormenor no Cap. VII *infra* – para o “*acesso aos concursos públicos de concessão de serviços urbanos, poderão ter vantagens as empresas que explorem as carreiras interurbanas na zona*”. Neste sentido, a operação de concentração poderia, via as carreiras interurbanas, alavancar a posição da empresa comum resultante da operação de concentração, ao nível das carreiras urbanas. Este aspecto prende-se, no

²³ *Vide* abordagem adoptada pela Competition Commission no relatório *supra* mencionado.

entanto, com a avaliação jus-concorrencial ao nível das carreiras interurbanas, que se desenvolve *infra*.

200. Tal como se fez menção *supra*, a concessão para a exploração das carreiras urbanas é feita, de acordo com o artigo 96º do RTA, em exclusivo a um único operador.

201. Neste sentido, a avaliação jus-concorrencial do impacto da operação de concentração relativamente às carreiras urbanas desenvolve-se em duas dimensões importantes:

- Análise da sobreposição geográfica das concessões exploradas pelas empresas-mãe;
- Análise da proximidade, em termos concorrenciais, entre as empresas envolvidas nos concursos públicos para a atribuição de concessões para a exploração de carreiras urbanas.

202. Relativamente à eventual sobreposição das Notificantes, em termos da sua actividade na exploração de concessões de carreiras urbanas, importa realçar que, segundo informação das Notificantes, a TRANSDEV actua exclusivamente nos concelhos de Águeda, Oliveira do Bairro e S. João da Madeira. Já a JOALTO está activa ao nível da exploração de concessões de carreiras urbanas nos concelhos da Guarda, Castelo Branco, Cantanhede, Lamego e Covilhã.

203. Assim, da informação submetida pelas Notificantes resulta que ambas as empresas detêm concessões apenas na região Centro. No entanto, a área geográfica de actuação das partes envolvidas na operação de concentração é distinta, uma vez que as concessões de exploração de carreiras urbanas da TRANSDEV se localizam no distrito de Aveiro, e as da JOALTO se situam nos distritos da Guarda, Castelo Branco e Coimbra.

204. Uma outra dimensão importante na avaliação jus-concorrencial da operação de concentração tem a ver com a proximidade concorrencial das empresas envolvidas na operação de concentração. Segundo as "*Orientações da Comissão para a Apreciação de Operações de Concentração de Natureza Horizontal*"²⁴, este é um dos factores que poderão influenciar a probabilidade de uma concentração ter efeitos horizontais significativos.

205. Considera a Comissão, no mesmo documento, que nos mercados sujeitos à realização de concursos poderá existir proximidade concorrencial, na medida em que as propostas apresentadas por uma das partes na concentração tenham, ao longo do tempo, sido limitadas através da presença da outra parte na concentração.

²⁴JO 2004/C, de 31 de Março.

206. Ora, segundo informação das Notificantes, [CONFIDENCIAL – disposições envolvendo segredos comerciais].

207. Assim, com a operação de concentração, não parece resultar a eliminação de concorrência ao nível dos concursos públicos para a atribuição de concessões de exploração de carreiras urbanas, já que não existem indícios de que as empresas-mãe envolvidas na presente operação de concentração tenham vindo a exercer, mutuamente, qualquer pressão concorrencial no momento da apresentação de propostas aos concursos para as concessões de carreiras urbanas.

208. Também neste sentido aponta o parecer do Regulador Sectorial, ao afirmar que os serviços urbanos não parecem ser objecto de impactos jus-concorrenciais significativos na sequência da operação de concentração em causa.

Conclusão

209. De tudo o *supra* exposto, resulta assim que a presente operação de concentração não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no *mercado relevante das carreiras urbanas*.

6.2. Carreiras Interurbanas

210. A análise do impacto jus-concorrencial da operação de concentração em termos de carreiras interurbanas é feita percurso-a-percurso, e também ao nível do impacto da operação de concentração em termos das redes de transporte público rodoviário de passageiros.

211. Note-se que foram definidos como mercados relevantes, para efeitos da presente operação de concentração, não apenas as sobreposições onde as empresas estão presentes, mas também os percursos nos quais apenas uma das empresas envolvidas na operação está presente.

212. No entanto, o impacto da operação de concentração, ao nível da concorrência potencial, em percursos em que apenas uma das empresas-mãe está activa, deve ser avaliado na perspectiva das redes de transporte.

6.2.1. Análise Percurso-a-Percurso – Sobreposições

213. De acordo com a informação submetida pelas Notificantes, as actividades da TRANSDEV e da JOALTO sobrepõem-se em 23 (vinte e três) percursos, que se apresentam na Tabela *infra*, com indicação dos códigos que foram atribuídos, pelas Notificantes, a cada um dos percursos:

Tabela 3: Sobreposições TRANSDEV/JOALTO

1.	Sobreposição Espiunca – Vila Viçosa
2.	Sobreposição Arco de Baulhe-Olela-Cal-Portela-Cabeceiras de Bastos
3.	Sobreposição Anadia — Mogofores
4.1	Sobreposição Aveiro— Ílhavo — Vista Alegre – Vagos
4.2	Sobreposição Vagos — Ílhavo
4.3	Sobreposição Aveiro — Ílhavo
4.4	Sobreposição Ílhavo — Vista Alegre
5.	Sobreposição Ílhavo — Vale de Ílhavo
6.	Sobreposição Coimbra — Adémia – Alcarraques – Cantanhede
7.1.	Sobreposição Pedrógão Grande – Barragem do Cabril – Pedrógão Pequeno
7.2.	Sobreposição Pedrógão Grande – Pedrógão Pequeno
8.	Sobreposição Pedrógão Pequeno — Sertã
9.	Sobreposição Lisboa – Santarém
10.	Sobreposição Santarém – Torres Novas
11.	Sobreposição Tomar – Alvito-Calçada de Tomar – Venda Nova – Pintado – Vale Carneiro
12.	Sobreposição Coimbra – Penela
13.	Sobreposição Coimbra – Quinta da Várzea – Banhos Secos
14.1	Sobreposição Coimbra – Cruz Morouços – Antanhol
14.2	Sobreposição Antanhol — Cernache
14.3	Sobreposição Coimbra — Condeixa-a-Nova
15.	Sobreposição Chão de Lamas — Vila Seca
16.	Sobreposição Vila Seca — Coimbra
17.	Sobreposição Albergaria-a-Velha — Sernada do Vouga

Fonte: Notificantes.

214. Em todos estes percursos, o táxi não foi considerado como substituto do transporte público rodoviário de passageiros, sendo que o factor no qual estas duas alternativas divergiam substancialmente, e que justificou a exclusão do táxi dos mercados relevantes em causa, foi o preço do serviço.

215. Relativamente ao comboio, foi feita uma análise comparativa das características do serviço oferecido neste meio de transporte e o transporte público rodoviário de passageiros (características discriminadas no ponto 183 *supra*), sendo que sempre que se verificou uma similitude substancial, incluiu-se a alternativa transporte ferroviário no mercado relevante de cada sobreposição.

216. Na Tabela que se segue, apresenta-se a estrutura de mercado para cada uma destas sobreposições, no ano de 2006.

Tabela 4: Representatividade, em termos de N.º. passageiros transportados, das sobreposições nas receitas das carreiras respectivas

Sobreposições	Transd.	Joalto	SMTUC*	Rodov. Tejo**	Barraq.***	CP
1. Espiunca-Vila Viçosa	[90-100]%	[0-10]%				
2. Arco Baulhe-Olela-Cal-Portela-Cab. de Bastos	[70-80]%	[20-30]%				
3. Anadia — Mogofores	[90-100]%	[0-10]%				
4.1 Aveiro-Ílhavo-Vista Alegre-Vagos	[0-10]%	[90-100]%				
4.2 Vagos-Ílhavo	[0-10]%	[90-100]%				
4.3 Aveiro-Ílhavo	[90-100]%	[0-10]%				
4.4 Ílhavo-Vista Alegre	[90-100]%	[0-10]%				
5. Ílhavo-Vale de Ílhavo	[0-10]%	[90-100]%				
6. Coimbra-Adémia-Alcarraques-Cantanhede ^(a)	[0-10]%	[10-20]%				[80-90]%
7.1 Ped. Grande – Bar. Cabril – P. Pequeno	[90-100]%	[0-10]%				
7.2 Pedrógão Grande – Pedrógão Pequeno	[90-100]%	[0-10]%				
8. Pedrógão Pequeno – Sertã	[0-10]%	[90-100]%				
9. Lisboa – Santarém	[0-10]%	[0-10]%		[20-30]%	[10-20]%	[50-60]%
10. Santarém – Torres Novas	[0-10]%	[0-10]%		[30-40]%		[50-60]%
11. Tomar – Alvito – C. Tomar – V. Nova – Pintado – V. Carneiro	[0-10]%	[40-50]%		[40-50]%		
12. Coimbra-Penela	[90-	[0-				

	100]%	10]%				
13. Coimbra - Quinta da Várzea - Banhos Secos	[0-10]%	[0-10]%	[90-100]%			
14,1 Coimbra-Cruz. Morouços-Antanhol	[10-20]%	[0-10]%	[80-90]%			
14.2 Antanhol-Cernache	[20-30]%	[80-90]%				
14.3 Coimbra-Condeixa-a-Nova	[20-30]%	[80-90]%				
15. Chão de Lamas-Vila Seca	[90-100]%	[0-10]%				
16. Vila Seca-Coimbra	[90-100]%	[0-10]%				
17. Albergaria-a-velha-Sernada do Vouga	[50-60]%	[10-20]%				[30-40]%

Fonte: Notificantes.

Notas: (a) Em termos de transporte rodoviário, só lá estão as empresas-mãe, mas entre Coimbra-Ademia-Alcarraques, existem concorrentes com [90-100]% de quota neste mercado (MOISÉS, CORREIA DE OLIVEIRA E OS SMTUC).

* Sistema Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra; ** Rodoviária do Tejo; *** Barraqueiro.

217. Para que a avaliação jus-concorrencial incida sobre percursos de sobreposição onde o impacto da operação de concentração pode levantar preocupações de natureza jus-concorrencial, torna-se necessário proceder a uma análise mais fina destas sobreposições.

218. Num primeiro passo, faz-se uma análise preliminar das condições jus-concorrenciais nas sobreposições identificadas, levando em consideração a presença e peso dos concorrentes naquelas sobreposições.

219. Ora, esta análise permitiu excluir um conjunto de percursos de sobreposição nos quais a nova entidade resultante da operação de concentração continuará a enfrentar um nível substancial de pressão concorrencial, no cenário pós operação de concentração.

220. Nas seguintes sobreposições:

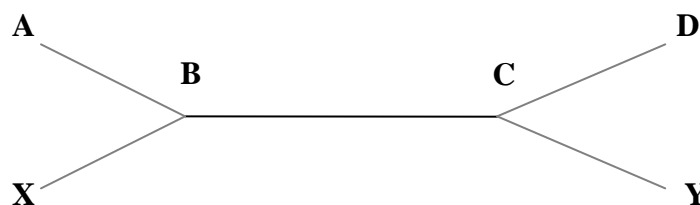
- 6. Coimbra – Adémia – Alcarraques – Cantanhede;
- 9. Lisboa – Santarém;
- 10. Santarém – Torres Novas;
- 11. Tomar – Alvito – Calçada de Tomar – Venda Nova – Pitado – V. Carneiro;
- 13. Coimbra – Quinta da Várzea – Banhos Secos;
- 14.1 Coimbra – Cruz. Morouços – Antanhol;
- 17. Albergaria-a-Velha – Sernada do Vouga;

concluiu-se que a presença de concorrentes, nomeadamente a RODOVIÁRIA DO TEJO, a BARRAQUEIRO, os SMTUC e o comboio, representam uma fonte de pressão concorrencial, permitindo afastar preocupações jus-concorrenciais com o impacto da operação de concentração nessas sobreposições.

221. Permanecem, no entanto, 16 (dezasseis) percursos de sobreposição nos quais, com a operação de concentração, se passaria de dois para apenas um único operador naqueles percursos.
222. Acresce que, de forma a avaliar o impacto da operação de concentração, é necessário verificar se a TRANSDEV e a JOALTO representam, numa situação pré operação de concentração, uma pressão jus-concorrencial mútua significativa em todos estes percursos de sobreposição.
223. Para tal, é necessário levar em consideração que estes percursos de sobreposição representam partes de carreiras de maior extensão. Isto é, as empresas envolvidas operam carreiras que, na maior parte dos casos, apenas se sobrepõem parcialmente nos percursos identificados na Tabela 3 *supra*.
224. Neste sentido, exclui-se da análise os casos em que a importância relativa das sobreposições no conjunto das carreiras é pouco substancial. Este critério baseia-se nos incentivos que as empresas têm para concorrer nos percursos de sobreposição, sendo semelhante a um critério *de minimis*, mas não padecendo da sua natureza *ad-hoc*.
225. De facto, apenas seria lucrativo para uma empresa ajustar preços e qualidade (tipo de autocarros utilizado, segurança, comodidade, pontualidade), ou reajustar os percursos após a operação de concentração nas suas carreiras se os percursos de sobreposição representam uma proporção significativa das carreiras, no seu total. Tal decorre da indivisibilidade da estratégia das empresas em relação a uma carreira – o autocarro utilizado, a pontualidade, o percurso, entre outros, são transversais aos vários percursos efectuados no âmbito da carreira. Assim, uma decisão estratégica que decorra da redução da concorrência num determinado percurso terá impacto em toda a carreira.
226. Em consequência, é pouco provável que a operação de concentração tenha impacto nas decisões estratégicas das empresas nos percursos de sobreposição que têm um peso pouco significativo em termos da receita das carreiras que por elas passam, pelo que se excluiu da análise esses percursos que têm pouca representatividade nas carreiras, já que não resultará, da operação de concentração, a eliminação de uma importante fonte de concorrência no conjunto dessas carreiras.

227. De forma a melhor ilustrar esta análise, atente-se ao esquema *infra*. Considera-se uma situação em que uma empresa opera uma carreira entre A e D, sendo que efectua também o percurso entre B e C e uma outra empresa opera também o percurso B-C, no contexto de uma carreira de maior extensão (X-Y). O percurso entre B e C representa um percurso de sobreposição, no entanto, o comportamento, em termos de variáveis estratégicas, entre A e D, nomeadamente no que diz respeito ao preço, ao desenho do percurso, à qualidade dos autocarros, à pontualidade, entre outros aspectos, apenas é disciplinado pelo troço entre B e C, nomeadamente via a pressão concorrencial nesse percurso de sobreposição, se ele tiver representatividade no total da receita na carreira²⁵.

Ilustração 1: Esquema da Sobreposição



Fonte: Autoridade da Concorrência.

228. Com base no exposto, exclui-se da análise os percursos de sobreposição que representam menos de, aproximadamente, 10%-15% da receita das carreiras que por elas passam, por se entender que é pouco provável que essas sobreposições introduzissem disciplina concorrencial nas decisões estratégicas das empresas, num cenário pré-operação de concentração.

229. De forma a dispor de informação que viabilizasse esta análise, a Autoridade da Concorrência solicitou, às Notificantes, o envio de informação relativa à representatividade das sobreposições, em termos de receita, nas carreiras que por elas passam. Não existindo informação relativa a receitas, foi utilizado uma *proxy*, em termos de números de passageiros. A informação consta da Tabela que se segue:

²⁵ Esta metodologia de análise é semelhante, em alguns aspectos à utilizada pela *Competition Commission* nas suas investigações no mercado de transportes para excluir da análise sobreposições nas quais é pouco provável que se identifiquem preocupações jus-concorrenciais com a operação - Vide *Competition Commission*, "Review of methodologies in transport inquiries", pág. 8.

Tabela 5: Representatividade das Sobreposições nas Carreiras (em termos de Nº Passageiros)

Cód.	Sobreposição	Transdev	Joalto
1.	Espiunca - Vila Viçosa	n.d.	n.d.
2.	Arco de Baulhe - Olela - Cal - Portela - Cabeceiras de Bastos	[50-60]%	[0-10]%
3.	Anadia — Mogofores	[40-50]%	n.d.
4.1	Aveiro - Ílhavo - Vista Alegre – Vagos	n.d.	[0-10]%
4.2	Vagos — Ílhavo	n.d.	[0-10]%
4.3.	Aveiro — Ílhavo	[20-30]%	[0-10]%
4.4	Ílhavo — Vista Alegre	[0-10]%	[0-10]%
5.	Ílhavo — Vale de Ílhavo	n.d.	[0-10]%
7.1	Pedrógão Grande - Barragem do Cabril - Pedrógão Pequeno	n.d.	n.d.
7.2	Pedrógão Grande – Pedrógão Pequeno	[10-20]%	[0-10]%
8.	Pedrógão Pequeno — Sertã	n.d.	n.d.
12.	Coimbra — Penela	n.d.	[30-40]%
14.2	Antanhol — Cernache	[0-10]%	[10-20]%
14.3.	Coimbra — Condeixa-a-Nova	[0-10]%	[20-30]%
15.	Chão de Lamas — Vila Seca	[0-10]%	[0-10]%
16.	Vila Seca — Coimbra	[10-20]%	[30-40]%

Fonte: Notificantes.

230. A análise desenvolvida permite que se eliminem todas as sobreposições que não representam mais do que 10-15% dos passageiros da TRANSDEV e da JOALTO. No que concerne as sobreposições relativamente às quais as Notificantes não apresentam dados, estas não são excluídas da análise, nesta fase. As seguintes sobreposições são excluídas da análise:

- 4.4. Ílhavo — Vista Alegre;
- 7.2. Pedrógão Grande – Pedrógão Pequeno
- 14.2. Antanhol — Cernache;
- 15. Chão de Lamas — Vila Seca;

231. Interessa agora aferir da pressão concorrencial que as empresas exerciam mutuamente no cenário pré-operação de concentração, analisando as frequências das carreiras operadas pelas empresas participantes na operação de concentração.

232. Este critério permite eliminar da lista sobreposições nas quais a operação de concentração é susceptível de gerar preocupações jus-concorrenciais, aquelas nas quais as empresas não concorriam efectivamente por não constituírem serviços alternativos, na óptica do cliente.

233. Uma vez realizada a comparação de frequências, excluíram-se da análise todas as sobreposições para as quais as frequências da TRANSDEV e da JOALTO são suficientemente díspares para que se possa considerar que estas empresas não são, num momento anterior à operação de concentração, concorrentes efectivos. Foi possível excluir as seguintes sobreposições:

- 1. Espiunça – Vila Viçosa [CONFIDENCIAL – disposições referentes a estratégia comercial].
- 4.1. Aveiro – Ílhavo – Vista Alegre – Vagos: [CONFIDENCIAL – disposições referentes a estratégia comercial].
- 4.2. Vagos — Ílhavo: [CONFIDENCIAL – disposições referentes a estratégia comercial].
- 7.1. Pedrógão Grande – Barragem do Cabril - Pedrógão Pequeno: [CONFIDENCIAL – disposições referentes a estratégia comercial].
- 8. Pedrógão Pequeno – Sertã: [CONFIDENCIAL – disposições referentes a estratégia comercial].

234. Na Tabela que se segue, apresenta-se a lista de percursos de sobreposição relativamente aos quais a análise não permitiu afastar preocupações jus-concorrenciais:

Tabela 6: Lista de Sobreposições com preocupações jus-concorrenciais

Cód.	Sobreposição
2.	Arco de Baulhe – Olela – Cal – Portela – Cabeceiras de Bastos
3.	Anadia — Mogofores
4.3.	Aveiro — Ílhavo
5.	Ílhavo — Vale de Ílhavo
12.	Coimbra – Penela
14.3.	Coimbra — Condeixa-a-Nova
16.	Vila Seca — Coimbra

Fonte: Autoridade da Concorrência.

235. Em todas as sobreposições listadas na Tabela 6, com a operação de concentração passar-se-á de uma situação em que existem dois operadores em condições de concorrer efectivamente (atendendo à coincidência de horários e à representatividade do(s) percurso(s) de sobreposição nas carreiras), para uma situação em que permanecerá um único operador nesses percursos de sobreposição.

236. Neste sentido, com a operação de concentração, a nova entidade criará uma posição dominante nos mercados relevantes elencados na Tabela 6. Importa, assim, passar à análise dos efeitos que poderão estar associadas a esta operação de concentração.
237. Antes de mais, importa referir que, tal como se fez referência no Capítulo IV *supra* relativo ao enquadramento do sector, as percentagens máximas de aumentos médios para o transporte colectivo rodoviário de passageiros são fixadas anualmente por Despacho Normativo. Este documento aprova os valores máximos de preços para as carreiras rodoviárias de passageiros em percursos inferiores a 50 Km, definidos por títulos de transporte e quilometragem dos percursos.
238. As alterações dos preços resultantes de revisões tarifárias entram em vigor na data fixada pelas empresas, devendo ser previamente comunicadas ao IMTT com a antecedência mínima de 10 dias úteis.
239. Da análise dos dados enviados pelas Notificantes no âmbito do presente procedimento, verifica-se que o preço associado aos percursos de sobreposição (com distância inferior a 50 km) aplicado pela TRANSDEV e pela JOALTO [CONFIDENCIAL – disposições referentes a estratégia comercial].
240. Neste sentido, apesar de o preço ser regulado apenas através da imposição de um valor máximo, [CONFIDENCIAL – disposições referentes a estratégia comercial].
241. Ora, num cenário pós concentração, reduções de preços não seriam racionais, [CONFIDENCIAL – disposições referentes a estratégia comercial] e, com a operação elimina-se qualquer incentivo para o fazer, já que passamos a uma situação de monopólio naquelas sobreposições.
242. Por outro lado, [CONFIDENCIAL – disposições referentes a estratégia comercial].
243. Existem, no entanto, outras variáveis estratégicas que a nova empresa pode reajustar, na sequência da operação de concentração, tais como o desenho dos percursos, as frequências das carreiras, a qualidade dos autocarros, a pontualidade, entre outros.
244. No que diz respeito à pontualidade dos serviços, a existência de dois operadores no mesmo percurso, com frequência próximas em termos de horários tem um efeito particularmente disciplinador, já que confere às empresas incentivos para cumprir os horários. Quando duas empresas operam frequências com horários coincidentes, e em casos onde não haja restrições de capacidade, a falta de pontualidade pode implicar a perda de todos os

passageiros com origem e destino na sobreposição daquele horário para uma carreira da empresa concorrente com horário próximo.

245. Assim, a Autoridade da Concorrência considera que, após a operação de concentração, existem incentivos para que a empresa comum resultante da operação reajuste as suas decisões estratégicas no que concerne, por exemplo, aos percursos, à frequência das carreiras, à pontualidade no cumprimento dos horários e à qualidade dos veículos utilizados nos percursos que passam pelas sobreposições que constam da Tabela 6 *supra*, em detrimento da qualidade associada aos serviços e, conseqüentemente, com perdas de bem estar para os passageiros.

Conclusão

246. Ora, do todo o exposto, em particular da análise da estrutura de mercado nesses percursos, resulta que com a operação de concentração, o número de operadores activos nos percursos listados na Tabela 6 passará de dois para um.

247. Por outro lado, considera a Autoridade da Concorrência, que a nova empresa terá incentivos para ajustar variáveis estratégicas, tais como as frequências, a qualidade dos veículos, a pontualidade, entre outros.

248. Assim, nestes percursos (*vide* Tabela 6), com a operação de concentração eliminar-se-á a concorrência, de forma que levará à criação de uma posição dominante nesses mercados relevantes, da qual podem resultar entraves significativos à concorrência.

249. Apenas atentos os Compromissos oferecidos pelas Notificantes, é possível obviar aos problemas jus-concorrenciais identificados, tal como resulta da análise efectuada por esta Autoridade no Cap. VIII *infra*.

6.2.2. Análise percurso-a-percurso: Percursos nos quais apenas uma das empresas-mãe envolvidas na operação está activa numa perspectiva da análise de redes.

250. A avaliação do impacto da operação de concentração, em termos de concorrência potencial, é melhor enquadrada na análise do impacto da operação em termos das redes do que no contexto de uma análise percurso a percurso, uma vez que esta análise é transversal a todos os percursos no contexto da operação ora em apreço.

251. No contexto do sector no qual se opera a presente operação de concentração, as empresas organizam os percursos que operam em rede, em torno das garagens dos autocarros. Ora,

os operadores que detêm estas redes de percursos interconectados podem facilmente passar a operar outros percursos na sua área de actuação.

252. A actividade da TRANSDEV e da JOALTO, no que diz respeito às carreiras interurbanas, concentra-se na zona Centro do país. A TRANSDEV actua geograficamente nos pólos de Aveiro, Braga/Guimarães, Coimbra, Figueira da Foz, S. João da Madeira, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu.
253. A JOALTO actua geograficamente nos pólos de Aveiro, Braga/Guimarães, Coimbra, Covilhã, Figueira da Foz, Porto, S. João da Madeira, Vila Real e Viseu.
254. Verifica-se, assim, uma sobreposição substancial das redes de carreiras interurbanas das empresas participantes na operação de concentração (Aveiro, Braga/Guimarães, Coimbra, Figueira da Foz, Porto, S. João da Madeira, Vila Real e Viseu).
255. No entanto, refira-se que, apesar da sobreposição substancial das redes, a sobreposição ao nível de percursos é bastante menos expressiva – apenas se sobrepõem em 23 percursos, totais ou parciais [CONFIDENCIAL – disposições referentes a estratégia comercial]²⁶.
256. Ainda assim, a rede de percursos assume grande importância no contexto das carreiras interurbanas pois, frequentemente, apesar da rede de percursos representar uma oportunidade de negócio lucrativo, cada percurso, em isolado, pode gerar prejuízo. Neste sector, para se criar uma oportunidade de negócio, é necessário operar uma rede superior à escala mínima de eficiência.
257. Neste sentido, uma vez que as redes das duas empresas-mãe na operação de concentração são as mais importantes nos pólos de Aveiro/Porto/Coimbra/Viseu/Castelo Branco, a operação de concentração não só eliminará a concorrência efectiva nas sobreposições onde ambas as empresas estão activas, mas também a concorrência potencial nos percursos onde apenas uma das empresas está presente.
258. De facto, naqueles percursos a outra Parte envolvida na operação seria o entrante mais provável uma vez que, ao ter uma rede de operações naquela área, facilmente passaria a operar aquele percurso.
259. Acresce que a importância da rede interurbana tem externalidades para as carreiras urbanas e para os Serviços Expresso, já que a obtenção de concessões para estes serviços está relacionada com a presença da empresa nas carreiras interurbanas de serviço público na proximidade.

²⁶ [CONFIDENCIAL – disposições referentes a estratégia comercial].

260. Esta posição é partilhada pelo IMTT, que no seu parecer, como se verá adiante, afirma que *“(...) o reforço de posição dominante resultante da concentração pode ter consequências quer ao nível da prestação de serviços interurbanos de passageiros em que a iniciativa para a oferta de novos serviços cabe às empresas, quer ao nível dos concursos para a atribuição de serviços urbanos ou circuitos especiais de transporte escolar, uma vez que o factor de proximidade confere maior poder negocial às empresas.”*

Conclusão

261. Com a presente operação de concentração passar-se-á de uma situação em que duas empresas concorrem através das suas redes de percursos, em particular nos percursos operados pelas duas empresas, para uma rede operada por uma empresa comum.

262. Neste sentido, com a operação, eliminar-se-á a concorrência potencial e efectiva ao nível da rede, tomando expressão imediata nos percursos de sobreposição onde a eliminação de concorrência se revela particularmente relevante, dada a proximidade das frequências das Notificantes envolvidas na operação e a ausência de concorrentes nesses percursos, percursos esses que se listam no que se segue:

2. Arco de Baulhe – Olela – Cal – Portela – Cabeceiras de Bastos
3. Anadia — Mogofores
- 4.3. Aveiro — Ílhavo
5. Ílhavo — Vale de Ílhavo
12. Coimbra – Penela
- 14.3. Coimbra — Condeixa-a-Nova
16. Vila Seca — Coimbra.

263. No entanto, com os Compromissos oferecidos pelas Notificantes, que se apresentam adiante, é possível obviar aos problemas jus-concorrenciais identificados, tal como resulta da análise efectuada por esta Autoridade no Cap. VIII *infra*.

6.3. Serviços Expresso e Serviços Carreiras de Alta Qualidade

264. Segundo informação das Notificantes, a TRANSDEV não opera Serviços Expresso sendo que, no entanto, tem participações minoritárias na RNE ([...]%) e na Renex ([...]%), sociedades que prestam este tipo de serviço, abrangendo grande parte do território nacional.

265. Já a JOALTO tem uma participação minoritária ([...]%) do capital social da RNE, e não detém qualquer participação na Renex. Está ainda activa neste tipo de serviços através das suas subsidiárias JOALTO RODOVIÁRIA, RBI, MONDINENSE, EAVT e EVBD.
266. Segundo elementos aduzidos pelas Notificantes, caso fosse considerado na análise dos Serviços Expresso o comboio inter-regional, os táxis e o próprio avião, então, as Notificantes afirmam que o peso relativo do Grupo JOALTO, a nível nacional, naqueles serviços, não seria superior a [0-10]%. Caso assim não se considere, e se entenda que o mercado do transporte rodoviário em Serviço Expresso apenas deva abarcar a prestação de serviços em autocarro, então as Notificantes estimam que o Grupo JOALTO deterá uma quota entre [0-10]% e [10-20]%.
267. Ora, uma vez que não existe sobreposição horizontal da actividade das empresas neste mercado sendo que apenas a JOALTO tem participação directa nos Serviços Expresso e nas Carreiras de Alta Qualidade, considera a Autoridade da Concorrência que da operação de concentração não resultará uma criação ou reforço de uma posição dominante nos Serviços Expresso, qualquer que seja a delimitação que se adopte para o mercado relevante.
268. Note-se, no entanto, que as interligações entre este tipo de serviços e as carreiras interurbanas, no que diz respeito às condições de acesso à actividade, aumentam os problemas jus-concorrenciais identificados ao nível das carreiras interurbanas, já que uma criação ou reforço de posição dominante nos percursos identificados como mercados relevantes, para efeitos desta operação de concentração, poderá alavancar a posição da nova empresa comum, ao nível dos Serviços Expresso em percursos onde opera carreiras interurbanas.
269. No entanto, com os Compromissos oferecidos pelas Notificantes, que se apresentam adiante, este impacto jus-concorrencial é mitigado via o efeito dos compromissos ao nível das carreiras interurbanas, tal como resulta da análise efectuada por esta Autoridade no Cap. VIII *infra*.

6.4. Mercado dos serviços ocasionais

270. Tanto a TRANSDEV como a JOALTO estão activas neste mercado, através de todas as sociedades suas participadas e *supra* identificadas.
271. Lembra-se que, neste tipo de mercado, a procura é essencialmente constituída por empresas ou grupos de pessoas previamente constituídos que, no âmbito de uma determinada iniciativa, necessitam dos serviços de um transportador. De acordo com a

informação das Notificantes, as agências de viagem constituem uma parte importante da procura destes serviços²⁷.

272. Neste sentido, a dimensão geográfica deste mercado pode ser bastante superior à assumida nas carreiras interurbanas, dado que parece razoável assumir que este tipo de cliente (ex. as agências de viagem), estejam menos restringidos na sua escolha do que o passageiro das carreiras urbanas/interurbanas, tendo assim mais alternativas disponíveis para os serviços de transporte público de natureza ocasional.

273. Em termos da presença da TRANSDEV e da JOALTO, a nível nacional, neste tipo de serviço, estimam as Notificantes que o seu peso relativo, em termos dos serviços de transporte rodoviário pesado de passageiros em serviço ocasional, será de cerca de [0—10]% e [0-10]%, respectivamente.

274. Dada a reduzida representatividade das empresas-mãe ao nível dos serviços ocasionais, qualquer que seja a delimitação adoptada, com a operação de concentração ora em análise não se criará nem reforçará uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva neste mercado.

6.5. Mercado da prestação de serviços de agências de viagem

275. As sociedades Alpendurada, Joaltur e Daitur, do Grupo JOALTO, dedicam-se à actividade de prestação de serviços de agências de viagens, nas quais se inclui igualmente a venda de bilhetes de avião, reservas de hotéis, entre outros.

276. O peso relativo, a nível nacional, destas empresas, não atinge [0-10]%, de acordo com os dados submetidos pelas Notificantes. Assim, dada a reduzida representatividade da JOALTO ao nível da prestação de serviços de agências de viagem, qualquer que seja a delimitação adoptada para o mercado relevante, com a operação de concentração ora em análise não se criará nem reforçará uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva na prestação de serviços de agências de viagem.

6.6. Das Cláusulas Restritivas

277. Nos termos do Contrato de Enquadramento conducente à realização da presente operação de concentração, foi celebrada uma cláusula de não concorrência (Cláusula 28.2).

²⁷ No entanto, referem que as próprias agências se encontram licenciadas para a actividade de transporte público rodoviário de passageiros em veículos pesados. Neste sentido, seriam elas próprias um «*player no mercado que concorrem com os transportadores tout court*».

278. A cláusula de não concorrência prevê que, após a data da conclusão da presente operação de concentração, [CONFIDENCIAL – disposições contratuais].

279. Nos termos do n.º 5 do artigo 12.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições directamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias, pelo que a referida cláusula restritiva deverá ser apreciada à luz daquela disposição, beneficiando dos princípios orientadores da Comunicação da Comissão Europeia, de 5 de Março de 2005 (“Comunicação da Comissão”)²⁸.

280. Atento o conteúdo material, geográfico e temporal da referida cláusula de não concorrência, a Autoridade da Concorrência considera que a mesma está directamente relacionada com a operação, sendo necessária e proporcional ao objectivo de criação da empresa comum, e suficiente para manter o valor do negócio referente aos activos entrados em espécie, e permitir, assim, o arranque e duração da nova empresa.

281. Nesta medida, a cláusula restritiva em causa constitui uma restrição acessória abrangida pela presente decisão, nos termos do n.º 5 do artigo 12.º da Lei da Concorrência.

VII. PARECER DA ENTIDADE REGULADORA

282. Ao abrigo do n.º 1 do artigo 39.º da Lei da Concorrência e do artigo 9.º dos Estatutos da Autoridade de Concorrência, publicados no Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, no que concerne ao mecanismo de Cooperação entre Autoridades Públicas, foi solicitado ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, IP (IMTT), em 21 de Janeiro de 2008, que se pronunciasse sobre a operação de concentração em análise, atentas a sua Missão e Competências atribuídas no sector do transporte público rodoviário, no espaço nacional.

283. O IMTT foi criado de acordo com o Decreto-Lei n.º 147/2007, de 27 de Abril e com as competências atribuídas nos seus Estatutos, adoptados pela Portaria n.º 545/2007, de 30 de Abril, pelo que a base legal subjacente ao pedido de Parecer é invocada no pressuposto do IMTT deter competências enquanto entidade reguladora na actividade da prestação de serviços de transporte rodoviário pesado de passageiros, o que é confirmado pelo IMTT, no seu Parecer.

284. Com data de 7 de Fevereiro de 2008, o IMTT emitiu o seu Parecer referente à operação notificada, importando apresentar seguidamente as principais considerações expendidas.

²⁸ Vide Comunicação da Comissão sobre as restrições directamente relacionadas e necessárias às operações de concentração (2005/C 56/03), J.O. C 56/24, de 5.03.2005, especialmente, pontos 36 a 41.

285. O IMTT começa por dar uma visão globalizante do posicionamento das empresas em causa no sector do transporte rodoviário público de passageiros, a nível nacional, tendo por referência dois critérios, o número de carreiras concessionadas e o número de quilómetros (dado não dispor do número de passageiros transportados),

«Afigura-se-nos que tal reforço [referindo-se à posição de mercado, em sentido lato, onde as empresas em causa operam] não levará a nova empresa a assumir uma posição dominante a nível nacional, visto que será titular de cerca de [20-30]% das carreiras concessionadas e [20-30]% dos quilómetros concessionados».

286. Prossegue então o IMTT, efectuando agora, a sua análise, a um nível mais fino, a nível regional, tendo em linha de apreciação os mesmos critérios, mas concluindo já em sentido variado,

«A nível regional esse reforço será mais significativo, sobretudo nalguns distritos. No entanto, em muitos deles, as empresas que pretendem concentrar-se já dispõem isoladamente de uma posição dominante, sem que da operação de concentração resulte um reforço dessa posição.»

287. Porém, a nível regional, releva o IMTT, que *«(...) estas empresas têm uma forte implantação nos distritos de Aveiro, Coimbra, Viseu e Guarda (...)».*

288. Referindo-se, em concreto, aos efeitos que as disposições regulamentares e legislativas do sector possam ter a nível das barreiras à entrada neste sector, o IMTT releva – em consonância com o entendimento da Autoridade da Concorrência ao longo da instrução do presente procedimento, que

«... o facto de no caso das carreiras interurbanas com percursos até 50Km os operadores beneficiarem de um regime de protecção que torna muito difícil a entrada de novos operadores pelo que o reforço da posição dominante resultante da concentração pode ter consequências quer ao nível da prestação de serviços interurbanos de passageiros em que a iniciativa para a oferta de novos serviços cabe às empresas, quer ao nível dos concursos para a atribuição de serviços urbanos ou circuitos especiais de transporte escolar, uma vez que o factor de proximidade confere maior poder negocial às empresas.»

289. Por conseguinte, o IMTT destaca a importância da análise do posicionamento dos dois grupos de empresas envolvidas na presente operação de concentração, antes e depois da concentração, ao nível das carreiras interurbanas, já que

«(...) é neste mercado que se poderá verificar um reforço de posição dominante na medida em que estamos perante um mercado com um nível de concorrência muito reduzido e em que é difícil a entrada de novos operadores.»

290. No mesmo sentido, ainda em relação a uma segmentação dentro das carreiras interurbanas, continua o IMTT, afirmando que

«Os restantes serviços de transportes, regulares especializados e ocasionais, podendo ser livremente explorados por qualquer empresa que aceda à actividade, independentemente da sua localização geográfica, não serão tão afectados em termos de concorrência efectiva.»

291. Já em relação às carreiras urbanas, o IMTT chama a especial atenção para os efeitos decorrentes da concentração, sobretudo em relação ao acesso aos concursos públicos de concessão de serviços urbanos, nos quais poderão ter vantagens as empresas que explorem as carreiras interurbanas na zona (o que aliás, refira-se, se encontra em consonância com o entendimento da Autoridade da Concorrência, decorrente da análise efectuada), estando:

«... a exploração condicionada a um único operador, conforme determina o artigo 96.º do RTA, a exclusividade é determinada pela própria lei, pelo que não nos parece que de momento relevem significativamente para efeitos de apreciação da operação de concentração em causa. Porém, para o acesso aos concursos públicos de concessão de serviços urbanos, poderão ter vantagens as empresas que explorem as carreiras interurbanas na zona.»

292. No parecer emitido, o IMTT conclui que, em resultado da operação de concentração em análise:

«.... saem reforçadas as respectivas posições dominantes de cada um dos grupos envolvidos o que poderá ter consequências quer ao nível da prestação de serviços de transporte interurbano de passageiros em que a iniciativa para oferta de novos serviços cabe às empresas, face às regras consagradas no RTA, quer ao nível dos concursos para atribuição de serviços urbanos ou circuitos especiais de transporte escolar na medida em que o factor de proximidade confere um maior poder negocial às empresas.»

VIII. COMPROMISSOS APRESENTADOS PELAS NOTIFICANTES

8.1. Dos Compromissos assumidos

293. Na análise jus-concorrencial da presente operação de concentração, a Autoridade da Concorrência conclui que a mesma é susceptível de criar uma posição dominante, da qual resultam entraves significativos à concorrência efectiva nos mercados relevantes constituídos pelo transporte rodoviário público de passageiros nos seguintes percursos:

- 2. Arco de Baulhe – Olela – Cal – Portela – Cabeceiras de Bastos
- 3. Anadia — Mogofores
- 4.3. Aveiro — Ílhavo
- 5. Ílhavo — Vale de Ílhavo
- 12. Coimbra – Penela
- 14.3. Coimbra — Condeixa-a-Nova
- 16. Vila Seca — Coimbra

294. Com o propósito de eliminar os entraves significativos à concorrência, resultantes da criação das posições dominantes *supra* identificadas e, assim, possibilitar a adopção de uma decisão de não oposição, nos termos e para os efeitos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º e dos n.º 2 e 3 do mesmo artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, as Notificantes apresentaram um conjunto de compromissos, cujo texto e documentos agregados se encontram em anexo à presente decisão – Anexo I, constituindo parte integrante da mesma.

295. Os compromissos assumidos pelas Notificantes envolvem a alienação de carreira(s) para cada percurso/mercado relevante a que estão associada(s), expostas na Tabela seguinte:

Tabela 7: Os compromissos assumidos para os 7 percursos/mercados relevantes com preocupações jus-concorrenciais

Sobreposição	Carreira a alienar [CONFIDENCIAL – disposições referentes à implementação dos compromissos]
2. Arco de Baulhe–Olela–Cal–Portela–Cab. Bastos	
3. Anadia — Mogofores	
4.3. Aveiro — Ílhavo	
5. Ílhavo — Vale de Ílhavo	
12. Coimbra – Penela	
14.3. Coimbra — Condeixa-a-Nova	
16. Vila Seca — Coimbra	

296. As Notificantes comprometem-se a empreender todos os melhores esforços no sentido de celebrarem um acordo com uma entidade independente das Notificantes – do Grupo TRANSDEV e do Grupo JOALTO, e obterem a respectiva autorização prévia da Autoridade da Concorrência relativamente ao Adquirente proposto pelas Notificantes com respeito ao referido acordo, bem como outorgarem as respectivas escrituras públicas relativas da concessões *supra* referenciadas, num prazo até [CONFIDENCIAL] a contar da Data da Notificação da presente Decisão.
297. Caso até ao final do prazo referido no ponto *supra*, as Notificantes não tiverem ainda alienado as concessões, outorgarão um mandato irrevogável, a favor de um Mandatário, incumbido da missão de proceder à alienação das concessões referidas no prazo de [CONFIDENCIAL] contados do início das suas funções.
298. Estes prazos poderão ser objecto de prorrogação, pela Autoridade da Concorrência, até [CONFIDENCIAL], ou outro período de tempo que seja considerado adequado pela Autoridade da Concorrência, em função das circunstâncias específicas que lhe sejam apresentadas pelas Notificantes ou pelo Mandatário, nomeadamente pelo facto de estar a aguardar autorização prévia do IMTT para a alienação das concessões (nos termos e para os efeitos do art.º 116.º do RTA).
299. Nos primeiros [CONFIDENCIAL] contados do início das suas funções, o Mandatário deverá proceder à alienação das concessões [CONFIDENCIAL].
300. Entre a Data da Notificação da presente Decisão e a Data de Desinvestimento, as Notificantes comprometem-se, em relação às concessões que pretendem alienar, a: não praticar nenhum acto que impossibilite a respectiva viabilidade; assegurar a continuidade e a integralidade dos direitos detidos sobre as concessões, reduzindo ao mínimo o risco da respectiva perda de valor e utilidade; e não proceder a qualquer alteração das frequências, horários e percursos das respectivas concessões.
301. Ocorrendo a alienação das concessões para terceiro(s), as Notificantes não poderão proceder à recompra das mesmas, no prazo de 5 (cinco) anos contados da transmissão das mesmas.

8.2. Da análise dos Compromissos

302. Nos termos do n.º 3 do artigo 35.º da Lei da Concorrência, que acolheu os ensinamentos da jurisprudência e prática decisória comunitárias, os compromissos devem assegurar a manutenção de uma concorrência efectiva nos mercados relevantes em causa, não permitindo, assim, que a operação notificada seja susceptível de criar, ou reforçar, uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos para a concorrência efectiva nos mercados considerados.

303. Refira-se, a este propósito, a jurisprudência comunitária consubstanciada no Acórdão proferido pelo Tribunal de Primeira Instância no Processo Gencor²⁹, onde se estabelece que o objectivo dos compromissos consiste em impedir que a estrutura de mercado resulte afectada em consequência da operação de concentração.

304. Neste contexto, os compromissos de carácter estrutural são, regra geral, preferíveis a compromissos comportamentais. Na medida em que o compromisso estrutural permite criar as condições necessárias para a entrada de um novo concorrente, ou para reforço dos concorrentes existentes, considera-se que este tipo de compromisso é a forma mais eficaz de restabelecer a concorrência efectiva.

305. Esta Autoridade comunga ainda do entendimento³⁰ de que os compromissos deverão ser exequíveis e eficazes a curto prazo, não devendo, uma vez executados, exigir qualquer tipo de acompanhamento adicional.

306. Os compromissos apresentados pelas Notificantes para os sete percursos/mercados relevantes são compromissos de desinvestimento, que implicam a alienação de carreira(s) que opera(m) as sobreposições em causa num prazo fundamentado e eficaz.

307. No que diz respeito à adequabilidade, suficiência e proporcionalidade, procede-se, no que se segue, à análise do compromisso associado a cada mercado relevante:

2. Arco de Baulhe – Olela – Cal – Portela – Cabeceiras de Bastos

308. Neste percurso de sobreposição, a TRANSDEV opera [...] carreiras e a JOALTO opera [...] carreiras, sendo que as Notificantes se propõem alienar [CONFIDENCIAL].

²⁹ Acórdão do Tribunal de Primeira Instância, de 25 de Março de 1999, proferido no processo n.º T-102/96, Gencor Ltd. / Comissão, Colectânea 1999, II-753.

³⁰ Ver neste sentido a Comunicação da Comissão sobre as soluções passíveis de serem aceites nos termos do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho e do Regulamento (CE) n.º 447/98 da Comissão (2001/C 68/03), de 02.03.2001.

309. De acordo com as Notificantes, [CONFIDENCIAL- disposições referentes à implementação dos compromissos] de mais frequências da totalidade das concessões detidas pelo Grupo TRANSDEV que operam na sobreposição em causa.
310. Segundo informação das Notificantes, [CONFIDENCIAL- disposições referentes à implementação dos compromissos] transporta [50-60]% dos passageiros da TRANSDEV neste percurso. Uma vez que a quota de mercado da TRANSDEV na sobreposição em causa é de [70-80]%, tal implica que a carreira a alienar transporta cerca de [30-40]% dos passageiros neste percurso de sobreposição, valor superior à actual representatividade da JOALTO nesta sobreposição, que é de [20-30]%.
311. Acresce que [CONFIDENCIAL - disposições referentes à implementação dos compromissos].
312. Ainda de acordo com as Notificantes, [CONFIDENCIAL - disposições referentes à implementação dos compromissos], o que potencia a sua relevância nesta sobreposição e aumenta o seu interesse económico.
313. Neste sentido, [CONFIDENCIAL - disposições referentes à implementação dos compromissos], o compromisso revela-se suficiente, proporcional e adequado para eliminar as preocupações jus-concorreciais identificadas neste percurso.

3. Anadia — Mogofores

314. Na sobreposição Anadia-Mogofores, a TRANSDEV opera [...] carreiras e a JOALTO opera [...], sendo que as Notificantes se propõem alienar [CONFIDENCIAL].
315. No momento anterior ao da operação de concentração, a TRANSDEV transporta [90-100]% dos passageiros na sobreposição e a JOALTO transporta cerca de [0-10]%.
316. Este mercado relevante tem a particularidade de transportar um grande número de estudantes. Este transporte é adjudicado pelo Município a uma das empresas que apresentem proposta para o serviço. Segundo as Notificantes, a razão associada à reduzida quota de mercado da JOALTO neste mercado prende-se com o facto de esta adjudicação ter sido atribuída à TRANSDEV.
317. Ainda de acordo com as Notificantes, *“a qualquer momento, esta realidade pode inverter-se, tendo esta concessão todas as condições para que esta inversão se dê, colocando qualquer concorrente em pé de igualdade em termos da concessão proposta para oferecer*

ao Município as melhores condições de operação e assim ser a escolhida para o transporte dos estudantes (...)”.

318. A Autoridade entende que, dado o circunstancialismo associado a esta sobreposição, para manter a concorrência após a operação de concentração neste mercado relevante é necessário que permaneça um concorrente nessa sobreposição de forma a exercer pressão concorrencial sobre a empresa comum, no momento de apresentação de propostas a concursos para estes serviços.
319. Neste sentido, dadas as especificidades da procura nesta sobreposição e a reduzida dimensão da JOALTO nesta sobreposição ([0-10]%), apesar da pequena representatividade [CONFIDENCIAL- disposições referentes à implementação dos compromissos] em termos de passageiros transportados (menos de [0-10]% dos passageiros, segundo informação das Notificantes), o compromisso associado a este mercado relevante passa por garantir a presença de um outro concorrente na sobreposição que exerça uma pressão concorrencial efectiva perante a entidade resultante da concentração notificada, principalmente no momento dos concursos para o transporte dos estudantes.
320. Neste sentido, [CONFIDENCIAL - disposições referentes à implementação dos compromissos], pode afirmar-se que o compromisso se revela suficiente, proporcional e adequado para eliminar as preocupações jus-concorreciais identificadas neste percurso.

4.3. Aveiro — Ílhavo

321. Neste percurso de sobreposição, a TRANSDEV opera [...] carreiras e a JOALTO opera [...], sendo que as Notificantes se propõem alienar uma das carreiras operadas pela TRANSDEV, a concessão 106 – Aveiro/Ílhavo, operada pela empresa CHARLINE.
322. De acordo com as Notificantes, [CONFIDENCIAL- disposições referentes à implementação dos compromissos] mais frequências da totalidade das concessões detidas pelo Grupo TRANSDEV que operam na sobreposição em causa. Acrescem ainda as Notificantes, que “[CONFIDENCIAL - disposições referentes à implementação dos compromissos]o eixo onde existem mais passageiros transportados, i.e., onde a densidade é mais intensa, pelo que a rentabilidade por km percorrido é mais elevada”.
323. Assim, com base na informação submetida pelas Notificantes, [CONFIDENCIAL] transporta cerca de [60-70]% dos passageiros da TRANSDEV, cuja quota na sobreposição em causa é de cerca de [90-100]%. Como tal, [CONFIDENCIAL] a alienar transporta cerca de [50-60]%

dos passageiros neste percurso de sobreposição, valor superior à actual representatividade da JOALTO nesta sobreposição, que é de [0-10]%.

324. Acresce que [CONFIDENCIAL - disposições referentes à implementação dos compromissos] o que aumenta a eficácia do compromisso, [CONFIDENCIAL- disposições referentes à implementação dos compromissos].
325. Ainda, de acordo com as Notificantes, [CONFIDENCIAL - disposições referentes à implementação dos compromissos], o que aumenta o seu interesse comercial e potencia a sua relevância nesta sobreposição [CONFIDENCIAL], o que aumenta o seu interesse.
326. Neste sentido, [CONFIDENCIAL - disposições referentes à implementação dos compromissos] o compromisso revela-se suficiente, proporcional e adequado para eliminar as preocupações jus-concorrenciais identificadas neste percurso.

5. Ílhavo — Vale de Ílhavo

327. O compromisso apresentado soluciona as preocupações jus-concorrenciais identificadas pela Autoridade da Concorrência, já que [CONFIDENCIAL - disposições referentes à implementação dos compromissos].
328. Neste sentido, [CONFIDENCIAL - disposições referentes à implementação dos compromissos], o compromisso revela-se suficiente, proporcional e adequada para eliminar as preocupações jus-concorrenciais identificadas neste percurso.

12. Coimbra – Penela

329. Neste percurso de sobreposição, a TRANSDEV opera [...] carreiras e a JOALTO opera [...] carreira, sendo que a TRANSDEV transporta cerca de [90-100]% dos passageiros nesta sobreposição e a JOALTO transporta apenas [0-10]%.
330. O compromisso apresentado pelas Notificantes para este mercado relevante envolve a alienação de [CONFIDENCIAL - disposições referentes à implementação dos compromissos] de mais frequências da totalidade das concessões detidas pela TRANSDEV na sobreposição em causa.

331. De acordo com a informação submetida pelas Notificantes, [CONFIDENCIAL - disposições referentes à implementação dos compromissos] cerca [40-50]% dos passageiros da TRANSDEV, cuja quota na sobreposição em causa é de cerca de [90-100]%. Como tal, [CONFIDENCIAL - disposições referentes à implementação dos compromissos] a alienar transporta cerca de [40-50]% dos passageiros neste percurso de sobreposição, valor superior à actual representatividade da JOALTO nesta sobreposição – inferior a [0-10]%.
332. Acresce que, [CONFIDENCIAL - disposições referentes à implementação dos compromissos] que as Notificantes se propõem alienar, a sobreposição tem uma representatividade de cerca de [70-80]%, o que aumenta a eficácia do compromisso já que a concorrência na sobreposição será determinante para as decisões estratégicas da empresa que [...] venha a adquirir [CONFIDENCIAL - disposições referentes à implementação dos compromissos].
333. Ainda, de acordo com as Notificantes, [CONFIDENCIAL - disposições referentes à implementação dos compromissos], o que aumenta o seu interesse comercial e potencia a sua relevância nesta sobreposição.
334. Neste sentido, [CONFIDENCIAL - disposições referentes à implementação dos compromissos] o compromisso revela-se suficiente, proporcional e adequado para eliminar as preocupações jus-concorrenciais identificadas neste percurso.

14.3. Coimbra — Condeixa-a-Nova

335. Neste percurso de sobreposição, a TRANSDEV opera [...] carreiras e a JOALTO opera [...], sendo que, no entanto, a TRANSDEV transporta apenas cerca de [20-30]% dos passageiros nesta sobreposição e a JOALTO transporta cerca de [80-90]%.
336. O compromisso apresentado pelas Notificantes para este mercado relevante envolve a alienação de [CONFIDENCIAL - disposições referentes à implementação dos compromissos] de mais frequências da totalidade das concessões detidas pela TRANSDEV na sobreposição em causa.
337. Acresce que [CONFIDENCIAL - disposições referentes à implementação dos compromissos] cerca de [60-70]% dos passageiros da TRANSDEV na sobreposição. Sendo a quota de mercado da TRANSDEV na sobreposição em causa de cerca de [20-30]%, as carreiras a alienar transportam cerca de [10-20]% dos passageiros neste percurso de sobreposição.

338. Neste sentido, [CONFIDENCIAL - disposições referentes à implementação dos compromissos], o facto de o compromisso, ao permitir a instalação/expansão de um concorrente, poder contribuir para que se criem condições para o surgimento ou a expansão de uma nova rede de percursos no pólo de Coimbra, o compromisso revela-se suficiente, proporcional e adequado para eliminar as preocupações jus-concorrenciais identificadas neste percurso/mercado relevante.

16. Vila Seca — Coimbra

339. O compromisso apresentado envolve a alienação [CONFIDENCIAL - disposições referentes à implementação dos compromissos].

340. Neste sentido, o compromisso revela-se suficiente, proporcional e adequado para eliminar as preocupações jus-concorrenciais identificadas neste percurso.

Em termos genéricos

341. Estas alienações podem ainda promover a concorrência potencial/effectiva na área geográfica em causa, na medida em que os concorrentes poderão iniciar/aumentar a sua própria rede.

342. Neste sentido, os compromissos permitem resolver as preocupações identificadas para cada uma das sobreposições listadas na Tabela 6 e permitem também manter a contestabilidade das redes de transportes públicos rodoviários naquele pólo geográfico em causa.

343. Por fim, destaque-se que, tal como afirmaram as Notificantes, a entidade que adquirir a concessão em causa, poderá adaptar os horários da mesma nos termos que julgar mais convenientes, na medida em que, tanto quanto as Notificantes têm conhecimento, o IMTT autoriza, nos termos da Lei, a alteração dos horários/frequências (nomeadamente quando se pretenda aumentar o número de frequências) desde que o horário não seja rigorosamente o mesmo de outra concessão já concedida.

344. De forma a potenciar o impacto dos compromissos em termos da concorrência exercida sobre a nova rede da empresa comum resultante da operação de concentração, as Notificantes pretendem promover, se possível, a alienação das [CONFIDENCIAL - disposições referentes à implementação dos compromissos] carreiras preferencialmente

num único bloco ou, alternativamente, em dois blocos correspondentes às carreiras nas áreas de Aveiro e Coimbra.

IX. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

345. Na sequência dos Avisos publicados em cumprimento do artigo 33.º da Lei da Concorrência, não foram recebidas Observações nem foi requerida a constituição enquanto contra-interessado de nenhuma entidade, nos termos dos artigos 33.º e 38.º da Lei da Concorrência.

346. No âmbito do procedimento e atento o sentido da Decisão, foi realizada uma Audiência de Interessados escrita, nos termos do n.º 1 do artigo 38.º da Lei da Concorrência, em 29 de Agosto de 2008, tendo as Notificantes apresentado Observações, em 02 de Setembro de 2008.

347. Nas Observações apresentadas, as Notificantes reiteram as informações e os elementos disponibilizados durante a fase de instrução do procedimento, remetendo para as mesmas, por uma questão de economia processual, que pretendem, assim, dar por integralmente produzidas, comprometendo-se, todavia, à obrigação do cumprimento dos compromissos estruturais de desinvestimento assumidos perante a Autoridade da Concorrência e que constam do Anexo I à presente Decisão.

348. Adicionalmente, as Notificantes apresentam ainda um conjunto de elementos que visam, essencialmente, clarificar e precisar alguns aspectos do Projecto de Decisão, que foram incorporados ao longo do texto da presente Decisão.

349. Considera a Autoridade que da Audiência de Interessados realizada não resultaram elementos susceptíveis de infirmar as Conclusões vertidas no Projecto de Decisão, mantendo-se, assim, o sentido de Decisão proposto.

X. CONCLUSÃO

350. Face ao exposto, a Autoridade conclui que a presente operação de concentração, modificada pelos compromissos assumidos pelas Notificantes, não cria ou reforça uma posição dominante, da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva ao nível do transporte ocasional de passageiros, do transporte rodoviário público regular de passageiros nas carreiras urbanas, do transporte de passageiros em serviços expresso e carreiras de alta qualidade, dos mercados relevantes constituídos pelo transporte rodoviário público regular de passageiros nos percursos interurbanos operados pelas Partes

envolvidas na operação de concentração e do mercado da prestação de serviços das agências de viagem.

351. Nestes termos, e no exercício da competência que lhe é conferida pela alínea b) do artigo 17.º do Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, o Conselho da Autoridade da Concorrência, decide, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º e dos n.º 2 e 3 do mesmo artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, adoptar a presente decisão de não oposição à presente operação de concentração acompanhada da imposição de condições e obrigações destinadas a garantir o cumprimento do conjunto de compromissos assumidos pelas Notificantes, que constam do Anexo I, que é parte integrante da presente decisão.

Autoridade da Concorrência, 04 de Setembro de 2008

O Conselho da Autoridade da Concorrência

Manuel Sebastião
(Presidente)

Jaime Andrez
(Vogal)

João Noronha
(Vogal)

ANEXO I

COMPROMISSOS

A. Definições, Interpretação e Lei Aplicável

1. Definições

Activos a Alienar: Concessões cuja titularidade será alienada devidamente identificadas no Anexo I.

[CONFIDENCIAL - disposições referentes à implementação dos compromissos]. [CONFIDENCIAL - disposições referentes à implementação dos compromissos].

Compromissos: Os compromissos (de desinvestimento), bem como as demais condições e obrigações, assumidas pelas Notificantes, pelo Grupo Transdev e/ou pelo Grupo Joalto perante a Autoridade da Concorrência com o propósito de assegurar uma concorrência efectiva, constantes do presente documento nas secções B e C.

Compromisso de Desinvestimento: O compromisso de alienar os Activos a Alienar, nos termos e condições previstos nas secções B e C.

Concessão: Autorização concedida pelo Ministro Responsável pela área dos Transportes (através do IMTT), nos termos estabelecidos no RTA, para a exploração de uma carreira de serviço público de transporte rodoviário colectivo de passageiros.

Concessões a Alienar: A totalidade das concessões a alienar devidamente identificadas no Anexo I.

[CONFIDENCIAL - disposições referentes à implementação dos compromissos].

[CONFIDENCIAL - disposições referentes à implementação dos compromissos]. [CONFIDENCIAL - disposições referentes à implementação dos compromissos]. [CONFIDENCIAL - disposições referentes à implementação dos compromissos]. [CONFIDENCIAL - disposições referentes à implementação dos compromissos]. [CONFIDENCIAL - disposições referentes à implementação dos compromissos]. [CONFIDENCIAL - disposições referentes à implementação dos compromissos]. [CONFIDENCIAL - disposições referentes à implementação dos compromissos].

Controlo: Possibilidade de exercer, isoladamente ou em conjunto, e tendo em conta as circunstâncias de facto ou de direito, uma influência determinante sobre a actividade de uma empresa ou activo.

Data da Notificação da Decisão: Data em que as Notificantes forem notificadas da Decisão de Não Oposição.

Data da Operação: Data em que ocorrer o primeiro dos seguintes eventos: (i) o Contrato de Enquadramento (junto com a Notificação Prévia como Anexo 72) produzir a totalidade dos seus efeitos; ou (ii) o decurso de [CONFIDENCIAL] dias após a Data da Notificação da Decisão,

Data de Desinvestimento: Data da alienação, pelo Grupo Transdev e pelo Grupo Joalto, dos Activos a Alienar objecto de Compromisso de Desinvestimento, que se consubstancia na outorga da última da(s) competente(s) escritura(s) pública(s).

Decisão: Decisão a adoptar pela Autoridade da Concorrência no âmbito do processo n.º Ccent. 79/2007 – *Transdev/Joalto/JV*, nos termos do art.º 35.º, n.º 1, alínea b), n.º 2 e n.º 3 da Lei da Concorrência, acompanhada da imposição de condições e obrigações destinadas a garantir o cumprimento de compromissos assumidos pelas Notificantes, pelo Grupo Transdev e pelo Grupo Joalto, com vista a assegurar a manutenção de uma concorrência efectiva.

Decreto-Lei n.º 3/2001: Decreto-Lei n.º 3/2001, de 10 de Janeiro, e respectivas alterações legislativas, que estabelece o regime jurídico de acesso à actividade dos transportes rodoviários de passageiros por meio de veículos com mais de nove lugares e de organização do mercado de transportes não regulares.

Entidade Licenciada: Entidade licenciada pelo IMTT para a actividade de transporte público rodoviário de passageiros ou por conta de outrem, nos termos do estabelecido no art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 3/2001.

[CONFIDENCIAL - disposições referentes à implementação dos compromissos].

Grupo Joalto: Grupo de Sociedades devidamente identificadas no Anexo IX, sobre as quais a JOALGEST, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, GESTÃO E PARTICIPAÇÕES, S.A. e a JOALTO – PARTICIPAÇÕES, SGPS, S.A. detêm poderes de Controlo, no qual se incluem as sociedades [CONFIDENCIAL - disposições referentes à implementação dos compromissos].

Grupo Transdev: Grupo de Sociedades devidamente identificadas no Anexo X, sobre as quais a TRANSDEV, SGPS, S.A. detêm poderes de Controlo, no qual se incluem as sociedades [CONFIDENCIAL - disposições referentes à implementação dos compromissos].

IMTT: Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I.P., criado pelo Decreto-Lei n.º 147/2007, de 27 de Abril, sendo responsável pela supervisão e regulamentação das actividades do sector de transportes terrestres, competindo-lhe a promoção da segurança, da qualidade e dos direitos dos utilizadores dos serviços deste sector.

Lei da Concorrência: Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 219/2006, de 2 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro.

Mandantes: As Notificantes, Grupo Transdev e Grupo Joalto, que poderão delegar as suas competências conjuntas em Pessoa Colectiva integrante de um dos Grupos, que concedem o Mandato.

Mandatário: Pessoa singular ou colectiva, independente das Notificantes, do Grupo Transdev e do Grupo Joalto, aprovada pela Autoridade da Concorrência e nomeada pelas Notificantes para, no interesse da Autoridade da Concorrência e a expensas das Notificantes, proceder à implementação de Compromisso de Desinvestimento, nos termos estabelecidos nos pontos C.2.1 e seguintes do presente documento.

Mandato: Tem o significado que lhe é dado na Secção C.

Notificantes: As pessoas singulares e colectivas devidamente identificadas no Anexo XI.

Operação: Negócio jurídico notificado à Autoridade da Concorrência em 11 de Dezembro de 2007, objecto do processo n.º Ccent n.º 79/2007.

[CONFIDENCIAL - disposições referentes à implementação dos compromissos]. [CONFIDENCIAL - disposições referentes à implementação dos compromissos].

RTA: Regulamento de Transportes em Automóveis, aprovado pelo Decreto n.º 37.272, de 31 de Dezembro de 1948 e respectivas alterações legislativas.

Sobreposição: Eixo rodoviário operado simultaneamente pelo Grupo Transdev e pelo Grupo Joalto.

2. Interpretação e lei aplicável

2.1. O presente documento, em geral, e os Compromissos, em particular, regem-se pela lei portuguesa e devem ser interpretados tendo em conta o disposto na Lei da Concorrência e na Decisão.

2.2. As referências efectuadas neste documento para o RTA e para o Decreto-Lei n.º 3/2001, de 10 de Janeiro, incluindo nas definições, entender-se-ão como feitas, com as necessárias adaptações, para qualquer outro diploma legislativo com o mesmo objecto que revogue, modifique ou substitua estes diplomas legais.

2.3. Os prazos estabelecidos no presente documento são contínuos, excepto onde esteja expressamente indicada a contagem de prazos em dias úteis (caso em que os mesmos se suspendem aos Sábados, Domingos e feriados nacionais).

2.4. Os Anexos [CONFIDENCIAL]a [CONFIDENCIAL]e os Apêndices 1 a 3 constituem parte integrante do presente documento.

B. Compromissos:

1. Desinvestimento na Sobreposição Arco de Baulhe-Olela-Cal-Portela-Cabeceiras de Basto

1.1 As Notificantes comprometem-se a alienar todos os direitos reais e obrigacionais relativos [CONFIDENCIAL].

1.2 De acordo com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 3/2001, a actividade de transporte público rodoviário de passageiros ou por conta de outrem só pode ser exercida por Empresas Licenciadas. Esta licença é titulada por um alvará, emitido por um prazo não superior a cinco anos, intransmissível e renovável mediante comprovação de que se mantêm os requisitos de acesso à actividade.

1.3 Para o efeito, as Notificantes comprometem-se a empreender todos os melhores esforços no sentido de celebrarem um acordo com uma Entidade Licenciada independente das Notificantes, do Grupo Transdev e do Grupo Joalto, entendido nos termos do n.º 2 do art.º 2.º da Lei da Concorrência, e obterem a respectiva autorização da Autoridade da Concorrência relativamente ao adquirente proposto pelas Notificantes com respeito ao referido acordo, bem como outorgarem a respectiva escritura pública de alienação relativa [CONFIDENCIAL] a contar da Data da Operação, sem prejuízo do disposto nos n.ºs B.1.13 e B.1.18.

1.4 A entidade adquirente mencionada no ponto B.1.3 deverá:

- a) Ser uma Entidade Licenciada;
- b) Ser uma entidade independente das Notificantes, do Grupo Transdev e do Grupo Joalto nos termos do n.º 2 do art.º 2.º da Lei da Concorrência, não estando sujeita ao Controlo dos mesmos;
- c) Estar comprovadamente dotada de recursos económicos, financeiros e humanos suficientes;
- d) Ter comprovada experiência e incentivos para poder vir a desenvolver e explorar [CONFIDENCIAL], cumprindo todas as obrigações que para si emergem enquanto titular [CONFIDENCIAL].

1.5 As Notificantes obrigam-se a notificar à Autoridade da Concorrência a identificação completa do candidato a adquirente. Caberá às Notificantes demonstrar à Autoridade da Concorrência que o candidato adquirente preenche os pressupostos estipulados no anterior ponto B.1.4.

1.6 No caso de a Autoridade da Concorrência, de forma fundamentada, não autorizar a venda ao candidato a adquirente apresentado, as Notificantes continuarão a procurar outro candidato a adquirente durante o remanescente do prazo de [CONFIDENCIAL] mencionado no anterior ponto B.1.3.

1.7 Assim que as Notificantes tiverem autorização da Autoridade da Concorrência para alienar [CONFIDENCIAL] ao candidato a adquirente apresentado, as Notificantes comprometem-se que [CONFIDENCIAL] apresentará ao IMTT (e a diligenciar para que o candidato a adquirente apresente conjuntamente consigo) um requerimento a solicitar a autorização prévia para a alienação [CONFIDENCIAL] nos termos e para os efeitos do art.º 116.º do RTA. Este requerimento será acompanhado da respectiva caução nos termos do art.º 110.º do RTA.

1.8 As Notificantes obrigam-se a remeter à Autoridade da Concorrência uma cópia do requerimento mencionado no anterior ponto B.1.7 no prazo [CONFIDENCIAL] a contar da apresentação do mesmo ao IMTT.

1.9 Assim que [CONFIDENCIAL] e o candidato a adquirente forem notificados da autorização do IMTT referente à alienação [CONFIDENCIAL] nos termos mencionados no ponto B.1.7, celebrarão a escritura pública de venda [CONFIDENCIAL] no prazo de [CONFIDENCIAL], da qual será enviada certidão ao IMTT.

1.10 As Notificantes comprometem-se a enviar à Autoridade da Concorrência certidão da escritura pública de venda [CONFIDENCIAL] no prazo máximo de [CONFIDENCIAL] a contar da data de outorga da mesma.

1.11 No caso de a escritura pública de compra e venda não ser outorgada, nomeadamente porque o IMTT não autorizou a venda, ou, tendo autorizado, a escritura pública não se realizou, as Notificantes continuarão a procurar outro candidato a adquirente durante o remanescente do prazo de [CONFIDENCIAL] mencionado no anterior ponto B.1.3., sendo as Notificantes obrigadas a seguir, novamente, o estabelecido nos anteriores pontos B.1.1 a B.1.10 em relação a novo candidato a adquirente.

1.12 Para proceder ao desinvestimento previsto no anterior ponto B.1.1, e caso até ao final do [CONFIDENCIAL] mencionado no anterior ponto B.1.3, a [CONFIDENCIAL] não tiver ainda alienado [CONFIDENCIAL], sem prejuízo do disposto no ponto B.1.18, as Notificantes outorgarão um mandato irrevogável, a favor de mandatário por estas escolhido de acordo com o procedimento previsto na Secção C, para proceder à promoção da alienação [CONFIDENCIAL].

1.13 O Mandatário estará obrigado a desenvolver todos os esforços para concluir a alienação [CONFIDENCIAL] contados do início da suas funções, devendo esse esforço ser o mais transparente, público e concorrencial possível, devendo para estes efeitos, nomeadamente, fazer publicar, a expensas das Notificantes, em dois jornais de expansão nacional e/ou internacional, que está a promover a alienação [CONFIDENCIAL], solicitando ofertas, de acordo com o procedimento previsto na Secção C, sem prejuízo do disposto no n.º B.1.18.

1.14 Nos primeiros [CONFIDENCIAL] contados do início das suas funções, o Mandatário deverá proceder à alienação [CONFIDENCIAL] nos termos e condições que considerar apropriados tendo em conta a boa execução dos compromissos e os interesses das Notificantes, [CONFIDENCIAL].

1.15 As Notificantes comprometem-se a enviar um relatório ao Mandatário nos [CONFIDENCIAL] posteriores à comunicação de aceitação do Mandatário por parte da Autoridade da Concorrência. Este relatório deverá incluir todos os contactos efectuados por potenciais compradores [CONFIDENCIAL], com os respectivos dados necessários para possibilitar o seu contacto. O relatório deverá também, por cada potencial comprador, indicar os contornos concretos das propostas.

1.16 Entre a Data da Notificação da Decisão e a Data de Desinvestimento, as Notificantes comprometem-se, em relação [CONFIDENCIAL], a:

- i) Não praticar nenhum acto que impossibilite a respectiva viabilidade;
- ii) Assegurar a continuidade e a integralidade dos direitos detidos sobre [CONFIDENCIAL], reduzindo ao mínimo o risco da respectiva perda de valor e utilidade;
- iii) Não proceder a qualquer alteração das frequências, horários e percursos [CONFIDENCIAL].

1.17. Ocorrendo a alienação [CONFIDENCIAL] para um terceiro em cumprimento deste Compromisso de Desinvestimento, as Notificantes, o Grupo Transdev e o Grupo Joalto não poderão proceder à recompra [CONFIDENCIAL], no prazo de 5 (cinco) anos contados da transmissão [CONFIDENCIAL].

1.18. A Autoridade da Concorrência poderá prorrogar, até [CONFIDENCIAL], ou outro prazo que seja considerado adequado pela Autoridade da Concorrência em função das circunstâncias específicas que lhe sejam apresentadas pelas Notificantes ou pelo Mandatário, os prazos mencionados nos anteriores pontos B.1.3 e B.1.13, desde que tal pedido de prorrogação:

- a) Seja solicitado à Autoridade da Concorrência com um prazo de antecedência de, pelo menos, [CONFIDENCIAL] sobre o termo de tais prazos; e
- b) Seja fundamentado, nomeadamente pelo facto de estar a aguardar autorização prévia do IMTT para a alienação desta concessão, nos termos e para os efeitos do art.º 116.º do RTA.

2. Desinvestimento na Sobreposição Anadia-Mogofores

2.1 As Notificantes comprometem-se a alienar todos os direitos reais e obrigacionais relativos [CONFIDENCIAL], que opera na Sobreposição Anadia-Mogofores.

2.2 De acordo com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 3/2001, a actividade de transporte público rodoviário de passageiros ou por conta de outrem só pode ser exercida por Empresas Licenciadas. Esta licença é titulada por um alvará, emitido por um prazo não superior a cinco anos, intransmissível e renovável mediante comprovação de que se mantêm os requisitos de acesso à actividade.

2.3 Para o efeito, as Notificantes comprometem-se a empreender todos os melhores esforços no sentido de celebrarem um acordo com uma Entidade Licenciada independente das Notificantes, do Grupo Transdev e do Grupo Joalto, entendido nos termos do n.º 2 do art.º 2.º da Lei da Concorrência, e obterem a respectiva autorização da Autoridade da Concorrência relativamente ao adquirente proposto pelas Notificantes com respeito ao referido acordo, bem como outorgar a respectiva escritura pública de alienação relativa [CONFIDENCIAL] num prazo [CONFIDENCIAL] a contar da Data da Operação, sem prejuízo do disposto nos n.ºs B.2.13 e B.2.18.

2.4 A entidade adquirente mencionada no ponto B.2.3 deverá:

- a) Ser uma Entidade Licenciada;
- b) Ser uma entidade independente das Notificantes, do Grupo Transdev e do Grupo Joalto nos termos do n.º 2 do art.º 2.º da Lei da Concorrência, não estando sujeita ao Controlo dos mesmos;
- c) Estar comprovadamente dotada de recursos económicos, financeiros e humanos suficientes;
- d) Ter comprovada experiência e incentivos para poder vir a desenvolver e explorar [CONFIDENCIAL], cumprindo todas as obrigações que para si emergem enquanto titular [CONFIDENCIAL].

2.5 As Notificantes obrigam-se a notificar à Autoridade da Concorrência a identificação completa do candidato a adquirente. Caberá às Notificantes demonstrar à Autoridade da Concorrência que o candidato adquirente preenche os pressupostos estipulados no anterior ponto B.2.4.

2.6 No caso de a Autoridade da Concorrência, de forma fundamentada, não autorizar a venda ao candidato a adquirente apresentado, as Notificantes continuarão a procurar outro candidato a adquirente durante o remanescente do prazo.

2.7 Assim que as Notificantes tiverem autorização da Autoridade da Concorrência para alienar [CONFIDENCIAL] ao candidato a adquirente apresentado, as Notificantes comprometem-se que [CONFIDENCIAL] apresentará ao IMTT (e a diligenciar para que o candidato a adquirente apresente conjuntamente consigo) um requerimento a solicitar a autorização prévia para a

alienação [CONFIDENCIAL], nos termos e para os efeitos do art.º 116.º do RTA. Este requerimento será acompanhado da respectiva caução nos termos do art.º 110.º do RTA.

2.8 As Notificantes obrigam-se a remeter à Autoridade da Concorrência uma cópia do requerimento mencionado no anterior ponto B.2.7 no prazo de [CONFIDENCIAL] a contar da apresentação do mesmo ao IMTT.

2.9 Assim que [CONFIDENCIAL] e o candidato a adquirente forem notificados da autorização do IMTT referente à alienação [CONFIDENCIAL] nos termos mencionados no ponto B.2.7, celebrarão a escritura pública de venda [CONFIDENCIAL] no prazo de [CONFIDENCIAL], da qual será enviada certidão ao IMTT.

2.10 As Notificantes comprometem-se a enviar à Autoridade da Concorrência certidão da escritura pública de venda [CONFIDENCIAL] no prazo máximo de [CONFIDENCIAL] a contar da data de outorga da mesma.

2.11 No caso de a escritura pública de compra e venda não ser outorgada, nomeadamente porque o IMTT não autorizou a venda, ou, tendo autorizado, a escritura pública não se realizou, as Notificantes continuarão a procurar outro candidato a adquirente durante o remanescente do prazo de [CONFIDENCIAL] mencionado no anterior ponto B.2.3, sendo as Notificantes obrigadas a seguir, novamente, o estabelecido nos anteriores pontos B.2.1 a B.2.10 em relação a novo candidato a adquirente.

2.12 Para proceder ao desinvestimento previsto no anterior ponto B.2.1, e caso até ao final do [CONFIDENCIAL] mencionado no anterior ponto B.2.3, não tiver ainda alienado [CONFIDENCIAL], sem prejuízo do disposto no ponto B.2.18, as Notificantes outorgarão um mandato irrevogável, a favor de mandatário por estas escolhido de acordo com o procedimento previsto na Secção C, para proceder à promoção da alienação [CONFIDENCIAL].

2.13 O Mandatário estará obrigado a desenvolver todos os esforços para concluir a alienação [CONFIDENCIAL] nos [CONFIDENCIAL] contados do início da suas funções, devendo esse esforço ser o mais transparente, público e concorrencial possível, devendo para estes efeitos, nomeadamente, fazer publicar, a expensas das Notificantes, em dois jornais de expansão nacional e/ou internacional, que está a promover a alienação [CONFIDENCIAL], solicitando ofertas, de acordo com o procedimento previsto na Secção C, sem prejuízo do disposto no n.º B.2.18.

2.14 Nos primeiros [CONFIDENCIAL] contados do início das suas funções, o Mandatário deverá proceder à alienação [CONFIDENCIAL] nos termos e condições que considerar apropriados tendo em conta a boa execução dos compromissos e os interesses das Notificantes, [CONFIDENCIAL].

2.15 As Notificantes comprometem-se a enviar um relatório ao Mandatário nos [CONFIDENCIAL] posteriores à comunicação de aceitação do Mandatário por parte da Autoridade da Concorrência. Este relatório deverá incluir todos os contactos efectuados por potenciais compradores [CONFIDENCIAL], com os respectivos dados necessários para possibilitar o seu contacto. O relatório deverá também, por cada potencial comprador, indicar os contornos concretos das propostas.

2.16 Entre a Data da Notificação da Decisão e a Data de Desinvestimento, as Notificantes comprometem-se, em relação [CONFIDENCIAL], a:

- i) Não praticar nenhum acto que impossibilite a respectiva viabilidade;
- ii) Assegurar a continuidade e a integralidade dos direitos detidos sobre [CONFIDENCIAL], reduzindo ao mínimo o risco da respectiva perda de valor e utilidade;
- iii) Não proceder a qualquer alteração das frequências, horários e percursos [CONFIDENCIAL].

2.17 Ocorrendo a alienação [CONFIDENCIAL] para um terceiro em cumprimento deste Compromisso de Desinvestimento, as Notificantes, o Grupo Transdev e o Grupo Joalto não poderão proceder à recompra [CONFIDENCIAL], no prazo de 5 (cinco) anos contados da transmissão [CONFIDENCIAL].

2.18 A Autoridade da Concorrência poderá prorrogar, até [CONFIDENCIAL], ou outro prazo que seja considerado adequado pela Autoridade da Concorrência em função das circunstâncias específicas que lhe sejam apresentadas pelas Notificantes ou pelo Mandatário, os prazos mencionados nos anteriores pontos B.2.3 e B.2.13, desde que tal pedido de prorrogação:

- a) Seja solicitado à Autoridade da Concorrência com um prazo de antecedência de, pelo menos, [CONFIDENCIAL] sobre o termo de tais prazos; e
- b) Seja fundamentado, nomeadamente pelo facto de estar a aguardar autorização prévia do IMTT para a alienação desta concessão, nos termos e para os efeitos do art.º 116.º do RTA.

3. Desinvestimento na Sobreposição Aveiro-Ílhavo

3.1 As Notificantes comprometem-se a alienar todos os direitos reais e obrigacionais relativos [CONFIDENCIAL], que opera na Sobreposição Aveiro-Ílhavo.

3.2 De acordo com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 3/2001, a actividade de transporte público rodoviário de passageiros ou por conta de outrem só pode ser exercida por Empresas Licenciadas. Esta licença é titulada por um alvará, emitido por um prazo não superior a cinco anos, intransmissível e renovável mediante comprovação de que se mantêm os requisitos de acesso à actividade.

3.3 Para o efeito, as Notificantes comprometem-se a empreender todos os melhores esforços no sentido de celebrarem um acordo com uma Entidade Licenciada independente das Notificantes,

do Grupo Transdev e do Grupo Joalto, entendido nos termos do n.º 2 do art.º 2.º da Lei da Concorrência, e obterem a respectiva autorização da Autoridade da Concorrência relativamente ao adquirente proposto pelas Notificantes com respeito ao referido acordo, bem como outorgarem a respectiva escritura pública de alienação relativa [CONFIDENCIAL] num prazo até [CONFIDENCIAL] a contar da Data da Operação, sem prejuízo do disposto nos n.ºs B.3.13 e B.3.18.

3.4 A entidade adquirente mencionada no ponto B.3.3 deverá:

- a) Ser uma Entidade Licenciada;
- b) Ser uma entidade independente das Notificantes, do Grupo Transdev e do Grupo Joalto nos termos do n.º 2 do art.º 2.º da Lei da Concorrência, não estando sujeita ao Controlo dos mesmos;
- c) Estar comprovadamente dotada de recursos económicos, financeiros e humanos suficientes;
- d) Ter comprovada experiência e incentivos para poder vir a desenvolver e explorar [CONFIDENCIAL], cumprindo todas as obrigações que para si emergem enquanto titular [CONFIDENCIAL].

3.5 As Notificantes obrigam-se a notificar à Autoridade da Concorrência a identificação completa do candidato a adquirente. Caberá às Notificantes demonstrar à Autoridade da Concorrência que o candidato adquirente preenche os pressupostos estipulados no anterior ponto B.3.4.

3.6 No caso de a Autoridade da Concorrência, de forma fundamentada, não autorizar a venda ao candidato a adquirente apresentado, as Notificantes continuarão a procurar outro candidato a adquirente durante o remanescente do prazo.

3.7 Assim que as Notificantes tiverem autorização da Autoridade da Concorrência para alienar [CONFIDENCIAL] ao candidato a adquirente apresentado, as Notificantes comprometem-se que [CONFIDENCIAL] apresentará ao IMTT (e a diligenciar para que o candidato a adquirente apresente conjuntamente consigo) um requerimento a solicitar a autorização prévia para a alienação [CONFIDENCIAL], nos termos e para os efeitos do art.º 116.º do RTA. Este requerimento será acompanhado da respectiva caução nos termos do art.º 110.º do RTA.

3.8 As Notificantes obrigam-se a remeter à Autoridade da Concorrência uma cópia do requerimento mencionado no anterior ponto B.3.7 no prazo de [CONFIDENCIAL] a contar da apresentação do mesmo ao IMTT.

3.9 Assim que [CONFIDENCIAL] e o candidato a adquirente forem notificados da autorização do IMTT referente à alienação [CONFIDENCIAL] nos termos mencionados no ponto B.3.7, celebrarão a escritura pública de venda [CONFIDENCIAL] no prazo de [CONFIDENCIAL], da qual será enviada certidão ao IMTT.

3.10 As Notificantes comprometem-se a enviar à Autoridade da Concorrência certidão da escritura pública de venda [CONFIDENCIAL] no prazo máximo de [CONFIDENCIAL] a contar da data de outorga da mesma.

3.11 No caso de a escritura pública de compra e venda não ser outorgada, nomeadamente porque o IMTT não autorizou a venda, ou, tendo autorizado, a escritura pública não se realizou, as Notificantes continuarão a procurar outro candidato a adquirente durante o remanescente do prazo de [CONFIDENCIAL] mencionado no anterior ponto B.3.3, sendo as Notificantes obrigadas a seguir, novamente, o estabelecido nos anteriores pontos B.3.1 a B.3.10 em relação a novo candidato a adquirente.

3.12 Para proceder ao desinvestimento previsto no anterior ponto B.3.1, e caso até ao final do [CONFIDENCIAL] mencionado no anterior ponto B.3.3, [CONFIDENCIAL] não tiver ainda alienado [CONFIDENCIAL], sem prejuízo do disposto no ponto B.3.18, as Notificantes outorgarão um mandato irrevogável, a favor de mandatário por estas escolhido de acordo com o procedimento previsto na Secção C, para proceder à promoção da alienação [CONFIDENCIAL].

3.13 O Mandatário estará obrigado a desenvolver todos os esforços para concluir a alienação [CONFIDENCIAL] nos [CONFIDENCIAL] contados do início da suas funções, devendo esse esforço ser o mais transparente, público e concorrencial possível, devendo para estes efeitos, nomeadamente, fazer publicar, a expensas das Notificantes, em dois jornais de expansão nacional e/ou internacional, que está a promover a alienação [CONFIDENCIAL], solicitando ofertas, de acordo com o procedimento previsto na Secção C, sem prejuízo do disposto no n.º B.3.18

3.14 Nos primeiros [CONFIDENCIAL] contados do início das suas funções, o Mandatário deverá proceder à alienação [CONFIDENCIAL] nos termos e condições que considerar apropriados tendo em conta a boa execução dos compromissos e os interesses das Notificantes, [CONFIDENCIAL].

3.15 As Notificantes comprometem-se a enviar um relatório ao Mandatário nos [CONFIDENCIAL] posteriores à comunicação de aceitação do Mandatário por parte da Autoridade da Concorrência. Este relatório deverá incluir todos os contactos efectuados por potenciais compradores [CONFIDENCIAL], com os respectivos dados necessários para possibilitar o seu contacto. O relatório deverá também, por cada potencial comprador, indicar os contornos concretos das propostas.

3.16 Entre a Data da Notificação da Decisão e a Data de Desinvestimento, as Notificantes comprometem-se, em relação [CONFIDENCIAL], a:

- i) Não praticar nenhum acto que impossibilite a respectiva viabilidade;
- ii) Assegurar a continuidade e a integralidade dos direitos detidos sobre [CONFIDENCIAL], reduzindo ao mínimo o risco da respectiva perda de valor e utilidade;

iii) Não proceder a qualquer alteração das frequências, horários e percursos [CONFIDENCIAL].

3.17 Ocorrendo a alienação [CONFIDENCIAL] para um terceiro em cumprimento deste Compromisso de Desinvestimento, as Notificantes, o Grupo Transdev e o Grupo Joalto não poderão proceder à recompra [CONFIDENCIAL], no prazo de 5 (cinco) anos contados da transmissão [CONFIDENCIAL].

3.18 A Autoridade da Concorrência poderá prorrogar, até [CONFIDENCIAL], ou outro prazo que seja considerado adequado pela Autoridade da Concorrência em função das circunstâncias específicas que lhe sejam apresentadas pelas Notificantes ou pelo Mandatário, os prazos mencionados nos anteriores pontos B.3.3 e B.3.13, desde que tal pedido de prorrogação:

- a) Seja solicitado à Autoridade da Concorrência com um prazo de antecedência de, pelo menos, [CONFIDENCIAL] sobre o termo de tais prazos; e
- b) Seja fundamentado, nomeadamente pelo facto de estar a aguardar autorização prévia do IMTT para a alienação desta concessão, nos termos e para os efeitos do art.º 116.º do RTA.

4. Desinvestimento na Sobreposição Ílhavo-Vale de Ílhavo

4.1 As Notificantes comprometem-se a alienar todos os direitos reais e obrigacionais relativos [CONFIDENCIAL], que opera na Sobreposição Ílhavo-Vale de Ílhavo.

4.2 De acordo com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 3/2001, a actividade de transporte público rodoviário de passageiros ou por conta de outrem só pode ser exercida por Empresas Licenciadas. Esta licença é titulada por um alvará, emitido por um prazo não superior a cinco anos, intransmissível e renovável mediante comprovação de que se mantêm os requisitos de acesso à actividade.

4.3 Para o efeito, as Notificantes comprometem-se a empreender todos os melhores esforços no sentido de celebrarem um acordo com uma Entidade Licenciada independente das Notificantes, do Grupo Transdev e do Grupo Joalto, entendido nos termos do n.º 2 do art.º 2.º da Lei da Concorrência, e obterem a respectiva autorização da Autoridade da Concorrência relativamente ao adquirente proposto pelas Notificantes com respeito ao referido acordo, bem como outorgarem a respectiva escritura pública de alienação relativa [CONFIDENCIAL] num prazo até [CONFIDENCIAL] a contar da Data da Operação, sem prejuízo do disposto nos n.ºs B.4.13 e B.4.18.

4.4 A entidade adquirente mencionada no ponto B.4.3 deverá:

- a) Ser uma Entidade Licenciada;
- b) Ser uma entidade independente das Notificantes, do Grupo Transdev e do Grupo Joalto nos termos do n.º 2 do art.º 2.º da Lei da Concorrência, não estando sujeita ao Controlo dos mesmos;

- c) Estar comprovadamente dotada de recursos económicos, financeiros e humanos suficientes;
- d) Ter comprovados experiência e incentivos para poder vir a desenvolver e explorar [CONFIDENCIAL], cumprindo todas as obrigações que para si emergem enquanto titular [CONFIDENCIAL].

4.5 As Notificantes obrigam-se a notificar à Autoridade da Concorrência a identificação completa do candidato a adquirente. Caberá às Notificantes demonstrar à Autoridade da Concorrência que o candidato adquirente preenche os pressupostos estipulados no anterior ponto B.4.4.

4.6 No caso de a Autoridade da Concorrência, de forma fundamentada, não autorizar a venda ao candidato a adquirente apresentado, os Notificantes continuarão a procurar outro candidato a adquirente durante o remanescente do prazo.

4.7 Assim que as Notificantes tiverem autorização da Autoridade da Concorrência para alienar [CONFIDENCIAL] ao candidato a adquirente apresentado, as Notificantes comprometem-se que [CONFIDENCIAL] apresentará ao IMTT (e a diligenciar para que o candidato a adquirente apresente conjuntamente consigo) um requerimento a solicitar a autorização prévia para a alienação [CONFIDENCIAL], nos termos e para os efeitos do art.º 116.º do RTA. Este requerimento será acompanhado da respectiva caução nos termos do art.º 110.º do RTA.

4.8 As Notificantes obrigam-se a remeter à Autoridade da Concorrência uma cópia do requerimento mencionado no anterior ponto B.4.7 no prazo de [CONFIDENCIAL] a contar da apresentação do mesmo ao IMTT.

4.9 Assim que [CONFIDENCIAL] e o candidato a adquirente forem notificados da autorização do IMTT referente à alienação [CONFIDENCIAL] nos termos mencionados no ponto B.4.7, celebrarão a escritura pública de venda [CONFIDENCIAL] no prazo de [CONFIDENCIAL], da qual será enviada certidão ao IMTT.

4.10 As Notificantes comprometem-se a enviar à Autoridade da Concorrência certidão da escritura pública de venda [CONFIDENCIAL] no prazo máximo de [CONFIDENCIAL] a contar da data de outorga da mesma.

4.11 No caso de a escritura pública de compra e venda não ser outorgada, nomeadamente porque o IMTT não autorizou a venda, ou, tendo autorizado, a escritura pública não se realizou, as Notificantes continuarão a procurar outro candidato a adquirente durante o remanescente do prazo de [CONFIDENCIAL] mencionado no anterior ponto B.4.3, sendo as Notificantes obrigadas a seguir, novamente, o estabelecido nos anteriores pontos B.4.1 a B.4.10 em relação a novo candidato a adquirente.

4.12 Para proceder ao desinvestimento previsto no anterior ponto B.4.1, e caso até ao final do [CONFIDENCIAL] mencionado no anterior ponto B.4.3, [CONFIDENCIAL] não tiver ainda alienado [CONFIDENCIAL], sem prejuízo do disposto no ponto B.4.18, as Notificantes outorgarão um mandato irrevogável, a favor de mandatário por estas escolhido de acordo com o procedimento previsto na Secção C, para proceder à promoção da alienação [CONFIDENCIAL].

4.13 O Mandatário estará obrigado a desenvolver todos os esforços para concluir a alienação [CONFIDENCIAL] nos [CONFIDENCIAL] contados do início da suas funções, devendo esse esforço ser o mais transparente, público e concorrencial possível, devendo para estes efeitos, nomeadamente, fazer publicar, a expensas das Notificantes, em dois jornais de expansão nacional e/ou internacional, que está a promover a alienação [CONFIDENCIAL], solicitando ofertas, de acordo com o procedimento previsto na Secção C, sem prejuízo do disposto no n.º B.4.18.

4.14 Nos primeiros [CONFIDENCIAL] contados do início das suas funções, o Mandatário deverá proceder à alienação [CONFIDENCIAL] nos termos e condições que considerar apropriados tendo em conta a boa execução dos compromissos e os interesses das Notificantes, [CONFIDENCIAL].

4.15 As Notificantes comprometem-se a enviar um relatório ao Mandatário nos [CONFIDENCIAL] posteriores à comunicação de aceitação do Mandatário por parte da Autoridade da Concorrência. Este relatório deverá incluir todos os contactos efectuados por potenciais compradores [CONFIDENCIAL], com os respectivos dados necessários para possibilitar o seu contacto. O relatório deverá também, por cada potencial comprador, indicar os contornos concretos das propostas.

4.16 Entre a Data da Notificação da Decisão e a Data de Desinvestimento, as Notificantes comprometem-se, em relação [CONFIDENCIAL], a:

- i) Não praticar nenhum acto que impossibilite a respectiva viabilidade;
- ii) Assegurar a continuidade e a integralidade dos direitos detidos sobre [CONFIDENCIAL], reduzindo ao mínimo o risco da respectiva perda de valor e utilidade;
- iii) Não proceder a qualquer alteração das frequências, horários e percursos da respectiva concessão

4.17 Ocorrendo a alienação [CONFIDENCIAL] para um terceiro em cumprimento deste Compromisso de Desinvestimento, os Notificantes, o Grupo Transdev e o Grupo Joalto não poderão proceder à recompra [CONFIDENCIAL], no prazo de 5 (cinco) anos contados da transmissão [CONFIDENCIAL].

4.18 A Autoridade da Concorrência poderá prorrogar até [CONFIDENCIAL], ou outro prazo que seja considerado adequado pela Autoridade da Concorrência em função das circunstâncias

específicas que lhe sejam apresentadas pelas Notificantes ou pelo Mandatário, os prazos mencionados nos anteriores pontos B.4.3 e B.4.13, desde que tal pedido de prorrogação:

- a) Seja solicitado à Autoridade da Concorrência com um prazo de antecedência de, pelo menos, [CONFIDENCIAL] sobre o termo de tais prazos; e
- b) Seja fundamentado, nomeadamente pelo facto de estar a aguardar autorização prévia do IMTT para a alienação desta concessão, nos termos e para os efeitos do art.º 116.º do RTA.

5. Desinvestimento na Sobreposição Coimbra-Penela

5.1 As Notificantes comprometem-se a alienar todos os direitos reais e obrigacionais relativos [CONFIDENCIAL] que opera na Sobreposição Coimbra-Penela. [CONFIDENCIAL].

5.2 De acordo com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 3/2001, a actividade de transporte público rodoviário de passageiros ou por conta de outrem só pode ser exercida por Empresas Licenciadas. Esta licença é titulada por um alvará, emitido por um prazo não superior a cinco anos, intransmissível e renovável mediante comprovação de que se mantêm os requisitos de acesso à actividade.

5.3 Para o efeito, as Notificantes comprometem-se a empreender todos os melhores esforços no sentido de celebrarem um acordo com uma Entidade Licenciada independente das Notificantes, do Grupo Transdev e do Grupo Joalto, entendido nos termos do n.º 2 do art.º 2.º da Lei da Concorrência, e obterem a respectiva autorização da Autoridade da Concorrência relativamente ao adquirente proposto pelas Notificantes com respeito ao referido acordo, bem como outorgarem a respectiva escritura pública de alienação relativa [CONFIDENCIAL] num prazo até [CONFIDENCIAL] a contar da Data da Operação, sem prejuízo do disposto nos n.ºs B.5.13 e B.5.18.

5.4 A entidade adquirente mencionada no ponto B.5.3 deverá:

- a) Ser uma Entidade Licenciada;
- b) Ser uma entidade independente das Notificantes, do Grupo Transdev e do Grupo Joalto nos termos do n.º 2 do art.º 2.º da Lei da Concorrência, não estando sujeita ao Controlo dos mesmos;
- c) Estar comprovadamente dotada de recursos económicos, financeiros e humanos suficientes;
- d) Ter comprovados experiência e incentivos para poder vir a desenvolver e explorar [CONFIDENCIAL], cumprindo todas as obrigações que para si emergem enquanto titular da mesma.

5.5 As Notificantes obrigam-se a notificar à Autoridade da Concorrência a identificação completa do candidato a adquirente. Caberá às Notificantes demonstrar à Autoridade da Concorrência que o candidato adquirente preenche os pressupostos estipulados no anterior ponto B.5.4.

5.6 No caso de a Autoridade da Concorrência, de forma fundamentada, não autorizar a venda ao candidato a adquirente apresentado, os Notificantes continuarão a procurar outro candidato a adquirente durante o remanescente do prazo.

5.7 Assim que as Notificantes tiverem autorização da Autoridade da Concorrência para alienar [CONFIDENCIAL] ao candidato a adquirente apresentado, as Notificantes comprometem-se que a RBL apresentará ao IMTT (e a diligenciar para que o candidato a adquirente apresente conjuntamente consigo) um requerimento a solicitar a autorização prévia para a alienação [CONFIDENCIAL], nos termos e para os efeitos do art.º 116.º do RTA. Este requerimento será acompanhado da respectiva caução nos termos do art.º 110.º do RTA.

5.8 As Notificantes obrigam-se a remeter à Autoridade da Concorrência uma cópia do requerimento mencionado no anterior ponto B.5.7 no prazo de [CONFIDENCIAL] a contar da apresentação do mesmo ao IMTT.

5.9 Assim que [CONFIDENCIAL] e o candidato a adquirente forem notificados da autorização do IMTT referente à alienação [CONFIDENCIAL] nos termos mencionados no ponto B.5.7, celebrarão a escritura pública de venda [CONFIDENCIAL] no prazo de [CONFIDENCIAL], da qual será enviada certidão ao IMTT.

5.10 As Notificantes comprometem-se a enviar à Autoridade da Concorrência certidão da escritura pública de venda [CONFIDENCIAL] no prazo máximo de [CONFIDENCIAL] a contar da data de outorga da mesma.

5.11 No caso de a escritura pública de compra e venda não ser outorgada, nomeadamente porque o IMTT não autorizou a venda, ou, tendo autorizado, a escritura pública não se realizou, as Notificantes continuarão a procurar outro candidato a adquirente durante o remanescente do prazo de [CONFIDENCIAL] mencionado no anterior ponto B.5.3, sendo as Notificantes obrigadas a seguir, novamente, o estabelecido nos anteriores pontos B.5.1 a B.5.10 em relação a novo candidato a adquirente.

5.12 Para proceder ao desinvestimento previsto no anterior ponto B.5.1, e caso até ao final do [CONFIDENCIAL] mencionado no anterior ponto B.5.3, [CONFIDENCIAL] não tiver ainda alienado a Concessão Transdev 245, sem prejuízo do disposto no ponto B.5.18, as Notificantes outorgarão um mandato irrevogável, a favor de mandatário por estas escolhido de acordo com o procedimento previsto na Secção C, para proceder à promoção da alienação [CONFIDENCIAL].

5.13 O Mandatário estará obrigado a desenvolver todos os esforços para concluir a alienação [CONFIDENCIAL] nos [CONFIDENCIAL] contados do início da suas funções, devendo esse esforço ser o mais transparente, público e concorrencial possível, devendo para estes efeitos, nomeadamente, fazer publicar, a expensas das Notificantes, em dois jornais de expansão

nacional e/ou internacional, que está a promover a alienação [CONFIDENCIAL], solicitando ofertas de acordo com o procedimento previsto na Secção C, sem prejuízo do disposto no n.º B.5.18.

5.14 Nos primeiros [CONFIDENCIAL] contados do início das suas funções, o Mandatário deverá proceder à alienação da Concessão nos termos e condições que considerar apropriados tendo em conta a boa execução dos compromissos e os interesses das Notificantes, [CONFIDENCIAL].

5.15 As Notificantes comprometem-se a enviar um relatório ao Mandatário nos [CONFIDENCIAL] posteriores à comunicação de aceitação do Mandatário por parte da Autoridade da Concorrência. Este relatório deverá incluir todos os contactos efectuados por potenciais compradores [CONFIDENCIAL], com os respectivos dados necessários para possibilitar o seu contacto. O relatório deverá também, por cada potencial comprador, indicar os contornos concretos das propostas.

5.16 Entre a Data da Notificação da Decisão e a Data de Desinvestimento, as Notificantes comprometem-se, em relação [CONFIDENCIAL], a:

- i) Não praticar nenhum acto que impossibilite a respectiva viabilidade;
- ii) Assegurar a continuidade e a integralidade dos direitos detidos sobre [CONFIDENCIAL], reduzindo ao mínimo o risco da respectiva perda de valor e utilidade;
- iii) Não proceder a qualquer alteração das frequências, horários e percursos [CONFIDENCIAL].

5.17 Ocorrendo a alienação [CONFIDENCIAL] para um terceiro em cumprimento deste Compromisso de Desinvestimento, as Notificantes, o Grupo Transdev e o Grupo Joalto não poderão proceder à recompra [CONFIDENCIAL], no prazo de 5 (cinco) anos contados da transmissão [CONFIDENCIAL].

5.18 A Autoridade da Concorrência poderá prorrogar, até [CONFIDENCIAL], ou outro prazo que seja considerado adequado pela Autoridade da Concorrência em função das circunstâncias específicas que lhe sejam apresentadas pelas Notificantes ou pelo Mandatário, os prazos mencionados nos anteriores pontos B.5.3 e B.5.13, desde que tal pedido de prorrogação:

- a) Seja solicitado à Autoridade da Concorrência com um prazo de antecedência de, pelo menos, [CONFIDENCIAL] sobre o termo de tais prazos; e
- b) Seja fundamentado, nomeadamente pelo facto de estar a aguardar autorização prévia do IMTT para a alienação desta concessão, nos termos e para os efeitos do art.º 116.º do RTA.

6. Desinvestimento na Sobreposição Coimbra-Condeixa-a-Nova

6.1 As Notificantes comprometem-se a alienar todos os direitos reais e obrigacionais relativos [CONFIDENCIAL] que opera na Sobreposição Coimbra-Condeixa-a-Nova. [CONFIDENCIAL].

6.2 De acordo com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 3/2001, a actividade de transporte público rodoviário de passageiros ou por conta de outrem só pode ser exercida por Empresas Licenciadas. Esta licença é titulada por um alvará, emitido por um prazo não superior a cinco anos, intransmissível e renovável mediante comprovação de que se mantêm os requisitos de acesso à actividade.

6.3 Para o efeito, as Notificantes comprometem-se a empreender todos os melhores esforços no sentido de celebrarem um acordo com uma Entidade Licenciada independente das Notificantes, do Grupo Transdev e do Grupo Joalto, entendido nos termos do n.º 2 do art.º 2.º da Lei da Concorrência, e obterem a respectiva autorização da Autoridade da Concorrência relativamente ao adquirente proposto pelas Notificantes com respeito ao referido acordo, bem como outorgarem a respectiva escritura pública de alienação relativa [CONFIDENCIAL] num prazo até [CONFIDENCIAL] a contar da Data da Operação, sem prejuízo do disposto nos n.ºs B.6.13 e B.6.18.

6.4 A entidade adquirente mencionada no ponto B.6.3 deverá:

- a) Ser uma Entidade Licenciada;
- b) Ser uma entidade independente das Notificantes, do Grupo Transdev e do Grupo Joalto nos termos do n.º 2 do art.º 2.º da Lei da Concorrência, não estando sujeita ao Controlo dos mesmos;
- c) Estar comprovadamente dotada de recursos económicos, financeiros e humanos suficientes;
- d) Ter comprovada experiência e incentivos para poder vir a desenvolver e explorar [CONFIDENCIAL], cumprindo todas as obrigações que para si emergem enquanto titular [CONFIDENCIAL].

6.5 As Notificantes obrigam-se a notificar à Autoridade da Concorrência a identificação completa do candidato a adquirente. Caberá às Notificantes demonstrar à Autoridade da Concorrência que o candidato adquirente preenche os pressupostos estipulados no anterior ponto B.6.4.

6.6 No caso de a Autoridade da Concorrência, de forma fundamentada, não autorizar a venda ao candidato a adquirente apresentado, os Notificantes continuarão a procurar outro candidato a adquirente durante o remanescente do prazo.

6.7 Assim que as Notificantes tiverem autorização da Autoridade da Concorrência para alienar [CONFIDENCIAL] ao candidato a adquirente apresentado, as Notificantes comprometem-se que [CONFIDENCIAL] apresentará ao IMTT (e a diligenciar para que o candidato a adquirente apresente conjuntamente consigo) um requerimento a solicitar a autorização prévia para a alienação [CONFIDENCIAL], nos termos e para os efeitos do art.º 116.º do RTA. Este requerimento será acompanhado da respectiva caução nos termos do art.º 110.º do RTA.

6.8 As Notificantes obrigam-se a remeter à Autoridade da Concorrência uma cópia do requerimento mencionado no anterior ponto B.6.7 no prazo de [CONFIDENCIAL] a contar da apresentação do mesmo ao IMTT.

6.9 Assim que a RBL e o candidato a adquirente forem notificados da autorização do IMTT referente à alienação [CONFIDENCIAL] nos termos mencionados no ponto B.6.7, celebrarão a escritura pública de venda [CONFIDENCIAL] no prazo de [CONFIDENCIAL], da qual será enviada certidão ao IMTT.

6.10 As Notificantes comprometem-se a enviar à Autoridade da Concorrência certidão da escritura pública de venda [CONFIDENCIAL] no prazo máximo de [CONFIDENCIAL] a contar da data de outorga da mesma.

6.11 No caso de a escritura pública de compra e venda não ser outorgada, nomeadamente porque o IMTT não autorizou a venda, ou, tendo autorizado, a escritura pública não se realizou, as Notificantes continuarão a procurar outro candidato a adquirente durante o remanescente do prazo de [CONFIDENCIAL] mencionado no anterior ponto B.6.3, sendo as Notificantes obrigadas a seguir, novamente, o estabelecido nos anteriores pontos B.6.1 a B.6.10 em relação a novo candidato a adquirente.

6.12 Para proceder ao desinvestimento previsto no anterior ponto B.6.1, e caso até ao final do [CONFIDENCIAL] mencionado no anterior ponto B.6.3, [CONFIDENCIAL] não tiver ainda alienado [CONFIDENCIAL], sem prejuízo do disposto no ponto B.6.18, as Notificantes outorgarão um mandato irrevogável, a favor de mandatário por estas escolhido de acordo com o procedimento previsto na Secção C, para proceder à promoção da alienação [CONFIDENCIAL].

6.13 O Mandatário estará obrigado a desenvolver todos os esforços para concluir a alienação [CONFIDENCIAL] nos [CONFIDENCIAL] contados do início da suas funções, devendo esse esforço ser o mais transparente, público e concorrencial possível, devendo para estes efeitos, nomeadamente, fazer publicar, a expensas das Notificantes, em dois jornais de expansão nacional e/ou internacional, que está a promover a alienação [CONFIDENCIAL], solicitando ofertas, de acordo com o procedimento previsto na Secção C, sem prejuízo do disposto no n.º B. 6.18.

6.14 Nos primeiros [CONFIDENCIAL] contados do início das suas funções, o Mandatário deverá proceder à alienação [CONFIDENCIAL] nos termos e condições que considerar apropriados tendo em conta a boa execução dos compromissos e os interesses das Notificantes, [CONFIDENCIAL].

6.15 As Notificantes comprometem-se a enviar um relatório ao Mandatário nos [CONFIDENCIAL] posteriores à comunicação de aceitação do Mandatário por parte da Autoridade da Concorrência. Este relatório deverá incluir todos os contactos efectuados por potenciais compradores

[CONFIDENCIAL], com os respectivos dados necessários para possibilitar o seu contacto. O relatório deverá também, por cada potencial comprador, indicar os contornos concretos das propostas.

6.16 Entre a Data da Notificação da Decisão e a Data de Desinvestimento, as Notificantes comprometem-se, em relação [CONFIDENCIAL], a:

- i) Não praticar nenhum acto que impossibilite a respectiva viabilidade;
- ii) Assegurar a continuidade e a integralidade dos direitos detidos sobre [CONFIDENCIAL], reduzindo ao mínimo o risco da respectiva perda de valor e utilidade;
- iii) Não proceder a qualquer alteração das frequências, horários e percursos [CONFIDENCIAL].

6.17 Ocorrendo a alienação [CONFIDENCIAL] para um terceiro em cumprimento deste Compromisso de Desinvestimento, as Notificantes, o Grupo Transdev e o Grupo Joalto não poderão proceder à recompra [CONFIDENCIAL], no prazo de 5 (cinco) anos contados da transmissão [CONFIDENCIAL].

6.18 A Autoridade da Concorrência poderá prorrogar, até [CONFIDENCIAL], ou outro prazo que seja considerado adequado pela Autoridade da Concorrência em função das circunstâncias específicas que lhe sejam apresentadas pelas Notificantes, ou pelo Mandatário, os prazos mencionados nos anteriores pontos B.6.3 e B.6.13, desde que tal pedido de prorrogação:

- a) Seja solicitado à Autoridade da Concorrência com um prazo de antecedência de, pelo menos, [CONFIDENCIAL] sobre o termo de tais prazos; e
- b) Seja fundamentado, nomeadamente pelo facto de estar a aguardar autorização prévia do IMTT para a alienação desta concessão, nos termos e para os efeitos do art.º 116.º do RTA.

7. Desinvestimento na Sobreposição Vila Seca-Coimbra

7.1 As Notificantes comprometem-se a alienar todos os direitos reais e obrigacionais relativos [CONFIDENCIAL], que opera na Sobreposição Vila Seca-Coimbra. [CONFIDENCIAL].

7.2 De acordo com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 3/2001, a actividade de transporte público rodoviário de passageiros ou por conta de outrem só pode ser exercida por Empresas Licenciadas. Esta licença é titulada por um alvará, emitido por um prazo não superior a cinco anos, intransmissível e renovável mediante comprovação de que se mantêm os requisitos de acesso à actividade.

7.3 Para o efeito, as Notificantes, comprometem-se a empreender todos os melhores esforços no sentido de celebrarem um acordo com uma Entidade Licenciada independente das Notificantes, do Grupo Transdev e do Grupo Joalto, entendido nos termos do n.º 2 do art.º 2.º da Lei da Concorrência, e obterem a respectiva autorização da Autoridade da Concorrência relativamente ao adquirente proposto pelas Notificantes com respeito ao referido acordo, bem como outorgarem

a respectiva escritura pública de alienação relativa [CONFIDENCIAL], num prazo até [CONFIDENCIAL] a contar da Data da Operação, sem prejuízo do disposto nos n.ºs B.7.13 e B.7.18.

7.4 A entidade adquirente mencionada no ponto B.7.3 deverá:

- a) Ser uma Entidade Licenciada;
- b) Ser uma entidade independente das Notificantes, do Grupo Transdev e do Grupo Joalto nos termos do n.º 2 do art.º 2.º da Lei da Concorrência, não estando sujeita ao Controlo dos mesmos;
- c) Estar comprovadamente dotada de recursos económicos, financeiros e humanos suficientes;
- d) Ter comprovada experiência e incentivos para poder vir a desenvolver e explorar [CONFIDENCIAL], cumprindo todas as obrigações que para si emergem enquanto titular [CONFIDENCIAL].

7.5 As Notificantes obrigam-se a notificar à Autoridade da Concorrência a identificação completa do candidato a adquirente. Caberá às Notificantes demonstrar à Autoridade da Concorrência que o candidato adquirente preenche os pressupostos estipulados no anterior ponto B.7.4.

7.6 No caso de a Autoridade da Concorrência, de forma fundamentada, não autorizar a venda ao candidato a adquirente apresentado, os Notificantes continuarão a procurar outro candidato a adquirente durante o remanescente do prazo.

7.7 Assim que as Notificantes tiverem autorização da Autoridade da Concorrência para alienar [CONFIDENCIAL] ao candidato a adquirente apresentado, as Notificantes comprometem-se que [CONFIDENCIAL] apresentará ao IMTT (e a diligenciar para que o candidato a adquirente apresente conjuntamente consigo) um requerimento a solicitar a autorização prévia para a alienação [CONFIDENCIAL], nos termos e para os efeitos do art.º 116.º do RTA. Este requerimento será acompanhado da respectiva caução nos termos do art.º 110.º do RTA.

7.8 As Notificantes obrigam-se a remeter à Autoridade da Concorrência uma cópia do requerimento mencionado no anterior ponto B.7.7 no prazo de [CONFIDENCIAL] a contar da apresentação do mesmo ao IMTT.

7.9 Assim que [CONFIDENCIAL] e o candidato a adquirente forem notificados da autorização do IMTT referente à alienação [CONFIDENCIAL] nos termos mencionados no ponto B.7.7, celebrarão a escritura pública de venda [CONFIDENCIAL] no prazo de [CONFIDENCIAL], da qual será enviada certidão ao IMTT.

7.10 As Notificantes comprometem-se a enviar à Autoridade da Concorrência certidão da escritura pública de venda [CONFIDENCIAL] no prazo máximo de [CONFIDENCIAL] a contar da data de outorga da mesma.

7.11 No caso de a escritura pública de compra e venda não ser outorgada, nomeadamente porque o IMTT não autorizou a venda, ou, tendo autorizado, a escritura pública não se realizou, as Notificantes continuarão a procurar outro candidato a adquirente durante o remanescente do prazo de [CONFIDENCIAL], sendo as Notificantes obrigadas a seguir, novamente, o estabelecido nos anteriores pontos B.7.1 a B.7.10 em relação a novo candidato a adquirente.

7.12 Para proceder ao desinvestimento previsto no anterior ponto B.7.1, e caso até ao final do [CONFIDENCIAL] mencionado no anterior ponto B.7.3, [CONFIDENCIAL] não tiver ainda alienado [CONFIDENCIAL], sem prejuízo do disposto no ponto B.7.18, as Notificantes outorgarão um mandato irrevogável, a favor de mandatário por estas escolhido de acordo com o procedimento previsto na Secção C, para proceder à promoção da alienação [CONFIDENCIAL].

7.13 O Mandatário estará obrigado a desenvolver todos os esforços para concluir a alienação [CONFIDENCIAL] nos [CONFIDENCIAL] contados do início da suas funções, devendo esse esforço ser o mais transparente, público e concorrencial possível, devendo para estes efeitos, nomeadamente, fazer publicar, a expensas das Notificantes, em dois jornais de expansão nacional e/ou internacional, que está a promover a alienação [CONFIDENCIAL], solicitando ofertas, de acordo com o procedimento previsto na Secção C, sem prejuízo do disposto no n.º B.7.18.

7.14 Nos primeiros [CONFIDENCIAL] contados do início das suas funções, o Mandatário deverá proceder à alienação [CONFIDENCIAL] nos termos e condições que considerar apropriados tendo em conta a boa execução dos compromissos e os interesses das Notificantes, [CONFIDENCIAL].

7.15 As Notificantes comprometem-se a enviar um relatório ao Mandatário nos [CONFIDENCIAL] posteriores à comunicação de aceitação do Mandatário por parte da Autoridade da Concorrência. Este relatório deverá incluir todos os contactos efectuados por potenciais compradores [CONFIDENCIAL], com os respectivos dados necessários para possibilitar o seu contacto. O relatório deverá também, por cada potencial comprador, indicar os contornos concretos das propostas.

7.16 Entre a Data da Notificação da Decisão e a Data de Desinvestimento, as Notificantes comprometem-se, em relação [CONFIDENCIAL], a:

- i) Não praticar nenhum acto que impossibilite a respectiva viabilidade;
- ii) Assegurar a continuidade e a integralidade dos direitos detidos sobre [CONFIDENCIAL], reduzindo ao mínimo o risco da respectiva perda de valor e utilidade;
- iii) Não proceder a qualquer alteração das frequências, horários e percursos [CONFIDENCIAL].

7.17 Ocorrendo a alienação [CONFIDENCIAL] para um terceiro em cumprimento deste Compromisso de Desinvestimento, as Notificantes, o Grupo Transdev e o Grupo Joalto não

poderão proceder à recompra [CONFIDENCIAL], no prazo de 5 (cinco) anos contados da transmissão [CONFIDENCIAL].

7.18 A Autoridade da Concorrência poderá prorrogar, até [CONFIDENCIAL], ou outro prazo que seja considerado adequado pela Autoridade da Concorrência em função das circunstâncias específicas que lhe sejam apresentadas pelas Notificantes ou pelo Mandatário, os prazos mencionados nos anteriores pontos B.7.3 e B.7.13, desde que tal pedido de prorrogação:

- a) Seja solicitado à Autoridade da Concorrência com um prazo de antecedência de, pelo menos, [CONFIDENCIAL] sobre o termo de tais prazos; e
- b) Seja fundamentado, nomeadamente pelo facto de estar a aguardar autorização prévia do IMTT para a alienação desta concessão, nos termos e para os efeitos do art.º 116.º do RTA.

C. Execução, Acompanhamento e Fiscalização dos Compromissos

1. Compromissos em geral

1.1 As Notificantes comprometem-se a manter a Autoridade da Concorrência regularmente informada sobre o cumprimento dos Compromissos, respondendo aos respectivos pedidos de esclarecimento e de informação que esta lhe dirigir.

1.2 As Notificantes comprometem-se a enviar comunicação à Autoridade da Concorrência a informar que a Operação ocorreu, no prazo de [CONFIDENCIAL] após a sua ocorrência.

1.3 Adicionalmente, as Notificantes emitirão e entregarão à Autoridade da Concorrência, trimestralmente, uma descrição escrita de todas as diligências por si efectuadas com vista ao cumprimento dos Compromissos e, bem assim, uma declaração atestando o cumprimento de todas as suas obrigações decorrentes dos presentes Compromissos.

1.4 As obrigações a que se referem os anteriores pontos C.1.1 e C.1.3 vigorarão até à Data de Desinvestimento.

1.5 As Notificantes informarão trimestralmente a Autoridade da Concorrência da identidade de todas as entidades que tenham manifestado um interesse sério e suficientemente comprovado na aquisição de qualquer um dos Activos a Alienar, de quais os potenciais adquirentes com os quais iniciou ou está na iminência de iniciar negociações detalhadas para a transmissão de qualquer dos Activos a Alienar e mantê-la-á informada sobre o desenrolar das mesmas, salvo se estiver legal ou contratualmente impedida de o divulgar à Autoridade da Concorrência, facto de que lhe dará igualmente conhecimento no prazo de [CONFIDENCIAL], sem prejuízo de a não divulgação se dever manter apenas pelo tempo estritamente necessário aos fins a que se destina e não inviabilizar o conhecimento atempado, por parte da Autoridade da Concorrência, da identidade dos interessados em causa.

2. Mandato

2.1 Sem prejuízo do disposto nos anteriores pontos B.1.18, B.2.18, B.3.18, B.4.18, B.5.18, B.6.18 e B.7.18, no caso de, no prazo de [CONFIDENCIAL] contados da Data da Operação não terem sido alienados algum ou todos os Activos a Alienar, as Notificantes, Grupo Transdev e Grupo Joalto, que poderão delegar as suas competências conjuntas em Pessoa Colectiva integrante de um dos Grupos, que concedem o Mandato, outorgarão a favor de entidade independente destas, escolhida nos termos do procedimento *infra* estabelecido e em conformidade com as condições e prazos ali estipulados, Mandato para transmitir os Activos a Alienar ainda sob o controlo dos Mandantes, que será irrevogável por iniciativa unilateral destes, conferido no interesse da Autoridade da Concorrência e que deverá permitir ao Mandatário, nos [CONFIDENCIAL] contados do início da suas funções, proceder à alienação, [CONFIDENCIAL], tendo em conta a boa execução dos Compromissos e os interesses das Notificantes, do Grupo Transdev e do Grupo Joalto.

Poderá ser concedida prorrogação(ões) do mencionado prazo de transmissão dos Activos a Alienar nos termos mencionados nos anteriores pontos B.1.18, B.2.18, B.3.18, B.4.18, B.5.18, B.6.18 e B.7.18. Este contrato de mandato seguirá a minuta constante do Anexo XII.

Sem prejuízo do disposto nos anteriores pontos B.1.14, B.2.14, B.3.14, B.4.14, B.5.14, B.6.14 e B.7.14, [CONFIDENCIAL].

2.2 Os termos do contrato de mandato reconhecerão à Autoridade da Concorrência o direito de, por iniciativa própria ou a pedido das Notificantes ou do Mandatário, dar a este último as instruções que a Autoridade da Concorrência repute necessárias ao cumprimento dos Compromissos de Desinvestimento, embora sem dispensar o Mandatário de ter sempre em consideração o interesse das Notificantes, do Grupo Transdev e do Grupo Joalto.

2.3 As Notificantes obrigam-se a estabelecer uma modalidade de retribuição com o Mandatário que não possa inibir ou desincentivar este último do cumprimento escrupuloso do Mandato, bem como da boa e rápida execução dos Compromissos de Desinvestimento.

2.4 As Notificantes, o Grupo Transdev e o Grupo Joalto obrigam-se a tomar todas as medidas que possam ser razoavelmente necessárias para a boa e rápida execução por parte do Mandatário das funções que lhe são cometidas no âmbito do contrato de mandato, nomeadamente para dar cumprimento aos pedidos que a Autoridade da Concorrência lhe tenha efectuado nos termos do ponto C. 2.2.

2.5 O contrato de mandato incluirá, relativamente aos Mandantes, as obrigações de se absterem de promover, por si ou por terceiro, a transmissão de qualquer dos Activos a Alienar durante a vigência do Mandato e de fornecerem à entidade que vier a ser mandatada para transmitir os Activos a Alienar toda a informação de que esta razoavelmente necessite para cumprir o Mandato

que lhe foi confiado, com excepção daquela que esteja legal ou contratualmente impedida de fornecer e daquela que reputar irrelevante para o cumprimento do Mandato; a invocação de qualquer causa que legitime a escusa de prestação de informação solicitada deverá ser enviada à Autoridade da Concorrência, no prazo de [CONFIDENCIAL], com indicação dos fundamentos em que se baseou tal escusa, que decidirá de forma fundamentada.

2.6 O contrato de mandato incluirá, relativamente ao Mandatário, as obrigações de praticar todos os actos jurídicos e materiais necessários à execução plena e atempada dos Compromissos, designadamente:

- i) Entrega de projecto de promoção da venda dos Activos a Alienar, no prazo de [CONFIDENCIAL] após a celebração do contrato de mandato, indicando todos os passos que pretende vir a efectuar nesse sentido, indicando os prazos previstos respectivos;
- ii) Dar imediatamente a conhecer aos Mandantes e à Autoridade da Concorrência de qualquer conflito de interesse que possa impedir ou por em causa a boa execução do Mandato;
- iii) Procurar, seleccionar e contactar, pela(s) forma(s) que entender mais conveniente(s), eventuais interessados na aquisição dos Activos a Alienar, que preencham os requisitos previstos nos Compromissos;
- iv) Elaborar um dossier de apresentação dos Activos a Alienar para facultar às pessoas e/ou entidades por si contactadas e obter destas a assinatura de um termo de confidencialidade previamente aprovado pela Autoridade da Concorrência;
- v) Incluir em todos os documentos e correspondência relevantes a menção de que a alienação dos Activos a Alienar visa dar cumprimento aos Compromissos assumidos pelos Mandantes perante a Autoridade da Concorrência e, bem assim, que os termos e condições do acordo vinculativo de alienação dos Activos a Alienar carecem de aprovação da Autoridade da Concorrência e, no que diz respeito às declarações de garantia (*"representations and warranties"*) e demais obrigações, de aprovação dos próprios Mandantes;
- vi) Dar a conhecer aos Mandantes e à Autoridade da Concorrência a identidade dos potenciais adquirentes dos Activos a Alienar;
- vii) Estudar, negociar e decidir os termos e as condições, procedimentais e substantivas, de transmissão dos Activos a Alienar, com integral respeito pelos Compromissos e ainda pelo disposto no contrato de mandato;
- viii) Estudar, negociar e preparar uma minuta do acordo vinculativo de transmissão dos Activos a Alienar, com respeito pelos Compromissos e pelo disposto no contrato de mandato;
- ix) Submeter à aprovação da Autoridade da Concorrência a minuta final do acordo de transmissão dos Activos a Alienar e a pessoa do adquirente;
- x) Praticar, em representação dos Mandantes, e após ter recebido instrução expressa nesse sentido da Autoridade da Concorrência, os actos constantes da procuração irrevogável a seu favor passada pelos Mandantes, com poderes suficientes e necessários para transmitir os Activos a Alienar, cuja minuta faz parte integrante do presente documento como Apêndice 3 do Anexo XII;

- xi) Cobrar do adquirente o preço de aquisição dos Activos a Alienar e entregá-lo, de acordo com as melhores práticas do mercado, no mais rápido espaço de tempo possível, aos Mandantes, através de depósito em conta por este indicada para o efeito;
- xii) Elaborar e entregar, bimestralmente, à Autoridade da Concorrência, com cópia da versão não confidencial para os Mandantes, um relatório escrito sobre a execução do Mandato;
- xiii) Informar por escrito a Autoridade da Concorrência, com cópia da versão não confidencial para os Mandantes, sobre a execução do Mandato, sempre que tal se justifique ou lhe seja solicitado pela Autoridade da Concorrência;
- xiv) Informar por escrito a Autoridade da Concorrência sobre qualquer informação que chegue ao seu conhecimento e que possa pôr em causa a boa e rápida execução do Compromisso de Desinvestimento, nomeadamente de qualquer acção das Notificantes, do Grupo Transdev e do Grupo Joalto que possam colocar em causa a diminuição do valor dos activos em causa;
- xv) Informar por escrito os Mandantes, com cópia para a Autoridade da Concorrência, sobre a execução do Mandato, sempre que tal se justifique ou lhe seja solicitado pelos Mandantes;
- xvi) Sempre que julgue necessário ou oportuno, propor por escrito à Autoridade da Concorrência, com cópia da versão não confidencial para os Mandantes, as medidas que, no seu entender, devem ser tomadas para sanar a violação, por parte dos Mandantes, dos Compromissos;
- xvii) Informar por escrito a Autoridade da Concorrência, com cópia da versão não confidencial para os Mandantes, da execução do Mandato, por efeito da execução cabal e atempada do Compromisso;
- xviii) Representar os Mandantes junto do IMTT, nomeadamente para requerer a autorização prévia à alienação dos Activos a Alienar.

2.7 Considerar-se-á como justa causa de resolução do contrato de mandato a inobservância ou desobediência do Mandatário às instruções que este receba da Autoridade da Concorrência.

2.8 Caso o Mandato cesse nos termos do parágrafo anterior, poderá ser exigido ao Mandatário que permaneça no exercício das suas funções até que um novo Mandatário seja nomeado e ao qual o Mandatário tenha transmitido toda a informação relevante.

2.9 As Notificantes, o Grupo Transdev e o Grupo Joalto não poderão, em qualquer circunstância, substituir o Mandatário sem que obtenha o consentimento prévio da Autoridade da Concorrência.

3. Selecção do Mandatário

3.1 As Notificantes comprometem-se a mandar uma entidade por si escolhida, de acordo com o procedimento previsto nesta Secção C.3. para, no interesse da Autoridade da Concorrência e a expensas das Notificantes, implementar o Compromisso de Desinvestimento.

3.2 As Notificantes entregarão à Autoridade da Concorrência, no prazo máximo de [CONFIDENCIAL] contados da Data da Operação, uma lista de pelo menos [CONFIDENCIAL]

entidades idóneas e de primeira ordem, nomeadamente bancos de investimento ou outras entidades comprovadamente especializadas em transacções de empresas e de activos, a favor das quais, no seu entender, pode ser outorgado o Mandato para transmissão dos Activos a Alienar. Para além da identificação sumária das entidades propostas, a lista deverá ser acompanhada, relativamente a cada uma das entidades propostas, pelo seguinte: (i) descrição dos serviços que estiverem a ser prestados ou que foram prestados, nos últimos (3) três anos, indicando especificamente os serviços prestados ao Grupo Transdev e/ou ao Grupo Joalto, (ii) plano de execução do Mandato, e (iii) documento onde se descreva a experiência da entidade em causa na área de transacções de empresas e de activos.

3.3 Depois de receber a lista elaborada pelas Notificantes, a Autoridade da Concorrência aprovará todas as entidades propostas que considere idóneas para desempenhar as funções em causa, podendo recusar, fundamentadamente, todas ou alguma das entidades propostas.

3.4 Caso a Autoridade da Concorrência aprove duas ou mais entidades, as Notificantes iniciarão de imediato negociações com alguma ou com todas as entidades aprovadas pela Autoridade da Concorrência com vista a obterem um acordo sobre o Mandato.

3.5 Caso a Autoridade da Concorrência não aprove mais do que uma entidade, as Notificantes deverão, em alternativa:

- (i) Negociar com a entidade aprovada com vista a obter um acordo sobre o Mandato; ou
- (ii) Propor, nos 15 (quinze) dias úteis seguintes, o nome de novas entidades, aplicando-se o disposto nos pontos C.3.2 a C.3.4 supra.

3.6 As Notificantes negociarão livremente com as entidades aprovadas pela Autoridade da Concorrência, devendo apresentar à Autoridade da Concorrência, pelo menos, [CONFIDENCIAL] da Data da Operação, para aprovação final por parte desta, uma minuta de Mandato (nos termos da minuta de mandato constante do Anexo XII) acordada com uma das entidades aprovadas pela Autoridade da Concorrência.

3.7 Após a aprovação da minuta pela Autoridade da Concorrência, as Notificantes entregarão à Autoridade da Concorrência até, pelo menos, [CONFIDENCIAL] da Data da Operação, um original, devidamente assinado, do Mandato, juntamente com o qual entregará igualmente uma procuração irrevogável a favor do Mandatário, na forma legalmente exigível, conferindo-lhe os necessários poderes de representação para a prática de todos os actos necessários à transmissão dos Activos a Alienar.

3.8 A entidade mandatada que vier a ser escolhida reiterará por escrito perante a Autoridade da Concorrência, nos termos do Apêndice 2 ao Anexo XII a sua vinculação e escrupuloso cumprimento dos deveres e obrigações derivados do Mandato conferido e a Autoridade da

Concorrência aceitará esta declaração que será comunicada às Notificantes pela entidade mandatada.

3.9 No caso de a entidade mandatada revogar o Mandato ou virem a cessar, por qualquer causa, as funções respectivas, terá lugar novo processo de indicação e escolha de Mandatário para a transmissão dos Activos a Alienar, cujos termos serão em tudo idênticos aos do processo aqui estabelecido, devendo as Notificantes apresentar nova lista nos termos do parágrafo C.3.2. no prazo de [CONFIDENCIAL], aplicando-se o disposto nos parágrafos C.3.3 a C.3.8, com as necessárias adaptações.

3.10 Verificando-se uma situação de completa execução do Compromisso de Desinvestimento, ainda na pendência da constituição do Mandatário, as Notificantes obrigam-se a informar imediatamente a Autoridade da Concorrência sobre todas e quaisquer diligências relacionadas com tal execução.

D. Mediação e Notificações

1. Mediação

1.1 Os diferendos que venham surgir entre a Autoridade da Concorrência e as Notificantes no âmbito dos Compromissos serão resolvidos de modo faseado nos seguintes termos:

- a) Uma primeira fase de duração não superior a [CONFIDENCIAL], durante a qual a Autoridade da Concorrência e as Notificantes procurarão de boa fé chegar a uma solução consensual;
- b) Não tendo sido possível chegar a uma solução consensual sobre todas ou algumas das questões objecto de diferendo, a Autoridade da Concorrência e as Notificantes submeterão a resolução do diferendo a um Painel de Peritos constituído *ad hoc*, composto de 3 (três) peritos, um indicado pela Autoridade da Concorrência, um indicado pelas Notificantes e o terceiro escolhido de comum acordo entre a Autoridade da Concorrência e as Notificantes. O Painel de Peritos deve propor uma solução para resolver o litígio em prazo não superior a [CONFIDENCIAL] contados desde o início de funções do referido Painel;
- c) A solução proposta pelo Painel de Peritos não é vinculativa, mas se o diferendo persistir, a Autoridade da Concorrência tomará uma decisão definitiva sobre a questão em apreço devidamente fundamentada depois de comunicar o projecto de decisão às Notificantes e de dar a estas a faculdade de sobre ela se pronunciarem em prazo razoável, nunca inferior a [CONFIDENCIAL].

1.2. O mecanismo de mediação não suspende / interrompe o prazo afecto ao Compromisso de Desinvestimento.

2. Notificações

2.1 As Notificações dirigidas pela Autoridade da Concorrência às Notificantes, ao Grupo Transdev e/ou ao Grupo Joalto deverão ser remetidas para [CONFIDENCIAL] com os contactos seguintes:

MORADA: [CONFIDENCIAL] **E-MAIL:** [CONFIDENCIAL]

N.º TELEFONE: [CONFIDENCIAL]

N.º DE FAX: [CONFIDENCIAL]

E. Entrada em vigor e revisão dos Compromissos

1. Compromissos em geral

1.1 Os Compromissos são oferecidos exclusivamente no contexto da operação de concentração notificada, sendo vinculativos em relação às Notificantes, ao Grupo Transdev e ao Grupo Joalto.

1.2 Os Activos a Alienar poderão ser transferidos individualmente ou em conjunto, a uma só Entidade Licenciada ou a diversas Entidade Licenciadas, conforme for definido, em cada momento, respectivamente, pelas Notificantes ou pelo Mandatário.

1.3 Os Compromissos produzirão efeitos a partir da Data da Operação; caso a Operação não se realize, por qualquer razão, estes Compromissos deixarão automaticamente de ser aplicáveis.

1.4 A informação constante deste documento é confidencial, na medida em que respeita a elementos e informações do foro interno das Participantes e/ou aos próprios contornos do negócio que não podem ser divulgados.

JUNTA-SE: - [CONFIDENCIAL] Anexos;

- 12 procurações; e
- dois duplicados.

ANEXOS

[CONFIDENCIAL]

ANEXO [CONFIDENCIAL]
(Minuta do Contrato de Mandato e respectivos Apêndices)

CONTRATO DE MANDATO

ENTRE :

PRIMEIRA CONTRAENTE :

(Doravante designado por **Mandatário**)

SEGUNDA CONTRAENTE :

As Notificantes, Grupo Transdev e Grupo Joalto, que poderão delegar as suas competências conjuntas em Pessoa Colectiva integrante de um dos Grupos, que concedem o Mandato
(Doravante designadas por **Mandantes**)

Doravante designadas conjuntamente por Partes,

CONSIDERANDO QUE :

1. A Autoridade da Concorrência tomou, nos termos e para os efeitos do art. 35.º, n.º 1, alínea b), n.º 2 e n.º 3, da Lei 18/2003, de 11 de Junho, uma decisão de não oposição à operação de concentração notificada no âmbito do Processo n.º Ccent. 79/2007 (doravante Decisão);
2. A Decisão foi sujeita a um conjunto de compromissos por parte das Notificantes, de natureza estrutural (doravante Compromissos);
3. Integra o conjunto de Compromissos assumidos pelas Notificantes o desinvestimento de algumas concessões de serviço de transporte rodoviário interurbano de passageiros, doravante designados por Activos a Alienar;
4. Incumbe à Autoridade da Concorrência fiscalizar e garantir o cumprimento dos Compromissos;
5. Os termos e condições do presente contrato de mandato foram aprovados pela Autoridade da Concorrência,

É celebrado o presente Contrato de Mandato (doravante, o Contrato), a cujo teor as Partes se obrigam, integrado pelas Cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

(Objecto, Escopo e natureza do mandato)

1. Nos termos e condições do presente Contrato, os Mandantes conferem ao Mandatário, que aceita, o mandato exclusivo de proceder, por conta dos Mandantes, e no interesse da Autoridade da Concorrência, à transmissão de Activos a Alienar tal como definidos e descritos no Apêndice 1 que se junta ao presente Contrato, fazendo parte integrante do mesmo depois de rubricado e assinado pelas Partes (doravante designado por Mandato).
2. O Mandato é celebrado no âmbito dos Compromissos e tem por escopo promover a execução do Compromisso de Desinvestimento das concessões referidas no Apêndice 1 que se junta ao presente Contrato, fazendo parte integrante do mesmo depois de rubricado e assinado.
3. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 2ª, n.º 4 e de outras obrigações neste Contrato taxativamente assumidas perante os Mandantes, o Mandato é conferido no interesse da Autoridade da Concorrência, na qualidade de entidade perante a qual foram assumidos os Compromissos e a quem incumbe fiscalizar e garantir o cumprimento dos mesmos.

Cláusula 2.ª

(Poderes, Deveres e Direitos do Mandatário)

1. O Mandatário fica obrigado a praticar todos os actos jurídicos e materiais necessários à execução plena e atempada dos Compromissos, designadamente:
 - a) Entregar à Autoridade da Concorrência, devidamente assinada, a declaração cuja minuta constitui o Apêndice 2 que se junta ao presente Contrato fazendo parte integrante do mesmo depois de rubricado e assinado pelas Partes, nos [CONFIDENCIAL] seguintes à data de celebração do presente Contrato;
 - b) Enviar aos Mandantes e à Autoridade da Concorrência e manter actualizada a lista de pessoas envolvidas na execução do Mandato, as quais só podem ser pessoas físicas sujeitas a dever de sigilo profissional ou, quando tal não suceda, que assinem um termo de confidencialidade previamente aprovado pela Autoridade da Concorrência;
 - c) Dar imediatamente a conhecer aos Mandantes e à Autoridade da Concorrência a existência de qualquer conflito de interesse e/ou outra situação que possa impedir ou colocar em causa a boa execução do Mandato;
 - d) Procurar, seleccionar e contactar, pela(s) forma(s) que entender mais conveniente(s), eventuais interessados na aquisição dos Activos a Alienar, que preencham os requisitos previstos nos Compromissos;
 - e) Elaborar um dossier de apresentação dos Activos a Alienar para facultar às pessoas e/ou entidades por si contactadas e obter destas a assinatura de um termo de confidencialidade previamente aprovado pela Autoridade da Concorrência;

- f) Incluir em todos os documentos e correspondência relevantes, nomeadamente na prevista nas alíneas e) e j) do n.º 1 da presente Cláusula, a menção de que a transmissão dos Activos a Alienar visa dar cumprimento aos Compromissos assumidos pelos Mandantes perante a Autoridade da Concorrência, e bem assim que os termos e condições do acordo vinculativo de alienação dos Activos a Alienar carecem de aprovação da Autoridade da Concorrência e, no que diz respeito às declarações de garantia e demais obrigações referidas na segunda parte do n.º 1 da Cláusula 3.ª, da aprovação dos próprios Mandantes;
- g) Dar a conhecer aos Mandantes e à Autoridade da Concorrência a identidade dos potenciais adquirentes do Activos a Alienar;
- h) Estudar, negociar e decidir os termos e as condições, procedimentais e substantivas, de transmissão dos Activos a Alienar, com respeito dos Compromissos e do disposto no presente Contrato, nomeadamente na Cláusula 3.ª;
- i) Estudar, negociar e preparar uma minuta do acordo vinculativo de transmissão dos Activos a Alienar, com respeito pelos Compromissos e pelo disposto no presente Contrato;
- j) Submeter à aprovação da Autoridade da Concorrência a minuta final do acordo de transmissão dos Activos a Alienar e a pessoa(s) adquirente(s);
- k) Praticar, em representação dos Mandantes, e após ter recebido instrução expressa nesse sentido da Autoridade da Concorrência, os actos constantes da procuração irrevogável a seu favor passada pelos Mandantes, com poderes suficientes e necessários para transmitir os Activos a Alienar, cuja minuta se encontra anexa ao presente Contrato como Apêndice 3;
- l) Cobrar do adquirente o preço de aquisição do Activos a Alienar e entregá-lo aos Mandantes, de acordo com as melhores práticas do mercado, no mais rápido espaço de tempo possível, através de depósito em conta por este indicada para o efeito;
- m) Elaborar e entregar, bimestralmente, à Autoridade da Concorrência, com cópia da versão não confidencial para os Mandantes, um relatório escrito sobre a execução do Mandato, contendo, pelo menos, as seguintes informações:
 - i. Lista de potenciais interessados na aquisição dos Activos a Alienar e parecer preliminar sobre cada um deles;
 - ii. Estado das negociações com os potenciais adquirentes;
 - iii. Eventuais problemas ou dificuldades no processo de alienação;
 - iv. Qualquer outra informação que considere importante para a boa execução do Mandato.
- n) Informar por escrito a Autoridade da Concorrência, com cópia da versão não confidencial para os Mandantes, sobre a execução do Mandato, sempre que tal se justifique ou lhe seja solicitado pela Autoridade da Concorrência;

- o) Informar por escrito os Mandantes, com cópia para a Autoridade da Concorrência, sobre a execução do Mandato, sempre que tal se justifique ou lhe seja solicitado pelos Mandantes;
 - p) Sempre que julgue necessário ou oportuno, propor por escrito à Autoridade da Concorrência, com cópia da versão não confidencial para os Mandantes, as medidas que, no seu entender, devem ser tomadas para sanar a violação, por parte dos Mandantes, dos Compromissos;
 - q) Informar por escrito a Autoridade da Concorrência, com cópia da versão não confidencial para os Mandantes, da execução do Mandato, por efeito da execução cabal e atempada dos Compromissos;
 - r) Representar os Mandantes junto do IMTT, nomeadamente para requerer a autorização prévia à alienação dos Activos a Alienar.
2. O Mandatário deve executar o Mandato de forma diligente e de boa fé.
3. O Mandatário tem direito:
- a) A receber a retribuição prevista na Cláusula 6.^a;
 - b) A solicitar aos Mandantes toda a informação razoável à boa execução do Mandato;
 - c) A obter declaração de quitação dos seus deveres, uma vez prestadas as respectivas contas.
4. Na execução do Mandato, o Mandatário deve salvaguardar os legítimos interesses dos Mandantes, financeiros, de imagem ou reputação, procurando negociar as melhores condições possíveis para os Mandantes, nomeadamente no que diz respeito à contrapartida devida pela transmissão dos Activos a Alienar e às declarações de garantia (*Representations and warranties*).

Cláusula 3.^a

(Poderes de Representação, Substitutos e Auxiliares)

1. O Mandatário tem poderes para representar os Mandantes na negociação dos termos e das condições da minuta de acordo vinculativo de transmissão dos Activos a Alienar, excepto no que diz respeito às declarações de garantia (*Representations and Warranties*) não abrangidas pelo número seguinte e a quaisquer compromissos dos Mandantes, incluindo obrigações de não concorrência e de indemnização, os quais carecem de aprovação dos Mandantes.
2. O Mandatário tem poderes para, em representação dos Mandantes e independentemente de autorização específica destes, emitir declarações de garantia (*Representations and Warranties*) exclusivamente quanto à existência dos Activos a Alienar.
3. O Mandatário não pode fazer-se substituir por outrem na execução do Mandato e só pode servir-se de auxiliares se para tal for autorizado pelos Mandantes e pela Autoridade da Concorrência.
4. Para os efeitos do número anterior, considera-se auxiliar: (i) qualquer pessoa singular que não esteja ligada ao Mandatário por contrato de trabalho, contrato de administração

ou equiparado ou contrato de prestação de serviços celebrado antes da presente data por período superior a dois anos; ou (ii) qualquer pessoa colectiva que, à luz do disposto no art.º 486.º do Código das Sociedades Comerciais, mas independentemente da localização de sede respectiva, não seja dominada, dominante ou sujeita ao domínio de quem domina o Mandatário.

Cláusula 4.ª

(Stand Still)

1. Durante a vigência do Mandato, o Mandatário fica impedido de, directa ou indirectamente, participar e/ou realizar e/ou apoiar quaisquer transmissões de activos que possam gerar um conflito de interesses que comprometa ou possa razoavelmente por em causa a independência ou a objectividade do Mandatário e o cumprimento dos seus deveres para com os Mandantes e a Autoridade da Concorrência, salvo com autorização dada por ambos.
2. Para os efeitos do número anterior, considera-se actuação indirecta do Mandatário, nomeadamente, a que for levada a cabo por sociedades suas dominadas, dominantes ou sujeitas ao mesmo domínio, independentemente da localização da respectiva sede.

Cláusula 5.ª

(Deveres, Direitos e Instruções dos Mandantes)

1. Os Mandantes ficam obrigados a:
 - a) Colaborar de boa-fé com o Mandatário para que este possa cumprir o Mandato;
 - b) Com excepção dos casos em que estejam legal ou contratualmente impedidos de o fazer, fornecer ao Mandatário toda a informação razoavelmente necessária à boa execução do Mandato, [CONFIDENCIAL]. A invocação de qualquer causa que legitime a escusa de prestação de informação solicitada será levada ao conhecimento da Autoridade da Concorrência, que decidirá de forma fundamentada;
 - c) Desde que tal lhe seja solicitado pela Autoridade da Concorrência, darem ao Mandatário todo o apoio logístico de que ele necessite para a boa execução do Mandato;
 - d) Absterem-se de promover, por si ou por terceiro, a transmissão dos Activos a Alienar durante a vigência do Mandato;
 - e) Pagarem ao Mandatário a retribuição prevista na Cláusula 6.ª.
2. Sem prejuízo do cumprimento da obrigação prevista na alínea b) do número anterior, os Mandantes têm o direito de dar ao Mandatário as instruções que tiverem sido previamente autorizadas pela Autoridade da Concorrência e, bem assim, aquelas que, dizendo respeito ao teor da informação a divulgar a terceiros e a eventuais potenciais adquirentes a incluir na lista de entidades a contactar pelo Mandatário, sejam por ele reputadas necessárias à boa execução do Mandato.

Cláusula 6.^a

(Retribuição)

1. Como contrapartida pelo Mandato, o Mandatário tem o direito a receber uma retribuição de calculada nos termos que se seguem: [CONFIDENCIAL].
2. A retribuição, calculada nos termos do anterior número desta Cláusula, será paga pelos Mandantes mediante transferência bancária para conta a indicar pelo Mandatário, no seguintes termos:
[CONFIDENCIAL]; [CONFIDENCIAL].

Cláusula 7.^a

(Direitos e Instruções Autoridade da Concorrência)

1. A Autoridade da Concorrência tem o direito de solicitar a todo o tempo ao Mandatário a informação razoavelmente necessária para acompanhar a execução do Mandato e garantir o cumprimento dos Compromissos.
2. Os Mandantes e o Mandatário reconhecem à Autoridade da Concorrência o direito de, por iniciativa própria ou a pedido dos Mandantes e/ou do Mandatário, dar a este último as instruções que aquela reputar necessárias ao cumprimento dos Compromissos, sem prejuízo do estabelecido na Cláusula 5.^a, n.º 2.
3. A Autoridade da Concorrência notificará, simultaneamente, o Mandatário e os Mandantes, da recepção e aceitação, pela sua parte, da declaração do Mandatário prevista na Cláusula 2.^o, n.º 1, alínea a).

Cláusula 8.^a

(Confidencialidade)

1. As Partes só divulgarão a existência e o teor do presente Contrato, e dos seus anexos, em cumprimento de disposição legal ou regulamentar, de decisão administrativa, de sentença de tribunal judicial ou arbitral transitada em julgado, ou sempre que tal seja indispensável ao cumprimento das suas obrigações, casos em que, de todo o modo, divulgarão apenas a informação estritamente necessária para o efeito e, sempre que possível, concertarão com a outra parte o teor da informação a divulgar e as condições da sua divulgação.
2. O Mandatário não divulgará qualquer informação de natureza confidencial ou que consubstancie segredo dos Activos a Alienar dos Mandantes a que tenha tido acesso no âmbito da execução do seu Mandato. Tal informação não será, assim, tornada pública pelo Mandatário nem estará acessível a qualquer entidade terceira.

Cláusula 9.^a

(Notificações e Modificação)

1. Quaisquer notificações exigidas ou permitidas nos termos do presente Contrato serão efectuadas por carta registada com aviso de recepção para a sede ou residência das Partes, indicadas no presente Contrato.
2. A alteração da morada de qualquer das Partes só produzirá efeitos se for comunicada à outra Contraente, através de carta registada com aviso de recepção.

3. Qualquer modificação ao presente Contrato revestirá a forma de documento escrito assinado pelas Partes. O Mandato não pode, todavia, ser modificado sem o consentimento prévio e escrito da Autoridade da Concorrência.

Cláusula 10^a

(Ineficácia ou Inexequibilidade Parciais)

A ineficácia ou inexequibilidade de alguma das disposições deste Contrato não prejudica a eficácia e exequibilidade das demais. A disposição ineficaz ou inexequível considerar-se-á substituída por aquela que melhor sirva o fim económico visado pelas Partes com tal disposição.

Cláusula 11^a

(Início de Funções, Revogação e Caducidade do Mandato)

1. O Mandatário inicia as suas funções na data em que entregar, em triplicado, à Autoridade de Concorrência a declaração cuja minuta consta do Apêndice 2, a qual, depois de assinada em duplicado e aceite pela Autoridade da Concorrência, será devolvida ao Mandatário e aos Mandantes.
2. O Mandato vigorará durante um período máximo de [CONFIDENCIAL], salvo se:
 - (i) tiver entretanto ficado sem objecto por ter sido completamente executado e se houverem por cumpridas todas as obrigações das partes; ou
 - (ii) A Autoridade da Concorrência decidir prorrogar o prazo, uma ou mais vezes, até [CONFIDENCIAL], ou outro prazo que seja considerado adequado pela Autoridade da Concorrência, desde que tal pedido de prorrogação:
 - a) Seja solicitado à Autoridade da Concorrência com um prazo de antecedência de, pelo menos, [CONFIDENCIAL] sobre o termo de tais prazos; e
 - b) Seja fundamentado, nomeadamente pelo facto de estar a aguardar autorização prévia do IMTT para a alienação desta concessão, nos termos e para os efeitos do art.º 116.º do RTA.;
3. O Mandato só pode ser revogado:
 - a) Antes do início de funções do Mandatário, mediante declaração conjunta dos Mandantes e da Autoridade da Concorrência;
 - b) Por acordo entre os Mandantes e o Mandatário, com o consentimento prévio da Autoridade da Concorrência;
 - c) Por decisão, devidamente fundamentada, da Autoridade da Concorrência;
 - d) Por iniciativa dos Mandantes, se tiver ocorrido justa causa;
 - e) Por iniciativa do Mandatário, nos termos legais, desde que comunicada à Autoridade da Concorrência e aos Mandantes com pelo menos [CONFIDENCIAL] de antecedência.
4. A pretensão dos Mandantes de invocarem justa causa que legitime a revogação do Mandato, nomeadamente o incumprimento reiterado, manifesto, grosseiro ou grave, por parte do Mandatário, das funções que lhe foram confiadas, deve ser previamente

comunicada à Autoridade da Concorrência que decidirá de forma fundamentada sobre a existência ou não de justa causa.

Cláusula 12ª.

(Interpretação)

Em caso de dúvida, as disposições do presente Mandato devem ser interpretadas em conformidade com a Decisão e os Compromissos.

Cláusula 13ª.

(Lei Aplicável)

1. O presente Contrato rege-se pela lei portuguesa, sendo-lhe aplicável, no que aqui se não encontrar regulado, pelo disposto nos art.ºs 1157.º a 1184.º do Código Civil.
2. As obrigações assumidas pelo Mandatário a favor da Autoridade da Concorrência ficam sujeitas ao disposto nos art.ºs 443.º a 451.º do Código Civil, valendo a aceitação pela Autoridade da Concorrência da declaração a que se refere a Cláusula 11.ª, n.º 1, como adesão nos termos e para os efeitos do art.º 447.º, n.º 3 do Código Civil.

Cláusula 14ª.

(Arbitragem)

1. No caso de litígio ou disputa entre os Mandantes e o Mandatário quanto ao cumprimento ou incumprimento do presente Contrato ou dos deveres acessórios de conduta daqueles, as Partes diligenciarão de boa-fé, por todos os meios de diálogo e modos de composição de interesses, no sentido de obter uma solução concertada de interesses.
2. Quando não for possível uma solução amigável e negociada, nos termos previstos no número anterior, qualquer uma das Partes poderá, a todo o momento, recorrer a arbitragem, a qual nunca poderá ter por objecto pretensões de carácter cautelar ou suspensivo que impeçam ou suspendam a execução das tarefas ou a prática de actos que a Autoridade da Concorrência tem direito a exigir do Mandatário e/ou dos Mandantes por força do presente Contrato, ou outras pretensões que, independentemente do seu objecto, provoquem idêntico efeito, bem como incidir sobre divergências entre Mandantes e Mandatário que, nos termos do presente Contrato ou dos Compromissos, devam ser dirimidas por decisão da Autoridade da Concorrência.
3. A arbitragem será realizada por Tribunal Arbitral constituído nos termos desta Cláusula e, supletivamente, do disposto na Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto.
4. O Tribunal Arbitral será constituído por um árbitro único, se as Partes em litígio acordarem na sua designação. Na falta de acordo, o Tribunal Arbitral será constituído por três árbitros, caso em que cada uma das Partes em litígio nomeará um árbitro, e os dois árbitros assim nomeados designarão por acordo o terceiro árbitro, que presidirá.

5. Se alguma das Partes em litígio não nomear o árbitro nos termos previstos no número seguinte ou se os árbitros nomeados não nomearem o terceiro árbitro igualmente nos termos previstos no número seguinte, o(s) árbitro(s) em falta será(ao) designado(s) pelo Presidente do Centro de Arbitragem Comercial da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa / Associação Comercial de Lisboa, a requerimento da Contraente em litígio mais diligente.
6. O processo será accionado da seguinte forma:
 - a) Verificada a situação prevista no número dois da presente Cláusula, a Contraente em litígio mais diligente comunicará à outra Contraente em litígio os pontos em litígio para os quais solicita decisão arbitral e o árbitro por si nomeado;
 - b) Nos 10 (dez) dias seguintes à recepção da comunicação prevista na alínea anterior, a outra Contraente em litígio comunicará à Contraente remetente da referida comunicação os pontos a apreciar pelo Tribunal Arbitral e o árbitro por si nomeado;
 - c) Os árbitros nomeados dispõem de 5 (cinco) dias para escolher o terceiro árbitro, que presidirá.
7. O Tribunal Arbitral funcionará em Lisboa, ou no local que for escolhido pelo árbitro único ou pelo árbitro Presidente.
8. O processo correrá perante o Tribunal Arbitral de acordo com o Regulamento do Centro de Arbitragem Comercial da Associação Comercial de Lisboa / Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa e, supletivamente, com as normas do Código de Processo Civil.
9. O Tribunal Arbitral apreciará os factos e julgará as questões de direito, como o faria o Tribunal normalmente competente, e das decisões proferidas não caberá recurso.
10. O Tribunal Arbitral deve decidir no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.
11. Os custos da arbitragem serão suportados pela(s) Parte(s) vencida(s) na proporção do respectivo decaimento.

O presente Contrato é feito em três exemplares, um para os Mandantes, um segundo para o Mandatário e o último para a Autoridade da Concorrência.

Apêndice 1 (ao Anexo [CONFIDENCIAL])

Identificação dos Activos a Alienar
[CONFIDENCIAL]

Apêndice 2 (ao Anexo [CONFIDENCIAL])

Declaração

... declara perante a Autoridade da Concorrência que, no âmbito dos compromissos assumidos pelas Notificantes, pelo Grupo Transdev e pelo Grupo Joalto no Processo n.º Ccent. 79/2007 – Transdev/Jalto/JV, celebrou com as [...] um Contrato de Mandato para proceder, por conta dos Mandantes, à transmissão de [Activos a Alienar], que o referido contrato foi celebrado também no interesse da Autoridade da Concorrência, entidade que beneficia igualmente das obrigações por si assumidas e perante a qual se compromete a cumpri-las de boa-fé, de forma diligente, e de acordo com os mais elevados padrões técnicos, éticos e deontológicos.

Data

Assinaturas

A Autoridade da Concorrência acusa a recepção e aceita a declaração supra, valendo esta aceitação como adesão nos termos e para os efeitos do artigo 447.º, n.º 3 do Código Civil.

Data

Assinaturas

Apêndice 3 (ao Anexo [CONFIDENCIAL])

Minuta de Procuração irrevogável a ser outorgada na forma legalmente exigida para o efeito, designadamente por instrumento notarial público

PROCURAÇÃO

_____No dia [...], no [...] Cartório Notarial de [...], perante mim, [...], [...]deste Cartório, compareceu como outorgante:

_____Verifiquei a identidade do outorgante por exibição do seu bilhete de identidade.

_____E por ele foi dito:

_____Que pelo presente instrumento constituem seus procuradores [...] a quem, individualmente, conferem os poderes necessários e suficientes para, em representação dos Mandantes, após ter recebido instrução expressa nesse sentido da Autoridade da Concorrência, de acordo com as instruções desta última, e com observância do estabelecido no contrato de mandato, celebrado em [...] entre os Mandantes e [...], ao abrigo do qual é outorgada a presente procuração, praticar os seguintes actos:

A) Procurar, seleccionar e contactar, pela(s) forma(s) que entender mais conveniente(s), eventuais interessados na aquisição das Concessões a Transmitir: (doravante Activos a Alienar);

B) Elaborar, em conjunto com os Mandantes, um dossier de apresentação dos Activos a Alienar para facultar às pessoas e/ou entidades por si contactadas e obter destas a assinatura de um termo de confidencialidade previamente aprovado pela Autoridade da Concorrência;

C) Estudar, negociar e decidir os termos e as condições, procedimentais e substantivos, de transmissão dos Activos a Alienar, e preparar uma minuta de acordo vinculativo de transmissão dos Activos a Alienar;

D) Executar o acordo vinculativo de transmissão dos Activos a Alienar, nomeadamente receber o preço e dar quitação do respectivo pagamento, entregar ou endossar títulos, assinar ou outorgar quaisquer documentos, incluindo escrituras públicas, requerer a prática de quaisquer actos, incluindo actos, registos ou pedidos perante o IMTT no âmbito da actividade de venda dos Activos a Alienar, entregando a respectiva caução, actos estes necessários à execução do acordo vinculativo de transmissão dos Activos a Alienar.

_____O Mandatário não poderá celebrar negócio consigo próprio, nos termos do art. 261º do Código Civil nem substabelecer os poderes ora conferidos.

_____Esta procuração é conferida no interesse da Autoridade da Concorrência, pelo que, nos termos do nº 3 do art.º 265º e n.º 2 do art.º 1170.º, ambos do Código Civil, não poderá ser revogada sem o seu consentimento, salvo ocorrendo justa causa.

_____Esta procuração foi lida e explicado o seu conteúdo ao outorgante.